GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 250 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2011 PREÇO R$ 3,00

Aviso: Esta Edição será acompanhada dos Suplementos A, B e C.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	51	81
Secretaria de Estado de Governo	10	54	81
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		55	83
Secretaria de Estado de Cultura		56	
Secretaria de Estado de Educação	12	56	85
Secretaria de Estado de Fazenda	18	57	85
Secretaria de Estado de Obras	21		86
Secretaria de Estado de Saúde	21	58	89
Secretaria de Estado de Segurança Pública	21	64	92
Secretaria de Estado de Transportes		65	111
Secretaria de Estado de Turismo			111
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	30	66	111
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	32	77	112
Secretaria de Estado de Administração Pública	33	77	113
Secretaria de Estado de Esporte		78	113
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		78	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		78	113
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		79	113
Procuradoria Geral do Distrito Federal		80	114
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal		80	114
Tribunal de Contas do Distrito Federal	34	80	114
Ineditoriais			114

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.731, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – Proatacadista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – PROATACADISTA, que tem como objetivo estimular o desenvolvimento da atividade atacadista no Distrito Federal.

§ 1º Fica estabelecida em 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – nas operações de saídas internas, definidas em regulamento, promovidas por optante do Proatacadista;

II – incidente na entrada, no território do Distrito Federal, de bens ou serviços adquiridos de outra unidade da federação por optante do Proatacadista, destinados a seu ativo permanente ou a seu uso ou consumo;

III – nas importações realizadas por optante do Proatacadista de bens para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

§ 2º O aproveitamento, pelo optante do Proatacadista, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, em operações internas, fica limitado ao percentual correspondente à alíquota de que trata o § 1º.

§ 3º O optante do Proatacadista deverá efetuar estorno de imposto que tiver creditado, sempre que o serviço recebido, o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica a:

I – operações com:

a) petróleo, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica;

b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

II – prestações de serviço de comunicação.

§ 5º Pode, nos termos de regulamento, ser exigida margem de valor agregada mínima sobre o preço de aquisição para que o contribuinte possa realizar operações ou prestações ao amparo da disciplina do Proatacadista.

§ 6º Havendo redução na alíquota aplicável às operações interestaduais que tenham origem no Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota de que trata o § 1º deste artigo, até o limite da citada alíquota aplicável às operações interestaduais estabelecida pelo Senado Federal.

Art. 2º A opção pelo Proatacadista não dispensa o contribuinte de encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma da legislação específica, as informações relativas às suas operações, observado que aquelas realizadas nos termos do art. 1º, § 1º, devem ser informadas com a alíquota nele prevista.

Art. 3º Fica concedida, na forma do § 1º deste artigo, redução da alíquota do ICMS nas operações de saída interna, para consumidor final, de mercadoria adquirida diretamente por contribuinte, submetido ao regime normal de apuração, diretamente do optante do Proatacadista, desde que o valor desta saída seja igual ou superior ao de aquisição, de tal forma que o valor desta desoneração fiscal corresponda ao valor da desoneração fiscal, se existente, usufruída por aquele optante, por ocasião da saída da citada mercadoria, o que resultará em alíquota variável não inferior àquela estabelecida no art. 1º, § 1º.

§ 1º A operacionalização da redução da alíquota estabelecida neste artigo dar-se-á por meio da emissão, pelo contribuinte adquirente de que trata o caput e pelo optante do Proatacadista, quando para aquele realizar operação de saída, de documento fiscal de saída em que se utilizem as alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º Caso não se verifiquem os requisitos necessários para a redução de alíquota estabelecida no caput, o contribuinte que promover a saída de mercadoria adquirida de optante do Proatacadista deverá promover o estorno do crédito, de forma a aproveitar somente percentual correspondente à alíquota estabelecida no art. 1º, § 1º, do valor da base de cálculo do imposto relativo à operação.

§ 3º Desde que autorizado por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e homologado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, no caso de operação interestadual para a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, o estorno de que trata o art. 3°, § 2°, pode ser realizado de forma que o valor do crédito relativo à aquisição junto a optante do Proatacadista seja correspondente a percentual variável, definido nos termos de regulamento, aplicado sobre a base de cálculo do imposto relativo à citada aquisição, observado que esse percentual poderá variar de 12% (doze por cento), até aquele correspondente à alíquota prevista no referido art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, para a mencionada aquisição.

Art. 4º A opção pelo Proatacadista não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I – inadimplente com obrigação tributária de competência do Distrito Federal;

II – inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

III – optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional;

IV – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 5º Os percentuais mensal e anual de valores de saídas realizadas pelo optante do Proatacadista para um mesmo estabelecimento, no Distrito Federal, em relação aos valores totais de suas saídas, não poderão ultrapassar limites a serem fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Será excluído do Proatacadista o contribuinte que:

I – incorrer na hipótese a que se refere o art. 4º, III;

II – incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, apurado em procedimento de fiscalização, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

III – reincidir na mesma situação que, na condição de optante do PROATACADISTA, já tenha, nos cento e oitenta dias anteriores à data da reincidência, sido notificado a regularizar, dentre as seguintes:

a) descumprimento das condições de permanência especificadas em regulamento;
b) aquelas a que se referem o art. 4º, I, II e IV, e o art. 5º;
IV – descumprir obrigação acessória, desde que, na condição de optante do Proatacadista, já tenha, nos dezoito meses anteriores à data do cometimento da irregularidade, sido notificado, por pelo menos duas vezes, em razão do descumprimento de qualquer obrigação acessória.
§ 1º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, do Proatacadista ficará sujeito à tributação com base nas alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.
§ 2º Os efeitos da exclusão de ofício retroagirão à data:
I – dos fatos a que se refere o caput, I e II;
II – da reincidência do ato faltoso a que se refere o caput, III;
III – do descumprimento da obrigação acessória de que trata o caput, IV, que tenha ensejado a exclusão.
§ 3º O contribuinte excluído do Proatacadista:
I – fica impedido de retornar ao Programa pelo período de cinco anos, se a exclusão tiver sido determinada pela hipótese prevista no caput, II;
II – poderá retornar ao Programa, sem prejuízo do disposto no art. 4º, depois de transcorrido o prazo de seis meses, contado da publicação da decisão definitiva que tenha determinado sua exclusão, nas demais hipóteses de que trata o caput;
III – poderá retornar ao Programa a qualquer tempo, desde que a exclusão tenha se dado a seu pedido.
Art. 7º Para efeito desta Lei, equipara-se a operação de saída interna para consumidor final o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.
Art. 8º Ato do Poder Executivo estabelecerá:
I – as atividades econômicas, operações, prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no Proatacadista;
II – a forma e os critérios de opção e permanência no Proatacadista;
III – as obrigações acessórias a que se submeterá o optante do Proatacadista;
IV – os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.
Art. 9º (V E T A D O).
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.732, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:
I – provenientes da diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, I e §§ 2º e 3º; do art. 5º, I, II e III e parágrafo único, I; do art. 6º em sua integralidade; e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;
II – resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.
§ 1º A suspensão de que trata este artigo rege-se pelo seguinte cronograma:
I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;
II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;
III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;
IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.
§ 2º Fica concedida remissão dos créditos tributários suspensos na forma deste artigo nos termos finais de sua suspensão.
Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes destinatários decorrentes de operações cuja exigibilidade dos créditos tributários dos remetentes esteja suspensa na forma do art. 1º.
Parágrafo único. Deve ser concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes destinatários nas mesmas datas em que ocorrerem as remissões previstas no art. 1º.
Art. 3º A suspensão da exigibilidade e a concessão de remissão de que trata o art. 1º, II, não se aplicam ao contribuinte que encerrar suas atividades no Distrito Federal a partir da data de publicação desta Lei.
Art. 4º Ficam homologados o Convênio ICMS 84 e o Convênio ICMS 86, ambos de 30 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:
I – o inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 2º; os incisos I, II e III do art. 5º; o inciso I do parágrafo único do art. 5º; o art. 6º; e os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;
II – a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008;
III – a Lei nº 4.442, de 21 de dezembro de 2009.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.
Art. 2º A fruição da isenção de que trata o art. 1º condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:
I – o veículo deve ter sido adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, que esteja em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;
II – o contribuinte beneficiário não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;
III – o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal.
§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.
§ 2º A isenção de que trata o art. 1º não será concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
§ 3º (V E T A D O).
§ 4º (V E T A D O).
Art. 3º Para fins da isenção de que trata o art. 1º, é considerada, além da aquisição da propriedade, a posse detida, em decorrência de arrendamento mercantil de veículo automotor novo, no ano de seu arrendamento, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, observadas as demais condições previstas no art. 2º.
Art. 4º Perde o direito à isenção de que trata o art. 1º o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido monetariamente atualizado, na forma da legislação vigente.
Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de:
.....
§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são:
I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;
II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;
III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.
§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição.
Art. 6º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 7.431, de 1985:
Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:
I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, quanto à isenção prevista no art. 1º;
II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2018, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;
III – imediatamente, quanto ao preceituado no art. 7º-A da Lei nº 7.431, de 1985.
Art. 8º Revogam–se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.734, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Reabilitação da Área Rural do Distrito Federal e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implantação do Programa de Reabilitação Ambiental do Distrito Federal, com a finalidade de incentivar e apoiar a reabilitação ambiental dos produtores rurais do Distrito Federal.
Art. 2º O Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que trata da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, tem como objetivos:
I – realizar ações de conservação do solo e dos recursos hídricos existentes na zona rural do Distrito Federal;
II – apoiar a adoção de medidas que visem à revegetação de áreas de preservação permanente existentes na zona rural do território do Distrito Federal;
III – fomentar e apoiar a revegetação de áreas de reserva legal, em consonância com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, visando à formação dos corredores ecológicos;
IV – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos naturais;
V – promover ações com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades visando ao uso sustentável dos recursos naturais;
VI – integrar as ações do Programa com as demais políticas, programas, planos e projetos, públicos e privados, relacionados ao meio ambiente na área rural no Distrito Federal.
Art. 3º (V E T A D O).
Art. 4º Os produtores beneficiados pelo Programa deverão arcar, como contrapartida, com o plantio e com o trato cultural das mudas recebidas pelo período mínimo de 24 meses.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.735, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Define princípios, diretrizes e objetivos para o ecoturismo e para o turismo sustentável no Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O desenvolvimento do ecoturismo no Distrito Federal será promovido em conformidade com os princípios, as diretrizes e os objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação ambiental em vigor.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambiental, e à promoção do bem-estar das populações envolvidas.
Art. 2º São princípios do ecoturismo e do turismo sustentável no Distrito Federal:
I – o uso racional dos recursos naturais e culturais;
II – a redução do consumo exagerado e do desperdício;
III – a minimização do impacto das atividades turísticas sobre o meio ambiente;
IV – a preservação da diversidade ambiental e cultural;
V – a integração do ecoturismo ao planejamento do desenvolvimento do Distrito Federal;
VI – a participação das comunidades locais no planejamento do ecoturismo.
Art. 3º São diretrizes para o ecoturismo e para o turismo sustentável no Distrito Federal:
I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:
a) do meio ambiente e da biodiversidade;
b) dos bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades direta ou indiretamente influenciadas pelas atividades de ecoturismo;
d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
e) das características das paisagens;
II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;
III – a prevenção da poluição e da degradação ambiental;
IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico do Distrito Federal.
Art. 4º São objetivos do ecoturismo e do turismo sustentável no Distrito Federal:
I – fortalecer a cooperação interinstitucional;
II – capacitar e treinar recursos humanos para o ecoturismo;
III – criar e melhorar a infraestrutura para o ecoturismo;
IV – aproveitar o ecoturismo como veículo de educação ambiental;
V – proporcionar experiências positivas tanto para visitantes como para anfitriões;
VI – proporcionar benefícios financeiros diretos para a conservação da natureza;
VII – proporcionar benefícios financeiros e novas oportunidades para as populações locais;
VIII – contribuir para o desenvolvimento da consciência política, ambiental e social na população do Distrito Federal.
Art. 5º A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo no Distrito Federal deverá incluir:
I – estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no art. 3º, I;
II – ações voltadas para a conscientização e a sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e das populações local e flutuante, quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no art. 3º, I;
III – programa de redução da geração de resíduos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;
IV – definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.
§ 1º Quando ocorrer nos limites de unidades de conservação, a atividade de ecoturismo será desenvolvida em consonância com seus objetivos e observando o disposto em seus planos de manejo.
§ 2º O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa e embargo

do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
Art. 6º (V E T A D O).
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.736, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o quantitativo de cotas da parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, alterado pelo art. 2º da Lei nº 2.998, de 3 de julho de 2002, pelo art. 3º da Lei nº 4.203, de 5 setembro de 2008 e pela Lei nº 4.434, 9 de setembro de 2009.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º A parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, alterado pelo art. 2º da Lei nº 2.998, de 3 de julho de 2002, pelo art. 3º da Lei nº 4.203, de 5 setembro de 2008 e pela Lei nº 4.434, 9 de setembro de 2009, fica acrescida em 219 (duzentas de dezenove) cotas de nível médio, a contar de 1º de outubro de 2011, em caráter eventual e precário, a título de incentivo à colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos da Fundação Nacional de Saúde –FUNASA, lotados na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal mediante convênio, enquanto perdurar sua atuação junto ao Governo do Distrito Federal.
Parágrafo único. O quantitativo de cotas da parcela pecuniária em questão passa a ser o estabelecido no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam–se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO
(Lei nº 4.736/2011)

OCUPANTES DE CARGOS CORRESPONDENTES	QUANTITATIVO
NÍVEL SUPERIOR	144
NÍVEL MÉDIO	863
NÍVEL BÁSICO	33

LEI Nº 4.737, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Esta Lei define os critérios e parâmetros a serem adotados pelo Governo do Distrito Federal para a suplementação financeira a ser transferida às famílias residentes no Distrito Federal beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano DF sem Miséria.
Art. 2º A suplementação financeira de que trata o art. 1º é transferida às famílias beneficiárias do PBF cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior à renda de elegibilidade para suplementação financeira.
§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
I – renda per capita mensal: é a renda mensal de todas as fontes de todos os membros da família, declarada ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acrescida dos valores transferidos pelo PBF, dividida pelo número de membros da família;
II – renda de elegibilidade para suplementação financeira: é a renda familiar per capita mensal máxima, no valor de R$ 100,00 (cem reais), que permite à família receber a suplementação financeira;
III – hiato de renda familiar: diferença entre a renda de elegibilidade e a renda per capita mensal da família, multiplicada pelo número de membros da família.
§ 2º Não entram no cálculo da renda familiar per capita mensal os benefícios financeiros de programas sociais estabelecidos nos arts. 4º, 6º e 7º desta Lei.
Art. 3º Para o cálculo do valor do benefício de suplementação, o hiato de renda familiar é classificado em intervalos, aos quais correspondem valores específicos de benefícios financeiros, na forma do Anexo Único desta Lei.
Art. 4º Pode ser concedida Bolsa-Alfabetização, denominada Bolsa-Alfa, no valor de R$ 30,00 (trinta reais) mensais, destinada aos integrantes das famílias beneficiárias do PBF com idade superior a quinze anos que estiverem inscritos e frequentando os Cursos de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Parágrafo único. A Bolsa-Alfa é concedida por membro da família que estiver na condição disposta neste artigo e pelo período de duração do curso.
Art. 5º Pode ser concedida Bolsa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas selecionadas para integrarem o Programa Agentes de Cidadania, que visa à mobilização e à potencialização do Plano DF sem Miséria.
§ 1º Os atuais programas Promotoras da Paz, Mestre do Saber e Com Licença Vou à Luta passam a integrar o Programa Agentes de Cidadania.
§ 2º Os Agentes de Cidadania são vinculados às Unidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e aos Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSES, e têm a função de mobilizar a comunidade para ações de fortalecimento da convivência intergeracional e de promoção da cultura da paz e da inclusão social e produtiva de mulheres.
§ 3º Os Agentes da Cidadania são selecionados pelas equipes dos CRAS, CREAS e COSES, entre membros da comunidade aptos para a função acima definida.
§ 4º Na seleção dos Agentes da Cidadania, no mínimo 40% (quarenta por cento) das bolsas serão reservadas para membros da comunidade com idade entre quarenta e sessenta anos de idade e, no mínimo, 10% (dez por cento) das bolsas, para membros da comunidade com idade superior a sessenta anos de idade.
§ 5º A Bolsa citada neste artigo tem duração de doze meses, podendo ser renovada a partir da avaliação da equipe da Unidade a que estiver vinculada.
§ 6º Apenas um integrante da família pode receber a Bolsa de que trata este artigo.
Art. 6º Pode ser concedida Bolsa para Jovens integrantes de famílias beneficiárias do PBF com idade entre quinze e dezessete anos e vinculados aos serviços dos CRAS, CREAS e COSES, que passam a integrar o Programa Caminhos da Cidadania.
§ 1º O atual programa Jovens do Futuro passa a integrar o Programa Caminhos da Cidadania.
§ 2º São critérios para o recebimento da Bolsa citada neste artigo:
I – a permanência na escola, com frequência de no mínimo setenta e cinco por cento das aulas;
II – a participação, no contraturno, em serviço de convivência e fortalecimento de vínculos dos COSES.
§ 3º A Bolsa de que trata este artigo tem o valor de R$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais e é repassada ao jovem por um período de até vinte e quatro meses.
§ 4º Os jovens do Caminhos da Cidadania são incluídos em programas de qualificação profissional, na forma da legislação específica.
Art. 7º Pode ser concedida Bolsa Conexão Cidadã para jovens acima de dezesseis anos das Unidades de Acolhimento, objetivando-se promover sua autonomia e projeto de vida.
§ 1º A Bolsa Conexão Cidadã, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, é concedida por até doze meses, devendo o beneficiário receber a quantia mensal de R$ 200,00 (duzentos reais) e os R$ 100,00 (cem reais) restantes ser depositados em uma conta-poupança, só podendo ser resgatados após o desligamento institucional.
§ 2º Os jovens devem ser incluídos em programas de qualificação profissional vinculados a órgãos do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal ou de entidades conveniadas.
Art. 8º A suplementação referida nos arts. 2º e 3º desta Lei passa a vigorar a partir de janeiro de 2012 para os atualmente inscritos no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal e beneficiários do PBF, e deve estender-se paulatinamente a todos que passem a integrar o PBF do Governo Federal.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até cento e vinte dias.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

Intervalos do hiato de renda familiar	Valor da Suplementação Financeira
de R$ 0,01 a R$ 20,00	R$ 20,00
de R$ 20,01 a R$ 40,00	R$ 40,00
de R$ 40,01 a R$ 60,00	R$ 60,00
de R$ 60,01 a R$ 80,00	R$ 80,00
de R$ 80,01 a R$ 100,00	R$ 100,00
de R$ 100,01 a R$ 120,00	R$ 120,00
de R$ 120,01 a R$ 140,00	R$ 140,00
de R$ 140,01 a R$ 160,00	R$ 160,00
de R$ 160,01 a R$ 180,00	R$ 180,00
de R$ 180,01 a R$ 200,00	R$ 200,00
de R$ 200,01 a R$ 220,00	R$ 220,00
de R$ 220,01 a R$ 240,00	R$ 240,00
de R$ 240,01 a R$ 260,00	R$ 260,00
de R$ 260,01 a R$ 280,00	R$ 280,00
R$ 280,01 ou mais	R$ 300,00

LEI Nº 4.738, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Carnaval do Distrito Federal, inclusive as manifestações artístico-culturais populares que o compõem, instituído como evento oficial do Distrito Federal, a ser organizado, gerido e apoiado financeiramente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal deve proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do Carnaval do Distrito Federal.

Art. 3º A realização dos desfiles das escolas de samba, dos blocos de enredo e dos blocos carnavalescos notoriamente tradicionais será contratada pela Secretaria de Estado de Cultura com recursos provenientes do orçamento do Distrito Federal, na forma desta Lei e do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Somente podem ser contratadas as escolas de samba e os blocos de enredo que participam do desfile oficial previsto na Lei nº 4.537, de 18 de fevereiro de 2011.

§ 1º Nos contratos, devem ser estabelecidos quantitativos mínimos de integrantes, carros alegóricos, fantasias, instrumentos e outros elementos correlatos para apresentação nos desfiles, ressalvada a diferenciação de quantitativos por categoria do desfile.

§ 2º Não pode haver diferença de valor, nem de quantitativos mínimos, nos contratos com escolas e blocos que se encontrem na mesma categoria.

Art. 5º Somente podem ser contratados os blocos carnavalescos notoriamente tradicionais, de ampla e livre adesão popular e que desfilem em logradouros ou espaços públicos.

Parágrafo único. Os contratos referidos no caput devem dispor sobre a frequência dos desfiles, sua duração estimada e o itinerário indicativo a ser percorrido pelo bloco carnavalesco.

Art. 6º Para que possa ser contratada na forma desta Lei, sem prejuízo dos demais requisitos, a escola de samba ou o bloco carnavalesco deve, cumulativamente:

I – ser legalmente constituído há mais de dois anos como entidade sem fins lucrativos;

II – ter desfilado no Desfile das Escolas de Samba de Brasília com parcela significativa de recursos próprios no mínimo uma vez, se escola de samba anteriormente classificada para o certame;

III – ter desfilado nos logradouros ou espaços públicos durante o período do carnaval nacional com parcela significativa de recursos próprios no mínimo duas vezes, se bloco carnavalesco.

Art. 7º Os valores decorrentes dos contratos, observado o cronograma de desembolso fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, devem ser pagos antecipadamente, em pelo menos três parcelas, às escolas de samba, aos blocos de enredo e as blocos carnavalescos, para possibilitar sua utilização na preparação dos desfiles contratados.

Art. 8º Havendo descumprimento de cláusula contratual, os valores pagos em decorrência do contrato devem ser integralmente devolvidos ao Distrito Federal, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.739, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Institui a Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Distrito Federal.

Art. 2º A Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo álcool durante a gravidez, por meio de material gráfico e propaganda na mídia televisiva e escrita.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.740, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a campanha permanente de esclarecimentos, orientações e prevenção sobre a doença denominada eclampsia.

Art. 2º A campanha será realizada por meio de cartazes informativos a serem afixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, além da distribuição gratuita de cartilhas explicativas, com linguagem simples e didática.

Parágrafo único. A cartilha deverá conter informações precisas de como a doença se manifesta, seus sintomas e consequências.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 19 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010.

Art. 2º Altera a alínea e) do inciso IV do art. 21 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 ....."

.....

"IV - ....."

.....

"e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso para atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral, ao Presidente, Vice-Presidente e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;"

Art. 3º Altera o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ....."

.....

"I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública e registro no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal."

Art. 4º Altera o § 7º do art. 43 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 ....."

.....

"§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no § 5º deste artigo, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais ou que ocorram em caráter eventual, tais como progressão e promoção funcional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, titulação, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei."

Art. 5º Ficam alterados, na Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, o Anexo I – Metas e Prioridades, o Anexo VII – Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos, e o Anexo IX - Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2011 a 2013, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESTA LEI QUE ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 4.499, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Governo do Distrito Fedral

ANEXO - I
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas e Prioridades

(O Anexo I fica acrescido das Programações a seguir)

Art. 2º da LDO 2011

Ação	SubTitulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
Programa: 0122 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
3023 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO						
0005 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUAS CORUMBÁ SUL		22.101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	97
Programa: 0124 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO						
7316 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS						
0001 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS E ADJACÊNCIAS		22.101	0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	97

ANEXO II DESTA LEI QUE ALTERA O ANEXO VII, QUADRO COMPLEMENTAR, DA LEI Nº 4.499, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

ANEXO VII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2011

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (b)	2007 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**36.955.705,67**	**6.634.923,52**	**1.082.739,58**
Alienação de Bens Móveis	**3.826.651,26**	**2.998.102,98**	**1.013.892,89**
Alienação de Bens Imóveis	**33.129.054,41**	**3.636.820,54**	**68.846,69**

DESPESAS EXECUTADAS	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**3.512.846,59**	**4.262.785,22**	**609.728,50**
DESPESAS DE CAPITAL	**3.512.846,59**	**4.262.785,22**	**609.728,50**
Investimentos	**3.512.846,59**	**4.262.785,22**	**609.728,50**
Inversões Financeiras	**-**	**-**	**-**
Amortização da Dívida	**-**	**-**	**-**
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**-**	**-**	**-**
Regime Geral de Previdência Social	**-**	**-**	**-**
Regime Próprio de Previdência Social	**-**	**-**	**-**

SALDO FINANCEIRO	2010 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2009 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2008 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	**36.288.008,46**	**2.845.149,38**	**473.011,08**

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios em destaque.

ANEXO III DESTA LEI QUE ALTERA ITEM DO ANEXO IX DA LEI Nº 4.499, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA O ISS (R$ 1,00) - 2011

ITEM A SER CANCELADO

R$ 1,00

CAPITULAÇÃO LEGAL			2011	2012	2013
Remissão	**Serviços notariais**	PL nº 1481/09	4.199.525	5.656.854	7.704.763

ITEM A SER AJUSTADO

CAPITULAÇÃO LEGAL			2011	2012	2013
Redução da base de cálculo	Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (***call center***).	Lei nº 3.731/05	4.199.525	2.483.972	2.595.864
TOTAL			**4.199.525**	**2.483.972**	**2.595.864**

Elaboração: Núcleo de Política Fiscal/COPET/SUREC/SEF-DF. Segregação entre Renúncias rejeitadas e mantidas pela CLDF/CEOF.

LEI COMPLEMENTAR Nº 841, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o uso dos lotes que menciona, na Região Administrativa do Varjão – RA XXIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado para habitação coletiva o uso do Lote 3 do Conjunto E da Quadra 4, dos Lotes 2 a 6 do Conjunto H da Quadra 6 e dos Lotes 1 e 2 do Conjunto G da Quadra 11, localizados na Região Administrativa do Varjão – RA XXIII.

Parágrafo único. Os lotes de que trata o caput passam a ser regidos pelas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 019/02.

Art. 2º Fica alterado o uso do Lote 3 do Conjunto G da Quadra 11 da Região Administrativa do Varjão – RA XXIII, que passa a destinar-se a Equipamento Público Comunitário.

Parágrafo único. Ficam mantidos, para o lote de que trata o caput, os parâmetros de ocupação do solo definidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 022/02.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.467, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a utilização, em caráter excepcional, dos créditos decorrentes dos lançamentos de que trata o programa a que se refere a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, relativos ao período que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Os créditos decorrentes dos lançamentos de crédito do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, relativos ao período de 10 de janeiro de 2010 a 07 de fevereiro de 2010, ainda não indicados, poderão, em caráter excepcional, ser utilizados até 15 de fevereiro de 2012, data limite para indicação dos créditos para abatimento do IPTU e do IPVA no exercício de 2012.

Parágrafo único. Os créditos relativos ao período a que se refere o caput, não utilizados até a data limite, serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 090.001.212/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						169.800
26.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 010786 0010 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES						
	99	33.90.49	0	100	61.500	
						61.500
26.782.0250.1575 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO OPERACIONAL DO PROGRAMA BRASÍLIA INTEGRADA						
Ref. 011757 0002 (**) IMPLANTAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
	99	44.90.35	2	100	108.300	
						108.300
2011AC00417					TOTAL	169.800

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						169.800
26.122.2800.2725	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO						
Ref. 000062 0001	(***) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO						
	PRÉDIO MANTIDO (UNIDADE) 0						
		1	33.90.39	0	100	61.500	
							61.500
26.122.2800.4002	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS NO DF						
Ref. 013436 0001	(***) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL - SWAP						
	TERMINAL MANTIDO (UNIDADE) 0						
		99	33.90.39	0	100	108.300	
							108.300
2011AC00417						TOTAL	169.800

DECRETO Nº 33.469, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 467.796,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 467.796,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						467.796
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001518 0147	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
	ÁREA URBANIZADA (M2) 0						
		99	44.90.51	0	300	446.305	
							446.305
15.451.3300.5695	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSÃO						
Ref. 001543 0001	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSÃO						
	PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
		99	44.90.51	0	300	21.491	
							21.491
2011AC00421						TOTAL	467.796

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						467.796
17.512.0122.3665	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA						
Ref. 004826 0293	(**) IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS NO DISTRITO FEDERAL - ODM						
	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M) 0						
		99	44.90.92	0	300	467.796	
							467.796
2011AC00421						TOTAL	467.796

DECRETO Nº 33.470, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 1.041.390,00 (um milhão, quarenta e um mil, trezentos e noventa reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 110.000.483/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 1.041.390,00 (um milhão, quarenta e um mil, trezentos e noventa reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Convênio nº 280/2008 – TERRACAP – SO.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL	2472.99.00	131	1.041.390		1.041.390
2011AC00415				TOTAL	1.041.390

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						1.041.390
15.451.1317.3033 INSTALAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL						
Ref. 013654 0001 (**)(***) IMPLANTAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL						
	5	44.90.51	0	131	1.041.390	
						1.041.390
2011AC00415					TOTAL	1.041.390

DECRETO Nº 33.471, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 2.226.760,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" e "b", da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R$ 2.226.760,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos das fontes 102 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios e 109 – Transferência do Imposto Sobre Produtos Industrializados Estados Exportadores e pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1721.01.12	109	7.000		7.000
2011AC00418				TOTAL	7.000

ANEXO II RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	1721.01.02	102	2.219.000		2.219.000
2011AC00418				TOTAL	2.219.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						760
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO						
	99	33.90.30	0	100	760	
						760
2011AC00418					TOTAL	760

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190112/00001 11112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ						7.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009560 6560 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ						
	10	44.90.52	0	109	7.000	
						7.000
2011AC00418					TOTAL	7.000

ANEXO V DESPESA R$ 1,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						2.219.000
08.244.1750.9094 ISENÇÃO DE TARIFAS PÚBLICAS						
Ref. 017435 0003 ISENÇÃO DE TARIFAS PÚBLICAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO PARA ATENDER ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ODM)						
	99	33.90.39	0	102	2.219.000	
						2.219.000
2011AC00418					TOTAL	2.219.000

ANEXO VI DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						760
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000472 0040 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE GOVERNO						
	99	33.90.93	0	100	760	
						760
2011AC00418					TOTAL	760

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 080.007.180/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1. Autorizar a realização de processo seletivo simplificado, caso seja necessário, bem como a contratação temporária de 6.500 (seis mil e quinhentos) docentes ou 260.000 (duzentas e sessenta mil) horas semanais de trabalho, para o ano de 2012, visando suprir às carências da Rede Pública de Ensino, consoante as excepcionalidades previstas na Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 19 de dezembro de 2011.

WILMAR LACERDA

Presidente

EDIVALDO CORRÊA ASSIS, Conselheiro – SEAP/SUGEP; GUILHERME M. GONÇALVES, Conselheiro Suplente – SEPLAN; ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, Conselheiro – SINDSER; PAULO SANTOS DE CARVALHO, Conselheiro – SEF; CARLOS ALBERTO MATOS, Conselheiro – SEAP/SURET; WANDERLY FERREIRA DA COSTA, Conselheira Suplente – SEPLAN.

1. Homologo a presente Resolução e autorizo a realização de processo seletivo simplificado, caso seja necessário, bem como a contratação temporária de 6.500 (seis mil e quinhentos) docentes ou 260.000 (duzentas e sessenta mil) horas semanais de trabalho, para o ano de 2012, visando suprir às carências da Rede Pública de Ensino, consoante as excepcionalidades previstas na Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2011.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338 de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140 da Resolução 38/39 do TCDF e o artigo 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar em 2011, o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Regional administrativa do Paranoá, nos termos do anexo I, da Ordem de serviços – SUCAR de 26 de maio de 1998.

Art. 2º Ficam Revogadas as Ordens de Serviço nº 40 de 29 de junho de 2011, publicada no dia 1 de julho de 2011 e nº 50 de 04 de agosto de 2011, publicada no dia 08 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONETO SOUZA LIMA

GRUPO IV PARANOÁ /2011				
Espaço usado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido: a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares): b) Sem cobertura	M²	0,15 0,07	4,42 2,21	53,04 26,52
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço.	M²	0,01	0,22	2,63
Canteiro de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares.	M²	0,01	0,44	5,30
Feiras permanentes.	M²	*	*	**
Feiras livres e similares.	M²	*	*	**
Banca em mercado.	M²	0,15	4,42	53,04
Placa painel publicitários e similares.	M²	*	*	**
Comércio ou serviços ambulante em veículos motorizados ou não: a) Quiosque, trailer e similares. b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, banca, similares. c) Caminhões.	M²	0,07 0,44 2,20	2,21 13,26 66,04	26,52 159,13 792,45
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL).	M²	0,02	0,62	7,43
Abrigo de taxe.	M²	0,06	1,86	22,28
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial.	M²	0,15	4,42	53,04
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (coberta ou não).	M²	0,02	0,62	7,42
Outras finalidades.	M²	0,15	4,42	53,04

*Utilizar a tabela – Anexo Único – Decreto nº 27.400 - 2006

*Utilizar a tabela – Decreto nº 28.535 - 2007

** Utilizar a tabela – Anexos XI e XII da Lei nº 3.035 - 2002

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO N° 133, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 27 de agosto de 2001, que lhe são conferidas e com base no que dispõe o artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1° Designar o Gerente de Cultura e Educação, como Executor do serviço constante da Nota de Empenho nº 2011NE00280, referente ao processo 144.000.487/2011.

Art. 2° Esta Ordem de Serviço entra em vigor da data de sua publicação.

JANINE RODRIGUES BARBOSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 33, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS.

U.G: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PROGRAMA DE TRABALHO: 25.451.3100.1763.9490

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R$ 850.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a execução de obra de ampliação de iluminação na Região Administrativa de Samambaia, conforme Oficio nº 2744/2011 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Administrador Regional de Samambaia
U.O Cedente

OTO SILVERIO GUIMARÃES JUNIOR
Secretaria de Estado de Obras
U.O. Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

Em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: PUBLICAMOS o Quadro de Composição do Preenchimento de cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Administração Regional de Sobradinho II, referente ao 4º trimestre de 2011.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE
CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ORGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VINCULO COM O GDF			CEDIDOS		K-Total	L-Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M- % de Cargos em Comissão Ocupados por servidores sem Vinculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vinculo com o GDF em relação ao total
	A - sem Cargo em Comissão	B-com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D-sem Cargo em Comissão	E-com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G-Requisitado fora do GDF sem Cargo em Comissão	H-Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1- Servidor sem vinculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J-para órgão ou entidade fora do GDF				
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II	4	1	0	0	11	0	0	0	70	0	0	86	82	85,37%	81,40%

HAMILTON ALVES DA CUNHA
Administrador

DESPESAS REALIZADAS EM OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2011.

A Administração Regional de Sobradinho II, em cumprimento ao disposto no artigo 16, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, torna público as despesas realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, na seguinte sequência: Nota de Empenho; Processo; Fornecedor; CNPJ; Especificação; Quantidade; Unidade e Valor Total: 2011NE00123; 304.000.267/2011; EMPORIO LESTE COM. DE GENEROS ALIM. E BEM LTDA; 38.019.360/0001-08; Conjunto de talheres, material: aço inoxidável, Composição: 6 colheres, 6 garfos de mesa, 6 facas de mesa e 6 colheres de sobremesa, Marca: BACKR DIS; 100; CONJ; R$ 1.930,00; Copo vidro, Material: vidro, capacidade: 300ml, Formato: cilíndrico, Apresentação: liso, Conjunto com 06 unidades, marca: NF; 100; CONJ; R$ 980,00; Copo vidro, capacidade: 300ml, Formato: cilíndrico, Apresentação: liso, Conjunto com 06 unidades, marca: NF; 30; R$ 294,00. 2011NE00124; 304.000.267/2011; NARA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME; 04.041.085/0001-07; Garrafa térmica, material corpo: plástico, material cilíndrico, vidro espelhado, capacidade: 10 litros, Formato: cilíndrico, tipo: botijão, marca: INVICTA; 010; UN; R$ 439,00; Garrafa térmica, material corpo: atóxico e resistente a impacto e queda, com copo para beber, capacidade 5 litros, comprimento: 202mm, largura 2002mm com altura 304mm. Marca Invicta; 010; UN; R$ 157,90. 2011NE400125; 304.000.267/2011; COMERCIAL JSM – PROD. AGROPECUARIOS LTDA-ME; 24.938.227/0001-40; Caldeirão (fervedor), material: alumínio, capacidade: 5 litros, marca ASJ; 03; UN; R$ 49,86. 2011NE00126; 304.000.267/2011; COMERCIAL JSM – PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA-ME; 24.938.227/0001-40; Caldeirão, material: alumínio, características adicionais: caldeirão Hotel n.º 50, marca AJS; 02; UN; R$ 215,00. 2011NE00127; 304.000.267/2011; NARA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME; 04.041.085/0001-07; Jarra, capacidade: 01 litro, material: Aço Inox, Características adicionais: com tampa e alça, marca: ART INOX; 010; UN; R$ 347,00. 2011NE00128; 304.000.267/2011; COMERCIAL JSM – PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA-ME; 24.938.227/0001-40; Panela de pressão, material: alumínio, capacidade: 4,5 litros, características adicionais: com asa e tampa, marca: PANELUX; 05; UN; R$ 104,90; Panela de pressão, material: alumínio, capacidade: 7 litros, características adicionais: com asa e tampa, marca: PANELUX; 05; UN; R$ 138,35. 2011NE00129; 304.000.267/2011; EMPORIO LESTE COM. DE GENEROS ALIM. E EMB. LTDA; 38.019.360/0001-08; Prato, tipo: raso, características adicionais: para refeição, material: confeccionado porcelana, diâmetro: 22,6cm, marca: DP; 200; UN; R$ 1,144,00. 2011NE00130; 304.000.267/2011; NARA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME; 04.041.085/0001-07; xícara, material: porcelana branca, aplicação: chá, características adicionais: com pires, marca: POZZANI; 100; UN; R$ 304,00. 2011NE00132; 304.000.262/2011; COMERCIAL LINS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO; 08.388.396/0001-06; Areia lavada, Granulometria: grossa, marca CORUMBÁ; 100; M³; R$ 7.500,00. 2011NE00133; 304.000.206/2011; ARTLINE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA; 03.810.869/0001-90; Armário baixo com 02 portas e 01 prateleira, med.: largura: 800mm profundidade: 500mm, altura; 740mm, na cor cinza cristal, marca: ARTELINE. (Ata n.º 18/2011 – Universidade Federal do Maranhão – Item 2); 01; UND; R$ 364,50; Gaveteiro volante (3 gavetas simples), Dimensões largura: 400mm, profundidade: 500mm; Altura: 650mm, na cor cinza cristal, Marca: ARTLINE. (Ata n.º 18/2011 – Universidade Federal do Maranhão – Item 5); 04; UND; R$ 1.570,80; Estação de trabalho med. 1400mm x 1400mm, na cor cinza cristal, marca: ARTLINE. (Ata n.º 18/2011 – Universidade Federal do Maranhão – Item 6); 03; UND; R$ 2.895,00; Mesa de reunião retangular, med. Largura: 2000mm, Profundidade: 1000mm, Altura: 740mm, na cor cinza Cristal, marca: ARTLINE. (Ata n.º 18/2011 – Universidade Federal do Maranhão – Item 7); 02: UND: R$ 1.710,80; Armário alto com 2 portas e 5 Prateleira, med.: largura: 800mm, profundidade: 500mm, altura, 1800mm, na cor cinza cristal, marca: ARTLINE. (Ata n.º 18/2011 – Universidade Federal do Maranhão – Item 8); 05; UND; R$ 3.892,00; Cadeira giratória operacional, espaldar médio, com apoio de braços; modelo 002.19+615.04, na cor preta. (Ata n.º 18/2011 – Universidade Federal do Maranhão – item 15); 30; UND; R$ 24.573,00; Estação de trabalho tipo Asa Angular com 120º, med. 1,80 x 1,10 x 0,60 x 0,60 x 0,74m, na cor cinza cristal (Ata A/2010 – Universidade Federal do Pará – item 79); 01; UND; R$ 1.083,00; Poltrona giratória alta, modelo 048.01, estofada em espuma e revestida em tecido poliéster dublado na cor preta, marca: FLEXFORM (Ata A/2010 – Universidade Federal do Pará – item 106); 020; UND; R$ 21.050,00. 2011NE00134; 304.000.269/2011; VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME; 08.366.420/0001-06; Construção de pista de Skate (STREET PARK), na Quadra AR 3 em Sobradinho II, conforme Projeto Básico e Caderno de especificações (fls.5/26); 01; UND; R$ 137.000,00. 2011NE00135; 304.000.269/2011; VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME; 08.366.420/0001-06; Construção de pista de Skate (STREET PARK), na Quadra AR 3 em Sobradinho II, conforme Projeto Básico e Caderno de Especificações (Fls. 5/26); 01; UND: R$ 8.457,00. 2011NE00136; 304.000.281/2011; PAES CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES LTDA-ME; 03.117.284/0001-99; Contratação de Empresa autorizada a ministrar treinamento básico para operacionalização do sistema VOLARE, a ser realizado no período de 25 a 28/10/2011, no qual contará com a participação de 5 (cinco) servidores da Diretoria de Obras; 01; IND; R$ 3.000,00. 2011NE00139; 304.000.275/2011; COMERCIAL PLENITUDE-CLÉIA REGINA DE SOUSA-ME; 05.653.000/0001-04; Caneta marca texto, marca CIS; 50; UND; R$ 160,00; Caneta Esferográfica na cor azul, marca BIC; 1000; UND; R$ 750,00; Caneta esferográfica na cor preta, marca BIC; 1000; UND; R$ 750,00; Lápis preto n.º 02 HB; 1000; UND; R$ 300,00; Caneta marca texto, na cor amarela, marca ADECK; 100; UND; R$ 190,00; Lapiseira n.º 09; marca ADECK; 050; R$ 457,50; Lapiseira nº 07, marca ADECK; 50; UND; R$ 400,00; Lapiseira n.º 05. Marca ADECK; 50; UND; R$ 345,00; Mina Grafite n.º 09, 2B; marca ADECK; 100; UND; R$ 478,00; Mina Grafite n.º 07 HB, marca ADECK; 100; UND; R$ 365,00; Mina Grafite n.º 05, marca ADECK; 100; UND; R$ 250,00; Etiqueta Adesiva, caixa com 100 folhas, marca PIMACO 6183; 02; UND; R$ 158,00; Reforço para processo, marca POLIFIX; 100; CX; R$ 690,00; Envelope pardo, med. 24x34, modelo 16-A; 1000; UND; R$ 450,00; Borracha branca com protetor plástico, marca CIS; 200; UND; R$ 340,00; PEN DRIVE, capacidade 8 GB, marca MULTILASER; 20; UND; R$ 1.100,00; Plástico para plastificação A4, marca 07 Mares; 03; CX; R$ 285,00; TNT na cor verde limão, rolo com 50m, marca SUL BRASIL; 03; RL; R$ 209,40. 2011NE00140; 304.000.272/2011; EMBRAMAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA-ME; 10.619.918/0001-77; Forno de Microondas capacidade de 30 litros, 220V, 900 WATTS, prato giratório, trava de segurança, na cor branca, marca BRASTEMP, Modelo BMS45B; 05; UND; R$ 1.890,00. 2011NE00141; 304.000.155/2011; ECC. CONSTRUTORA LTDA-ME; 38.063.400/0001-19; Reforma das praças públicas localizadas nas ARS 9, 11, 13, 16, 19, 23 e 24, em Sobradinho II, conforme projeto básico, e caderno de especificações (fls. 8/53); 01; UND; R$ 130.000,00. 2011NE00142; 304.000.155/2011; ECC. CONSTRUTORA LTDA-ME; 38.063.400/0001-19; Reforma das praças públicas localizadas nas ARS 9, 11, 13, 16, 19, 23 e 24, em Sobradinho II, conforme projeto básico, e caderno de especificações (fls. 8/53); 01; UND; R$ 17.376,65. 2011NE00146; 304.000.199/2011; A3 BRASIL EVENTOS LTDA; 06.021.598/0001-81; Locação de estrutura para as atividades em Comemoração ao 22º Aniversário de Sobradinho II e 54º Aniversário da Fercal; 01; UND; R$ 268.950,00. 2011NE00147; 304.000.199/2011; A3 BRADIL EVENTOS LTDA; 06.021.598/0001-81; Locação de estrutura para as atividades em comemoração ao 22º Aniversário de Sobradinho II e 54º Aniversário da Fercal; 01; UND; R$ 59.200,00. 2011NE00150; 304.000.290/2011; COMERCIAL PLENITUDE-CLÉIA REGINA DE SOUSA-ME; 05.653.000/0001-04; Detergente, marca MINUANO; 100; UND; R$ 130,00; Lã de aço, marca SHOWBRIL; 100; UND; R$ 136,00; Pano de prato, marca TEXTIL; 100; UND; R$ 635,00; Sabão em barra, glicerinado, marca ARPE; 200; UND; R$ 160,00; Flanela, marca TEXTIL; 100; UND; R$ 150; Bucha de limpeza, marca BRITISH; 100; UND; R$ 75,00; Água sanitária, garrafa de 01 litro, marca QBOA; 48; FR; R$ 110,40; Pano para chão, 250; UND; R$ 1.732,50. 2011NE00153; 304.000.289/2011; ALM – ÁUDIO, VÍDEO E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; 05.471.539/0001-42; Porta lápis/caneta/clipe/lembrete, material: acrílico, cor: fumê, marca BELLS; 200; UN; R$ 738.00. 2011NE00154;

304.000.289/2011; SPIRAX COM. ART. PAPELARIA ARM. E BAZAR LTDA; 10.754.399/0001-50; Perfurador de papel, material: ferro fundido, material: base: borracha, tamanho: grande, largura: 11cm, comprimento: 17cm, marca JOCAR; 100; UN; R$ 1.950,00. 2011NE00155; 304.000.280/2011; BP/AS; 03.900.579/0001-37; Custear despesa com a aquisição de SOFTWARE VOLARE, com licença de uso, configurado com os módulos: Orçamento de Obras, Planejamento, Memorial Descritivo e Licitações/Concorrência, para processamento em ambiente WINDOWS; com cópia adicional. Demais especificações conforme projeto básico e proposta da Empresa, anexos ao processo; 01; UND; R$ 9.320,00. 2011NE00156; 304.000.299/2011; STAR COMÉRCIO, LOCAÇÃO & SERVIÇOS GERAIS LTDA; 37.131.539/0001-90; Contratação de Empresa especializada para realização do "1º Baile Comunitário de Debutantes", no dia 18/11/2011. Demais especificações conforme Projeto Básico e Proposta da Empresa, anexos ao Processo; 01; UND; R$ 7.955,00. 2011NE00157; 304.000.297/2011; COMERCIAL PLENITUDE-CLÉIA REGINA DE SOUSA-ME; 05.653.000/0001-04; Máquina de solda NM 250 TURBO BANDOZZI; 01; UND; R$ 635,00; Máquina para mármore 1200 RPM, 1400 W, 220V. Marca BOSCH; 02; UND; R$ 790,00; Furadeira de impacto 3000 RPM, 600 W, 220 V, marca SKIL; 02; UND; R$ 798,00; Moto Serra, a gasolina, 450 CC, YDKU03, MACROTOP; 01; UND; R$ 840,00; Aspirador de Pó e Água, mod. A10, marca ELETROLUX; 02; UND; R$ 684,00; Lixadeira Angular 6500 RPM, 2100W, 220V, Marca BOSCH; 02; UND; R$ 890,00; Serra Circular Ind 5500 RPM; 1200W, 220V, Marca BOSCH; 02; UND; R$ 996,92; Roçadeira Lateral, gasolina, FS55. Marca SKIL; 02; UND; 1.752,16; Lavadora de alta pressão, 1600 libras, WAP EXCELENT, 01; UND; R$ 580,00. 2011NE00158; 304.000.293/2011; TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA; 81.103.228/0001-09; Módulo tipo 1 – face móvel de módulo simples ou duplo com 310 a 425 (P) x 1000 a 1200 (L) x 2025 a 2750 (H) mm de medidas internas, sem componentes internos, permitindo formar conjuntos em áreas e composição internas diferentes, com estrutura lateral confeccionada em chapa de aço SAE 1010 #18. Modelo ADM; 04; UND; R$ 11.340,00; Módulo tipo 2 – face móvel de módulo simples ou duplo com 310 a 425 (P) x 1000 a 1200 (L) x 2025 a 2750 (H) mm de medidas internas, sem componentes internos, permitindo assim formar conjuntos em áreas e composição internas diferentes, com estrutura lateral confeccionada em chapa de aço SAE 1010 #18. Modelo AFM; 02; UND; R$ 3.100,00; Componentes tipo 2 – Suporte fixo, com dimensões de profundidade 300 a 415mm x Altura Externa 20mm x Largura: 1000 a 1200mm, confeccionadas em aço , com dobramento triplo nas duas bordas maiores, viga central (Reforço). Modelo: CPP. (Adesão à Ata Ref. PE 1023/2011-AFA). (Conjunto de arquivo deslizante com 6 faces); 24; UND; R$ 4.080,00. 2011NE00159; 304.000.274/2011; BRASIL COM. DE GASES E FERRAMENTAS LTDA-ME; 07.244.970/0001-81; Bota de segurança, KADESH BIDENSIDADE; 050; PAR; 2.600,00; Colete de sinalização refletivo; 030; UND; R$ 1.440,00; Luva de vaqueta; 030; PAR; R$ 750,00; Cabo PP 4x6; 100; M; R$ 1.400,00; Tomada tipo régua para 4 pinos; 040; UND; R$ 360,00; Cone de sinalização, na cor laranja, med. 0,50cm; 030; UND; R$ 330,00; Corda trançada em polipropileno, na cor branca, 16mm, 02; RL. R$ 480,00; Máscara descartável PRR 1 s/Válvula; 100; UND; 100,00; Óculos de segurança incolor; 20; UND; R$ 160,00; Protetor facial incolor 35cm; 030; UND; R$ 300,00. 2011NE00160; 304.000.312/2011; EMBRAMAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA-ME; 10.619.918/0001-77; Aparelho telefônico, marca SIEMENS; 030; UND; R$ 3.600,00; Aparelho de Fax, marca INTELBRAS; 03; UND; R$ 1.650,00; Liquidificador Cap. 2 litros, marca WALITA; 02; UND; R$ 486,00; Guilhotina p/papel, facão 460 mm, marca LASSANC; 02; UND; R$ 676,00. 2011NE00161; 304.000.160/2011; VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME; 08.366.420/0001-06; Custear despesa com reforma do piso e alambrado da Quadra Poliesportiva coberta, localizada na AR 03 em Sobradinho II, conforme Projeto Básico e Caderno de Especificações (Fls.9/36); 01; UND; R$ 147.057,30. 2011NE00162; 304.000.298/2011; VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME; 08.366.420/0001-06; Custear despesa com construção de rede de captação de água pluvial na Fercal Leste/Sobradinho II, conforme Projeto Básico e Caderno de especificações (Fl.5/23); 01; UND; R$ 147.200,03. 2011NE00163; 304.000.288/2011; GOLD COMÉRCIO DE GAS LTDA-ME; 11.016.437/0001-30; Gás liquefeito de petróleo-GLP, Material: gás butano, unidade de fornecimento: Botijão com 13 quilos, marca SUPERGASBRAS; 598; KG; R$ 1.578,72. 2011NE000164; 304.000.311/2011; CENTRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA; 32.930.471/0001-95; Troféu de campeão com base em madeira, med. 180cm, com taça dourada; 05; UND. R$ 2.305,00; Troféu de vice campeão com base em madeira, med.140cm, com taxa dourada; 05; UND; R$ 1.525,00. Troféu de 3º lugar com base em madeira, med. 110xm, com taxa dourada; 05; UND; R$ 900,00; Troféu de 4º Lugar com base de madeira, med. 95cm, com taça dourada; 05; UND; R$ 640,00; Troféu de artilheiro base em madeira altura 70cm, com estatueta de artilheiro em metal; 05; UND; R$ 350,00; Troféu para Artilheiro base em madeira, altura 70cm com estatueta de goleiro em metal; 05; UND; R$ 350,00; Taça equipe mais disciplinada, med. 90cm, base em madeira e estatueta Honra ao Mérito; 01; UND, R$ 149,00; Medalhas tam. 6cm diâmetro em metal dourado prata e bronze; 460; UND; 1.656,00. 2011NE00165; 304.000.271/2011; CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA; 03.508.523/0001-31; Reforma das instalações da Feira Permanente, localizada na AR 5 em Sobradinho II, conforme Projeto Básico, Caderno de Especificações e seus anexos que são partes integrantes do Edital da Tomada de Preços n.º 1/2011 – RA XXVI; 01; UND; R$ 200.000,00. 2011NE00166; 304.000.271/2011; CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA; 03.508.523/0001-31; Reforma das instalações da Feira Permanente, localizada na AR 5 em Sobradinho II, conforme Projeto Básico, Caderno de Especificações e seus anexos que são partes integrantes do Edital da Tomada de Preços n.º 1/2011 – RA XXVI; 01; UND; R$ 920.516,14. 2011NE00169; 304.000.470/2009; COMPACTA – CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA; 72.582.380/0001-99; Execução de pavimentação asfáltica com instalação de meios-fios nas Comunidades da Fercal: Rua São Paulo, Rua da Associação – Fercal II, AR 14 Conjunto 14 e AR 19 Conjunto 13 em Sobradinho II, objeto da Tomada de Preços n.º 3/2009-CEL/RA-XXVI, Contrato n.º 1/2011 – 1º Termo Aditivo; 01; UND; R$ 178.513,41. 2011NE00170; 304.000.337/2011; JUNIOR & FILHOS COM. DE PAPELARIA LTDA-ME; 13.952.886/0001-15; Copo de acrílico, pacote com 10 unidades; 200; PCT; R$ 1.180,00; Colher descartável para sobremesa, pacote com 10 unidades; 200; PCT; R$ 780,00; Faca descartável para refeição, pacote com 10 unidades; 200; PCT; R$ 780,00; Garfo descartável para refeição, pacote com 10 unidades; 200; PCT; R$ 780,00; Jarro de vidro, med. 45cm; 78; UND; R$ 2.808,00; Folha de isopor, med. 1,00 x 0,50cm; 200; FL; R$ 792,00; Papel laminado, med. 0,60 x 0,50cm; 200; FL; R$ 120,00; Papel crepom, med. 2,00 x 0,50 cm; 200; FL; R$ 120,00; Pistola para cola quente; 12; UND; R$ 166,80; Cola quente (grossa); 10; KG; R$ 350,00; Toalha descartável, med. 2,00 x 2,00 m, pacote com 10 UND; 20; PCT; R$ 100,00. 2011NE00171; 304.000.332/2011; ALE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME; 12.492.738/0001-00; Microcomputador com placa MÃE ASUS P8P67 DELUXE ou equivalente. Processador Intel 1155 core 17-2600 3.4 GHZ 8M CACHE HD SATA 2000GB. Gravadora DVD-RW SATA. Memória DDR3 36GB. Placa de vídeo VGA 2GB. Radeon HD6570 DDR3 SAPHIRE. Leitor de cartão. Gabinete. Monitor LED 23 POL. Software licenciado: WINDOWS 7 HOME PREMIUM; 02; UND; R$ 7.900,00. 2011NE00174; 304.000.309/2011; RGM ENGENHARIA LTDA; 08.751.977/0001-52; Construção do estacionamento da Administração Regional, localizado na AR 13 AE 01, Setor Administrativo em Sobradinho II, conforme Projeto Básico, Caderno de Especificações e seus Anexos que são partes integrantes do Edital; 01; UND; R$ 145.998,08. 2011NE00175; 304.000.271/201; CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA; 03.508.523/0001-31; Reforma das instalações da Feira Permanente, localizada na AR 5 em Sobradinho II, conforme Projeto Básico, Caderno de Especificações e seus Anexos que são partes integrantes do Edital da Tomada de Preços n.º 1/2011-RA-XXVI – 1º Termo Aditivo; 01; UND; R$ 375.500,00. 2011NE00176; 304.000.336/2011; DAMOVO DO BRASIL S.A; 56.795.362/0001-70; SWITCH Tipo 2, Modelo: SUMMIT X 250E–48P, Marca: EXTREME NETWORKS, especificações Técnicas conforme Termo de Referência constante do Edital do PE 102/2010 – TRT 10ª Região; 02; UND; R$ 17.997,22. Rosimary Soares de Araújo, Chefe do Núcleo de Execução Financeira da Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos/DAG; Antonio Sérgio Xavier, Gerente da Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos/DAG.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de dezembro de 2011.

Processo: 410.000.858/2011. Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 186, de 30 de agosto de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, diante do exposto, tendo em vista os elementos de instrução do processo e os considerandos registrados, por delegação de competência, o parecer é por: a) descredenciar o Centro Educacional Bandeirantes – CEBAN, situado à avenida Central, Lote 2, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, mantido pela Dynabyte Informática Ltda., com sede no mesmo endereço, para a oferta de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade a distância, a partir da data de homologação do citado parecer; b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF que, após a homologação do citado parecer, realize novas visitas ao Centro Educacional Bandeirantes – CEBAN e que planeje ações de orientação, supervisão e inspeção à instituição educacional, de forma que seus dirigentes tomem medidas pertinentes ao encerramento de suas atividades; c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor do citado parecer ao interessado, ao CEBAN, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, bem como à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, para interdição da instituição educacional.

Processo: 410.000.858/2011. Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 187, de 30 de agosto de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, diante do exposto, tendo em vista os elementos de instrução do processo e os considerandos registrados, por delegação de competência, o parecer é por: a) descredenciar o Centro Educacional Evolução, situado à CI Lotes 1/2, Sobreloja, Salas 1 e 2, Edifício Trade Center, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Prodeesp – Capacitação em Educação Especial Ltda, com sede no mesmo endereço, para a oferta de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade a distância, a partir da data de homologação do citado parecer; b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF que, após a homologação do citado parecer, realize novas visitas ao Centro Educacional Evolução e que planeje ações de orientação, supervisão e inspeção à instituição educacional, de forma que seus dirigentes tomem medidas pertinentes ao encerramento de suas atividades; c)solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor do citado parecer ao interessado, ao Evolução, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, bem como à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, para interdição da instituição educacional.

Processo: 410.001.323/2011. Interessado: Ângela Regina dos Santos Gonçalves HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 239, de 29 de novembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Ângela Regina dos Santos Gonçalves, concluídos em 2009, no Jurong Junior College, em Cingapura, República de Cingapura, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.000.056/2011. Interessado: Escola Pica-Pau. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 241, de 29 de novembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, a contar da data de homologação do presente parecer até 31 de dezembro de 2015, a Escola Pica-Pau, situada na Quadra 23, Conjunto I, Lote 1, Paranoá – Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional Gonçalves Dias Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) recomendar à Coordenação de Supervisão Instituição e Normas de Ensino – Cosine/SEDF que, no prazo de sessenta dias, realize inspeção escolar na Escola Pica-Pau com vistas a constatar a habilitação dos professores regentes; e) advertir a instituição educacional pelo descumprimento do artigo 99 da Resolução n° 1/2009 – CEDF.

Processo: 410.001.341/2011. Interessado: Bernardo Menescal Ferreira da Silva. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 244, de 6 de dezembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Bernardo Menescal Ferreira da Silva, concluídos em 2011, na Escola Internacional de Genebra, Suiça, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001.343/2011. Interessado: Bernardo Ribeiro Fernandes Pinto. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 245, de 6 de dezembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Bernardo Ribeiro Fernandes Pinto, concluídos em 2009, no INETE – Instituto de Educação Técnica, em Lisboa, Portugal, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001.036/2011. Interessado: Keni Okpe Diane Ohin. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 246, de 6 de dezembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Keni Okpe Diane Ohin, concluídos em 2007, na Escola de Ensino Secundário Notre-Dame Des Apôtres, Cotonou, República de Benin, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.000.984/2008. INTERESSADO: Centro Educacional Sete Estrelas. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 247, de 6 de dezembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por: a) credenciar, em caráter excepcional, a contar da data de homologação do citado parecer até 31 de dezembro de 2015, o Centro Educacional Sete Estrelas, situado na Quadra 14, Área Especial 21, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino M&B Ltda.EPP, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar, em caráter excepcional, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos estudantes matriculados a partir de 2008, a oferta do ensino fundamental de oito anos; d) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º, em implantação gradativa, a partir de 2008, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva; e) autorizar a oferta do ensino médio; f) autorizar a oferta da modalidade da educação de jovens e adultos – EJA, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, 6º ao 9º anos, e ao ensino médio; g) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I, II, III, IV e V do citado parecer; h) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 9 de janeiro de 2008 até a homologação do citado parecer; i) determinar à instituição educacional que os estudantes matriculados a partir de 2008 sejam adequadamente classificados nas séries do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e que os registros escolares sejam devidamente regularizados; j) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o Centro Educacional Sete Estrelas no processo de regularização da vida escolar dos seus estudantes e na concessão de Licença de Funcionamento da instituição educacional; k) advertir os dirigentes do Centro Educacional Sete Estrelas quanto à inobservância das normas vigentes.

Processo: 410.001.964/2010. INTERESSADO: Casa da Criança e do Adolescente – CACRIA. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 248, de 6 de dezembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parece é por: a) credenciar, a contar da data da homologação do citado parecer até 31 de dezembro de 2015, a Casa da Criança e do Adolescente – CACRIA, situada na QNQ 5, Lote E, Ceilândia – Distrito Federal, mantida pela Casa da Criança e do Adolescente – CACRIA, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) determinar aos dirigentes da Casa da Criança e do Adolescente – CACRIA que providenciem a contratação de profissionais habilitados para o exercício docente e aqueles para as funções técnicas, conforme o previsto na legislação e normas vigentes, no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica.

Processo: 460.001.006/2009. INTERESSADO: Escola Arte e Fantasia. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 249, de 6 de dezembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, a contar da data de homologação do presente parecer até 31 de dezembro de 2013, a Escola Arte e Fantasia, situada na QNA 54, Lote 6, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pela Escola Infantil Esteves & Melo Ltda., ambas situadas no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) aprovar a mudança de endereço da Escola Arte e Fantasia da QNA 32, Casa 22, Taguatinga – Distrito Federal para QNA 54, Lote 6, Taguatinga – Distrito Federal; e) advertir, de forma reincidente, a instituição educacional pelo descumprimento da legislação vigente.

Processo: 410.000.183/2011. INTERESSADO: INTED – Instituto NT de Educação. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 250, de 6 de dezembro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face dos elementos de instrução que compõem peças do citado processo, o parecer é por autorizar a mudança de endereço do INTED – Instituto NT de Educação, mantido por Nova Tecnologia em Educação Ltda., do Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Residencial, Quadra 503, Bloco C, Loja 49, Brasília – Distrito Federal para o Setor de Grandes Áreas Sul, Quadra 601, Conjunto B Parte, Sala 8, Brasília – Distrito Federal.

DENILSON BENTO DA COSTA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 545, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria n° 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 473.000619/2010, 473.000530/2010, 473.000784/2010, 473.000116/2011, 080.008749/2011, 468.000924/2011, 470.000238/2011, 466.000188/2011, 461.000116/2011, 461.000114/2011, 470.000223/2011, 467.000623/2011, 467.000363/2011, 467.000362/2011, 461.000470/2010 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) configura-se em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 546, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos nº 080. 010185/2011, 080.010186/2011, 080.010207/2011, 080.011893/2009, 462.001791/2010, 463.000258/2011, 464.000246/2011, 464.000317/2011, 464.000367/2011, 467.000376/2011, 467.000564/2011, 468.000981/2011, 470.000068/2011, 470.000214/2011, 470.000215/2011, 470.000583/2010, 470.000800/2010, 470.001034/2010, 471.000337/2011, 474.000612/2011 que consideraram que o dano sofrido pela (o) servidor (a) se configura em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 550, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 março de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Acolher integralmente o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo 080.011092/2008.
Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos;
Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 551, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 março de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo 474.001721/2010.
Art. 2º Determinar a aplicação de pena de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias ao servidor.
Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 552, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria n° 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 080.008416/2009, 467.000563/2011 e 468.000923/2011 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) não se configura em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 553, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, RESOLVE:
Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos nº 080.011056/2010 e 467.000/2011 que consideraram que o dano sofrido pela (o) servidor (a) não se configura em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8112/90.
Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 556, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria n° 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do processo Administrativo Disciplinar 080.006352/2010, por 60 (sessenta) dias, a contar de 31/12/2011, conforme Art. 152, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

RETIFICAÇÃO
Na Ordem de Serviço nº 541, de 12 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 237, de 13 de dezembro de 2011, página 19, ONDE SE LÊ: “não se configura”, LEIA-SE “configura-se”.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 213, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226/SEDF, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429/SEDF, de 08 de setembro de 2009, resolve:
Art. 1º Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

INSTITUTO EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 112 de 20/5/2008-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 127/2011, Livro 04, Adriana Lopes Marchini, 1660, 114; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

COLÉGIO UNISABER, Recredenciado pela Portaria nº 290 de 22/09/2005-SEDF: ENSINO MÉDIO, 128/2011, Livro 04, Pedro Henrique Rodrigues Ferreira de Souza, 1659, 113; Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

CENTRO EDUCACIONAL 06 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 12, Rayanne Ribeiro da Silva, 5722, 146; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Adalcino Lopes de Oliveira, 5723, 146; Ferdinando Cavalcante de Lima, 5724, 147; Lori Miro da Silva, 5725, 147; Lucivane Pinto de França, 5726, 147; Marcio Pereira Lima de Oliveira, 5727, 148; Selma Neuma de Souza, 5728, 148; Shirley Freire Coelho, 5729, 148; Suellen Oliveira de Lima, 5730, 149; ENSINO MÉDIO--EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENEM, Gabriel Corrêa Macedo Amaral, 5731, 149; Isabella Pereira de Jesus, 5732, 149; Mariana da Silva, 5733, 150; Neuracy Pereira de Jesus, 5734, 150; Ricardo Angêlo de Araújo Ventura, 5735, 150; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Amanda Sousa Costa, 5736, 151; Renata de Carvalho Magalhães, 5737, 151; Douglas Reychan da Silva

ESCOLA ADVENTISTA DE PLANALTINA, Recredenciada pela Portaria nº 17 de 11/02/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Ana Maiara Ribeiro da Silva, 230, 77; Ana Paula dos Reis Martins, 231, 77; André Luís Said Domingues, 232, 078; Andressa Costa de Oliveira, 233, 78; Angélica Hakituly Rodrigues da Silva, 234, 78; Auremar Lima Brito, 235, 79; Bárbara Maria da Silva Tabosa, 236, 79; Brenda Cristina Gonçalves Martins, 237, 79; Bruno da Silva Gonzaga, 238, 80; Daniele Santos Pinheiro, 239, 80; Germano Flores Ritter, 240, 80; Gleise Oliveira da Silva, 241, 81; Hígor Marques Alves, 242, 81; Icaro Lothã Ferreira de Carvalho, 243, 81; Isabel Silva Torres, 244, 82; Isabela Niz Rodrigues, 245, 82; Jader Philipe Germano, 246, 82; Jéssica Kloos Barros, 247, 83; Larissa de Oliveira 248, 83; Ligia Caringe Alves da Silva, 249, 83; Líria Amanda da Costa Silva, 250, 84; Loyanne Oliveira Santos, 251, 84; Luany Carneiro de Santana, 252, 84; Lucas Cabral Soares, 253, 085; Luciana Roquete Ribeiro, 254, 85; Lueny Carneiro de Santana, 255, 85; Marília Guimarães de Paiva Soares, 256, 86; Mateus Cunha Lima da Silva Couto, 257, 86; Matheus Batista de Souza Silva, 258, 86; Matheus Henrique Said Almeida, 259, 87; Otavio Antonio Gaiato de Oliveira, 260, 87; Samara Ramos Lima Andrade, 261, 87; Sara Marques Alves, 262, 88; Sarah Gabrielle Medeiros Tavares, 263, 88; Tannany Borges Duarte, 264, 88; Vivian Luana Wendling Wagner, 265, 89; Wallace Aparecido Vieira de Sousa, 266, 89; Diretor Wilson Schenfeld Reg. nº 608-DR/PA; Secretário Escolar Terezinha Ramos Lima Andrade Reg. nº 730-DIE/SEDF.

COLÉGIO MADRE CARMEN SALLÉS, Recredenciado pela Portaria nº 475 de 16/11/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Amanda Fukuyoshi Barbosa, 42, 14; Bruna Bacelar Pontes Melo, 43, 15; Calebe Tortora Alves, 44, 15; Carlos Alberto Timbó Rodrigues, 45, 15; Evandro Corrêa Martins, 46, 16; Giovanna Cecília Menezes Klemi, 47, 16; Jader Wilson Teixeira Belchior, 48, 16; João Gabriel Prudente Ribeiro, 49, 17; João Pedro Almeida Lupiano Nobre Farias, 50, 17; Jorge Guilherme Silva dos Santos, 51, 17; Juliana Andrade de Paula Simões, 52, 18; Marcello Fortaleza e Ceolin, 53, 18; Mariana Martins Marques Silva, 54, 18; Milla Previtera Barros, 55, 19; Nicole Malinconico, 56, 19; Pedro Henrique Fernandes Carneiro, 57, 19; Raphael Thimotheo Gomes Lima, 58, 20; Ricardo Ramos Sauwen Cruz, 59, 20; Thamires Martins de Oliveira, 60, 20; Yandra Carvalho Gomes, 61, 21; Amanda Kelly Costa Santos, 62, 21; Bráulio de Oliveira Fernandes Junior, 63, 21; Bruno de Alencar Ramos Fernandes, 64, 22; Bruno Vieira Dato Sant’Anna, 65, 22; Gabriel Lopes Teixeira, 66, 22; Givaldo Lino Mendes Vieira Neto, 67, 23; Jéssica de Simas Guimarães, 68, 23; João Henrique Ferreira Mendes, 69, 23; João Vitor Morais Salgado, 70, 24; Luan Rodrigues Paz, 71, 24; Luiz Henrique Liberal de Souza, 72, 24; Marina Gonçalves Mourão, 73, 25; Mateus de Freitas Aviani Bellingrodt, 74, 25; Paloma Nunes de Lima Belus, 75, 25; Paulo Henrique Toniolo de Oliveira, 76, 26; Paulo Ricardo Brazeiro de Carvalho Filho, 77, 26; Rafael Alves Magalhães, 78, 26; Tammires Bastos de Sousa, 79, 27; Thamires Pereira Pinheiro, 80, 27; Thayza Denize Feitoza de Oliveira, 81, 27; Tito Henriques Issa Gomes Pato, 82, 28; Doca Paz Oliveira, 83, 28; Guilherme Abelin Teixeira, 84, 28; André Guilherme Bahls Massuquetto, 85, 29; Pablo Pereira Figueiroa, 86, 29; Diretora Maria Anisail Alves Reg. nº 536-MEC; Secretária Escolar Celeste Ferreira Gomes Reg. nº 777-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL ADVENTISTA MILTON AFONSO, Recredenciado pela Portaria nº 17 de 11/02/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Allice Lyzandra Monte de Souza, 493, 01; Ana Laura Almeida dos Santos, 494, 01; Bruno Silveira de Almeida, 495, 01; Daniel Miranda Costa, 496, 02; Davi de Lira Varela Rodrigues, 497, 02; Débora Ramos de Melo, 498, 02; Douglas Augusto da Silva Ferreira, 499, 03; Eduardo Henrique Silva Oliveira, 500, 03; Eldrey Rodrigues Leal, 501, 03; Elisa Langsdorff Goulart, 502, 04; Felipe Bonardi Ferreira, 503, 04;

Felipe Gomes dos Santos França, 504, 04; Francisco Xavier Matamoros Vargas, 505, 05; Gabriel Martins Nunes, 506, 05; Gabrielle Rangel Pedro, 507, 05; Henrique Maresch de Araujo, 508, 06; Ieda Maria Figueiredo Couceiro, 509, 06; Ismael Gustavo da Costa da Silva, 510, 06; Jéssica Ferreira Pedrosa, 511, 07; João Vitor Assis Ribeiro, 512, 07; Karolyne de Souza Oliveira, 513, 07; Letícia Regina de Souza Brito, 514, 08; Lucas Gomes de Oliveira, 515, 08; Marina Varanda Câmara, 516, 08; Monique Vilhena de Macedo, 517, 09; Patrick Luan Tatagiba Mota, 518, 09; Pedro Rafael Tassi de Oliveira Gomes, 519, 09; Quéren Hapuque Teixeira Costa Trindade, 520, 10; Rafael Torres da Silva Tavares, 521, 10; Rebeca Faria Almonacid, 522, 10; Sabrina Rafaela Andrade de Oliveira, 523, 11; Saint Clair da Rocha Cantanhede, 524, 11; Stephanie Cruvinel Carvalho de Oliveira, 525, 11; Suzanlórem Oliveira Brito, 526, 12; Tamires Rodrigues de Sousa, 527, 12; Taynná Ramos Mota Pinheiro Vital, 528, 12; Tiffany Kelita Campos Moreira, 529, 13; Victor Fernando Fraga Jäger, 530, 13; Vinícius Moreira Silva Avelar, 531, 13; Rebeca Félix da Silva, 532, 14; Diretora Cláudia Cilene da Silva Antes Reg. nº 9595-MEC; Secretária Escolar Suely Magalhães Santos Reg. nº 1707-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI, Recredenciado pela Portaria nº 105 de 13/03/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 04, Ádhamys Kheyzy Alves Dias, 2933, 143; Ana Flávia Frazão Vilhena, 2934, 144; Ana Luiza Novais de Melo, 2935, 144; Ana Paula Campêlo Rocha, 2936, 144; André Mateus Valentim Alvim, 2937, 145; Ariany Santos Marques, 2938, 145; Bárbara de Paiva Magalhães, 2939, 145; Beatriz Dantas de Araújo Vinas, 2940, 146; Bernardo Araújo de Paula, 2941, 146; Bruna Barrozo Fernandes Borges, 2942, 146; Carlos Augusto de Carvalho Alves de Faria, 2943, 147; Carolina Aquino Amador, 2944, 147; Carolina Gomes Silva de Oliveira, 2945, 147; Carolina Moreira Chieregatti, 2946, 148; Cláudia Alves Guimarães, 2947, 148; Daniel Nogueira Vaz, 2948, 148; Danielle Cristhini Costa da Silva, 2949, 149; Débora Martins de Carvalho, 2950, 149; Déborah Araújo do Nascimento, 2951, 149; Douglas Araujo Ruas, 2952, 150; Éden de Lucas Castelar Vale Medeiros, 2953, 150; Eric Ribeiro Augusto, 2954, 150; Felipe Arruda Soares de Melo, 2955, 151; Felipe Hanna Corrêa, 2956, 151; Filipe Augusto Pereira Damaceno, 2957, 151; Filipe Torres Serpa, 2958, 152; Gabriel Azevêdo de Sousa, 2959, 152; Gabriel Corrêa Di-Tano Moraes, 2960, 152; Gabriel Guimarães de Araújo, 2961, 153; Gabriel Queiroz dos Santos, 2962, 153; Gabriel Santos Viana, 2963, 153; Gabriela Regner Dib, 2964, 154; Gilberto Gauche, 2965, 154; Giovanna Zanini Rodrigues, 2966, 154; João Lucas Andrade Guimarães, 2967, 155; João Victor Bucar Chaud, 2968, 155; João Vitor Carneiro Isaac, 2969, 155; Joyce Teru Nóia Sato, 2970, 156; Júlia Fontes Tôrres, 2971, 156; Juliana Costa Moutinho, 2972, 156; Juliana Cristhini Costa da Silva, 2973, 157; Juliana Rodrigues Duarte, 2974, 157; Juliana Rolim Nobre Maia, 2975, 157; Juliana Vieira de Aquino, 2976, 158; Laís Alves Dias, 2977, 158; Laís Barroso Fernandes da Silva, 2978, 158; Lara Umbelina de Moraes, 2979, 159; Leonardo Fonseca Sarmanho, 2980, 159; Letícia Alves da Silva Espíndola, 2981, 159; Letícia Falconery Maia, 2982, 160; Letícia Pereira Costa, 2983, 160; Luane Fatureto Valim Leal, 2984, 160; Lucas Augusto Borges Pereira, 2985, 161; Lucas Mafra Chagas, 2986, 161; Marcelo Santos de Oliveira, 2987, 161; Maria Paula Souza Paiva Lahud, 2988, 162; Mariana Carvalho de Oliveira Pino, 2989, 162; Marina Alves Godoy da Fonseca, 2990, 162; Mateus Denucci Garcia Seabra Resende, 2991, 163; Matheus de Castro Gebrim, 2992, 163; Matheus Felipe de Araújo, 2993, 163; Matheus Pimenta de Freitas Cardoso, 2994, 164; Matheus Portela de Oliveira Chaves, 2995, 164; Mayara Costa Freire Vasconcellos Pitanga, 2996, 164; Mayla Bezerra Santos, 2997, 165; Nathane Bertolo Santos, 2998, 165; Raíssa Passaroto Mendes Lopes, 2999, 165; Sabrina Damaceno Santos, 3000, 166; Victor Augusto Brochieri Ferreira, 3001, 166; Vivian Taise de Paula Ferreira, 3002, 166; Viviane Passos Otto, 3003, 167; ENSINO DE 2º GRAU VIA SUPLETIVO, Livro 01, Neomezia Melo de Jesus da Silva, 0317, 0159; Diretora Márcia Ferreira Nunes Reg. nº 228-UnB; Secretária Escolar Regina Helena Carlos Soares Reg. nº 964-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 06, Adenísio Macêdo Souza, 02, 01; Adriana da Silva Carvalho Coelho, 03, 02; Adriano Macêdo Souza, 04,02; Alana Gomes de Aguiar, 05, 03; Aline Diniz dos Santos, 06, 03; Alisson de Araujo Gondim, 07,04; Amanda Ribeiro da Silva, 08,04; Ana Carolina de Moura Pereira, 09, 05; Ana Claudia Alves Pereira dos Santos, 10, 05; Ana Claudia Siqueira Ribeiro, 11, 06; Ana Izabela de Oliveira Uchoa, 12, 06; Ana Karoline Oliveira de Medeiros, 13, 07; Ana Carolina Carneiro Teixeira, 14, 07; Bárbara Pinheiro dos Santos, 15, 08; Beatriz Cavalcante de Sousa, 16, 08; Bruno Cezar de Lima Scarpati, 17, 09; Bruno da Silva Cardoso, 18, 09; Bruno de Carvalho Batista, 19, 10; Camila Menezes Rodrigues, 20, 10; Carla Carolinne Pereira Oliveira, 21, 11; Cleiton Angelo Nery, 22, 11; Cynthia Cristina Tavares Barbosa, 23, 12; Daniela de Sousa Silva, 24, 12; Daniela Moraes da Silva, 25, 13; Davi Souza Botelho, 26, 13; Dayane Rodrigues dos Santos, 27, 14; Diogo de Azevedo Silva, 28, 14; Douglas Araújo Teles, 29, 15; Elisama da Silva Lauton, 30, 15; Emylle Karolinne Moreira Barbosa de Souza, 31, 16; Éverton Gomes Caldas, 32, 16; Fabio Soares da Silva, 33,17; Fernanda Cristina da Silva, 34,17; Filipe Pereira de Sousa, 35, 18; Flávio Santos Sousa, 36,18; Gabriel Borges Fonsêca, 37, 19; Gabriela Aparecida de Sousa Silva, 38, 19; Gabriela de Araújo Lima, 39, 20; Gabriela Soares de Oliveira, 40, 20; Guilherme Barbosa Nunes, 41, 21; Gustavo Medeiros Dias de Sousa, 42, 21; Hevert Soares de Sousa, 43, 22; Ítalo Barros Cunha, 44, 22; Hyure Brito Ramos, 45,23; Janine dos Santos Ramos, 46, 23; Jânio Estácio Dantas, 47, 24; Jarbas de Oliveira Queiroz, 48, 24; Jennifer de Souza Máximo , 49, 25; Jéssica Fernanda Mendes de Araujo, 50, 25; Jessica Lorrane Carvalho Silva, 51, 26; Jhessyka Yngred Gomes de Oliveira, 52, 26; Julia Francisca Ramos de Lima, 53, 27; Juliana dos Santos Ramos, 54, 27; Karoline Moras de Aquino, 55,28; Kassia de Carvalho Batista, 56, 28; Leandro Pin Rangel, 57, 29; Letícia Karlete Silva dos Santos, 58, 29; Leticia Melo Dias, 59, 30; Leonardo Silva de Oliveira, 60, 30; Lohana Campos Pereira Brito, 61, 31; Lorena Côrte Ribeiro, 62, 31; Luan Lourenço dos Anjos, 63, 32; Luana Nascimento dos Santos, 64, 32; Lucas Ribeiro Lopes, 65, 33; Marcos Felipe Alves da Silva, 66, 33; Marcos Matias Xavier, 67, 34; Márcia de Sousa Marques, 68, 34; Maria Amanda da Silva Machado, 69, 35; Maria Maiane Marques Pereira, 70, 35; Mariana Barreto Moraes, 71, 36; Mateus de Araújo Rodrigues, 72.36; Nabila Assad Allen, 73, 37; Naiara Farias da Silva Chagas, 74, 37; Naira da Silva Cavalcante, 75,38; Nathália Tomasello de Barros, 76,38; Nayane Santos Barbosa, 77, 39; Nayara Camilo de Oliveira, 78, 39; Nayara Costa do Nascimento, 79, 40; Paloma Souza Dias, 80, 40; Paula Barbosa de Queiroz, 81, 41; Paulo Henrique Araújo Menezes, 82, 41; Penélope Rebeca Gonçalves de Oliveira, 83, 42; Priscilla da Silva Gondim, 84, 42; Priscila dos Anjos Silva, 85, 43; Rafael de Andrade Montalvão, 86, 43; Raíssa Soares Fernandes da Silva, 87, 44; Raquel Aguiar do Amparo Simões, 88, 44; Rebeca Rodrigues Barbosa, 89,45; Rodrigo Fernandes Duarte, 90, 45; Rodrigo Pereira Guimarães, 91, 46; Sarah Ariel Costa Rodrigues, 92, 46; Scarlath Morais do Nascimento, 93, 47; Suelma Rodrigues Araujo Ferreira, 94, 47; Sron Lemos da Cruz, 95, 48; Tahiná Gomes Silva, 96, 48; Taynara Pires de Oliveira, 97, 49; Thais Mariano Ferreira, 98, 49; Thauanne Gracyele Gonçalves Barbosa, 99, 50; Thaylla Damacena Cabral Silva, 100, 50; Thiago Belo da Silva, 101, 51; Vanik Rayanne Regis Sales, 102, 51; Yara Cristina Ribeiro, 103, 52; Yara Emmanuelle Fonsêca Felix, 104, 52; Walison do Nascimento Vieira, 105, 053; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Antonino Silva Pereira da Cruz, 106, 53; Elizabete Silva de Oliveira, 107, 54; TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS, Ana Lucia da Conceição Pinto, 108, 54; Diretora Joana Maria de Sousa Sasaki DODF nº 224 de 23/11/2011; Secretaria Escolar Irenilda Soares de Aguiar Reg. nº 1238-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI-UNIDADE TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 45 de 19/03/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Alessandra de Souza Rocha, 843, 314; Amanda Silva Pimenta, 844, 314; Amanda Soares Nunes de Almeida, 845, 315; Amanda Teixeira de Melo, 846, 315; Anderson Queirós de Freitas, 847, 315; Anna Alice de Sousa Nunes, 848, 316; Anne Caroline de Sousa Barreto, 849, 316; Ariely de Queiroz Castelo Branco, 850, 316; Artur Assis Alves, 851, 317; Artur Ian Flores Iturra, 852, 317; Bárbara Canuto de Oliveira, 853, 317; Bárbara Rotta Ribeiro, 854, 318; Bárbara Veras Rodrigues Queiroz, 855, 318; Brenda Michelle da Costa Cunha, 856, 318; Breno Lemos de Melo, 857, 319; Caio Cesar Amaral Assunção, 858, 319; Camila Aires Carneiro, 859, 319; Camila Carlos Seixas, 860, 320; Camila Mello Nedel, 861, 320; Camila Melo de Carvalho, 862, 320; Carolina Silva Ramos, 863, 321; Carolina Vieira Rocha de Sousa, 864, 321; Caroline Costa Moresi, 865, 321; Christophe de Morais Pôrto, 866, 322; Cristiana Fortes de Melo, 867, 322; Dalila Mota Boechat Ramos, 868, 322; Daniel Brant Llorente Barrio, 869, 323; Daniele Firme Miranda, 870, 323; Débora Luiza Albano Fulgêncio, 871, 323; Diogo Almeida Carneiro, 872, 324; Eduardo Moura Cirilo Rocha, 873, 324; Emille Catarine Rodrigues Cançado, 874, 324; Fabio Tavares Oliveira, 875, 325; Felipe da Costa Malaquias, 876, 325; Felipe de Holanda Fialho, 877, 325; Felipe de Souza Lopes, 878, 326; Felipe Yudi Hayakawa, 879, 326; Filipe Hideki de Oliveira Itonaga, 880, 326; Filipe Ribeiro Silva Lopes, 881, 327; Flavia Tostes Messias Pereira, 882, 327; Gabriel de Oliveira Araújo, 883, 327; Gabriel Monteiro Araujo da Silva, 884, 328; Gabriela Vieira Marques, 885, 328; Giovanny Prado dos Santos, 886, 328; Guilherme Galvão de Souza, 887, 329; Gustavo Canêdo Gusmão, 888, 329; Iago Torres da Rocha, 889, 329; Igor Martins Ferreira, 890, 330; Igor Seiiti Kinoshita Ishioka, 891, 330; Igor Vieira Brandão, 892, 330; Isabela Muriel Rocha Silva, 893, 331; Isabela Silva Pereira, 894, 331; Isabela Vieira Bastos, 895, 331; Ítalo Santos Martins, 896, 332; Jadh de Castro Custódio Sá, 897, 332; João Antonio Desidério de Moraes, 898, 332; João Henrique Lippelt Moreno, 899, 333; João Paulo Falcetti Sozin, 900, 333; João Paulo Silva Santos, 901, 333; Johnatan Rachid Pires Faraj, 902, 334; Júlia Faria Nunes, 903, 334; Juliana Cabral Perissê, 904, 334; Julyana Raissa dos Santos Leite, 905, 335; Karen Alves Pereira, 906, 335; Karina da Silva Alves, 907, 335; Kellen Karenine Pinho de Medeiros, 908, 336; Kimberly de Aguiar Anastácio, 909, 336; Larissa Ferreira Nunes, 910, 336; Larissa Oliveira Cardoso, 911, 337; Leonardo Sandoval Simão Farias, 912, 337; Leonardo Tolentino Pereira da Silva, 913, 337; Lilian Melo de Freitas, 914, 338; Lorena Macedo Silva, 915, 338; Lorrayne Lins Suzuki, 916, 338; Luan Santos Figueiredo, 917, 339; Lucas Fernando Nascimento de Melo, 918, 339; Lucas Ferreira Rodrigues, 919, 339; Lucas Kiyoshi Takada Ito, 920, 340; Lucas Lopes de Barros Batista, 921, 340; Lucas Macêdo Dimatteu Telles, 922, 340; Lucas Mota Ribeiro, 923, 341; Lucas Simino de Melo, 924, 341; Luis Felipe de Andrade Lima Paulino, 925, 341; Luísa Mansur Ferreira, 926, 342; Marcelo Ribeiro Domingues, 927, 342; Maria Fernanda Beiriz Silva, 928, 342; Mariana de Arêa Leão Gonçalves Candido, 929, 343; Mariana Duarte Pinheiro, 930, 343; Marta Rodrigues de Carvalho, 931, 343; Matheus Gomes de Souza, 932, 344; Matheus Rocha Guerra, 933, 344; Mayara Rodrigues Almeida, 934, 344; Murilo de Carvalho Marques, 935, 345; Natália Matos Guimarães, 936, 345; Nathalia Cristina Dias Velásquez Martins Santos, 937, 345; Nayara Nantes Duarte, 938, 346; Nelsya Kemylla Freitas Martins, 939, 346; Otávio Henrique Oliveira Ferreira, 940, 346; Paulo Henrique Gonçalves Rabello, 941, 347; Paulo Roberto Viana, 942, 347; Pedro Henrique Borges Schmidt, 943, 347; Rafael Diego Carvalho, 944, 348; Rafael Henrique Vieira, 945, 348; Rafaela Nunes Couto, 946, 348; Raíza Caroline Barros de Almeida, 947, 349; Ramsés Augusto de Oliveira, 948, 349; Raphael Alves Almeida, 949, 349; Rodrigo Costa Moraes, 950, 350; Samuel Sousa Almeida, 951, 350; Sérgio Alonso da Costa Júnior, 952, 350; Solon Thomaz Ferreira Junior, 953, 351; Tâmisa de Fontes Mota, 954, 351; Tayane Oliveira Pires, 955, 351; Thaís Fernandes da Câmara, 956, 352; Thaís Gomes de Sousa, 957, 352; Tiago de Avila Palhares, 958, 352; Tito Wolney de Melo, 959, 353; Victor Matheus Rodrigues de Carvalho, 960, 353; Virginia Maria Holzapfel, 961, 353; Vitor Oliveira Pinto, 962, 354; William Henrique Silva de Souza, 963, 354; Yngrid Pereira Marques, 964, 354; Yuri Antonio de Souza, 965, 355; Diretora Pedagógica Solange Foizer Silva Reg. nº 941185-ASOEC; Secretária Escolar Elaine Alves de Oliveira Reg. nº 1684-SUBIP/SEDF.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria nº 10 de 07/01/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 50, Ítalo Pereira da Silva, 18541, 182; Isabel Cristina Pereira, 18542, 183; Isaias Tavares Cordeiro, 18543, 183; Gabriel Andrade Rios, 18544, 183; Geórgia Patrícia Silva de Sousa Santana, 18545, 184; Gercilio de Sousa Oliveira, 18546, 184; George Douglas Pereira Farias, 18547, 184; Hélio Domingos Rezende, 18548, 185; Helena Galdino de Souza, 18549, 185; Hélio Lopes de Sousa, 18550, 185; Ingrid Lucy Pereira Batista, 18551, 186; Inacelia Torres Pereira Nascimento, 18552, 186; Iara Farias da Silva, 18553, 186; Ingrid Mesquita dos Santos Ferreira, 18554, 187; Itamar Alves de Souza, 18555, 187; Iara Rodrigues Marques, 18556, 187; Jefferson Rodrigo Ribeiro, 18557, 188; Jefferson Mario de Sousa da Silva, 18558, 188; Jhonatan Ramon Soares de Medeiros, 18559, 188; Judimeire de Oliveira Lima, 18560, 189; Jose Aparecido Rodrigues Durães, 18561, 189; Jeferson Ricardo Medeiros da Silva, 18562, 189; Jonatan Santos Leal, 18563, 190; João Ítalo Gomes Sardeiro, 18564, 190; Hadrian Thompson Hussein de Cerqueira, 18565, 190; Henrique de Menezes Tedesco, 18566, 191; Henrique de Freitas Lima, 18567, 191; Maria das Graças de Sousa, 18568, 191; Maria da Guia de Sousa Moraes, 18569, 192; José Nilson Tudes da Silva, 18570, 192; Myriane Alves Amorim, 18571, 192; Miguel Pereira dos Passos, 18572, 193; Maria da Conceição Vieira da Silva, 18573, 193; Mariana Pereira de Souza, 18574, 193; Moacir Furtado de Sousa Junior, 18575, 194; Marinete Rosa de Brito, 18576, 194; Maurino Júnior Pereira de Sousa, 18577, 194; Marcos Martins Maciel, 18578, 195; Miquéias Vinícius de Moraes de Jesus, 18579, 195; Michelly Maiden Xavier Ribeiro, 18580, 195; Matheus Farias Lima, 18581, 196; Maria Eliene Paiva da Costa, 18582, 196; Jezislaine Rezende Lopes, 18583, 196; Jaqueline Thieny Matos Inaba, 18584, 197; Jefferson de Moura Ferreira, 18585, 197; Jorge Roberto Nascimento de Miranda, 18586, 197; Janaina Alves da Mota, 18587, 198; Jardel Cruz dos Santos, 18588, 198; João Gonçalves da Silva Filho, 18589, 198; Leslie Castro de Souza, 18590, 199; Joao Kleper Silva Maciel, 18591, 199; Júlio Cesar dos Santos Ribeiro, 18592, 199; Jane Fagundes dos Santos, 18593, 200; Joao Francisco Viana Ramos, 18594, 200; Juliana Nunes dos Santos, 18595, 200; Jerry da Silva Pereira, 18596, 201; Daniel Benicio de Sousa, 18597, 201; Victor Andrey Tavares de Sousa, 18598, 201; Adan Moreira Silva, 18599, 202; Willian dos Santos Farias, 18600, 202; Rodrigo de Carvalho Junqueira, 18601, 202; Simone Mendes da Silva, 18602, 203; Wanderson dos Santos Gomes, 18603, 203; Ismael da Rocha Lopes, 18604, 203; Cristiane de Jesus Folha Branca, 18605, 204; José Higino de Andrade, 18606, 204; Onei Gonçalves dos Reis Junior, 18607, 204; Renata Cruz Oliveira, 18608, 205; Cristiana Gonçalves Duarte, 18609, 205; Francisca Maria da Silva da Costa Queiroz, 18610, 205; Fábia de Sousa Martins, 18611, 206; Jéssica Maria dos Santos da Silva, 18612, 206; Fernanda da Silva Jesus, 18613, 206; José Laurentino Barbosa, 18614, 207; José Lemes Freire, 18615, 207; José Erlânio Rodrigues de Oliveira, 18616, 207; Jaqueline Rodrigues Moreira, 18617, 208; Jane Santos de Lima, 18618, 208; José Maria de Araújo, 18619, 208; Andressa de Alcântara Reis, 18620, 209; Tiago Castro de Moura, 18621, 209; Érika Aires de Oliveira, 18622, 209; Eva de Farias Borges, 18623, 210; Everton Barbosa da Silva, 18624, 210; Celiane dos Santos Ribeiro, 18625, 210; Cintya Barreto de Morais, **18626, 211; Camilla Rodrigues Rezende, 18627, 211; Charles Hen**rique da Silva Padilha, 18628, 211; Cezario de Oliveira Lima, 18629, 212; Cassio Bruno Viana Madureira, 18630, 212; Cristiane Xavier da Silva, 18631, 212; Claudia Aparecida de Andrade, 18632, 213; Cristiane Pinto Cavalcanti, 18633, 213; Cristofer Junior Castillo Vera, 18634, 213; Esdras Pereira de Souza, 18635, 214; Elisabeth Pinheiro de Araujo, 18636, 214; Lucélia Pereira Barros, 18637, 214; Larissa Alves dos Santos, 18638, 215; Liliana Rosa Morais, 18639, 215; Leidiani Costa Amorim, 18640, 215; Luan dos Santos Santana, 18641, 216; Lucas Guedes da Silva, 18642, 216; Luciano de Sales da Silva, 18643, 216; Cristiana Meira Mota, 18644, 217; Joana Neta Aguiar Ferreira, 18645, 217; Jose Antonio Alves da Silva, 18646, 217; Joaldenir Lopes Nery, 18647, 218; Jean Alves dos Santos, 18648, 218; Junior Rodrigues Silva, 18649, 218; Eliene Carvalho Vieira, 18650, 219; Elvis Presley Aparecido Jose dos Reis, 18651, 219; Enoque Alves da Mota, 18652, 219; Edson Rodrigues Alves, 18653, 220; Érickson da Silva, 18654, 220; Everton Ferreira dos Santos, 18655, 220; Enelly Alves, 18656, 221; José Martins de Melo Neto, 18657, 221; Wendell Campos Sales, 18658, 221; Juldenice Xavier da Costa, 18659, 222; Lucilia Maria de Oliveira, 18660, 222; Elizabeth Danielle Silva Soares, 18661, 222; Elza Izabel da Rocha Meireles, 18662, 223; Evandro Oliveira Gabriel, 18663, 223; Conceição de Maria Saraiva de Sousa, 18664, 223; Mikael da Costa de Abreu, 18665, 224; Sueli Pereira da Silva, 18666, 224; Raphael Lima Avelar, 18667, 224; Diedre Rodrigues Heidk, 18668, 225; Diretora Javan Nascimento Reg. n° 975080-UNIVERSO; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI-UNIDADE NORTE, Recredenciado pela Portaria nº 220 de 08/12/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 05; Adriane Guedes Ferreira, 4093, 01; Adrianne Martins Gomes de Albuquerque, 4094, 01; Adriano Torelly de Carvalho, 4095, 01; Agnaldo de Oliveira Filho, 4096, 02; Alexandre Candido Soares 4097, 02; Alisson Francisco Soares de Oliveira, 4098, 02; Allan Andrade Siqueira, 4099, 03; Amanda da Costa Ventura de Lima, 4100, 03: Amanda de Sá Ananias Pinheiro, 4101, 03; Amanda Machado Freire, 4102, 04; Amanda Moreira Lopes, 4103, 04; Ana Beatriz Fernandes Willemann, 4104, 04; Ana Clara Santos Borges, 4105, 05; Ana Débora de Melo Oliveira, 4106, 05; Ana Paula Hirata, 4107, 05; Anderson Bruno Moreira Teles, 4108, 06; André Felipe Correa Lapa de Moraes, 4109, 06; André Vinícius Siqueira Soub, 4110, 06; Anna Francisca Salles Marques da Silva, 4111, 07; Antonio Karp de Brito Martins, 4112, 07; Arthur Vinícius Gomes Menezes, 4113, 07; Augusto Mergulhão Schmidt, 4114, 08;Bárbara Ferreira Lindoso, 4115, 08; Bárbara Magalhães do Nascimento, 4116, 08; Bárbara Queiroz Oliveira, 4117, 09; Beatriz de Lemos Lima Fernandes, 4118, 09; Beatriz de Rezende Camargo, 4119, 09; Beatriz Machado Willman Saar, 4120, 10; Breno de Souza Gut, 4121, 10; Bruna Carvalho de Sena, 4122, 10; Bruna Karoauk Motta, 4123, 11; Bruna Pereira Rocha, 4124, 11; Bruna Sindeaux Rios, 4125, 11; Bruno Bartolozzi Corrêa, 4126, 12; Bruno Campos Oliveira, 4127, 12; Caio César Barbosa Mancin, 4128, 12; Caio Eduardo Fonseca da Silva, 4129, 13; Caio Melvin Alves Silva de Oliveira, 4130, 13; Camila Cavalhero Alves, 4131, 13; Camila Shiratsubaki da Costa, 4132, 14; Carlos Eduardo Linhares Levicoy, 4133, 14; Carolina Coelho Rodrigues, 4134, 14; Carolina Guedes Rocha Santos, 4135, 15; Caroline Rodriguês Corrêa, 4136, 15; Cássio Mendes David de Souza Filho, 4137, 15; Cauê Cesar Mauricio, 4138, 16; Ciro Thomé Queiroz Torres, 4139, 16; Clara Luna Freitas Marina, 4140, 16; Clareana de Moura, 4141, 17; Clice Bezerra Brito Romão, 4142, 17; Cristovão Bartholo Gomes, 4143, 17; Cybelle Borges Godinho, 4144, 18; Cynthia Barroso Heibel, 4145, 18; Daniel Conceição Dias Soares, 4146, 18; Daniel Fonseca Pimentel, 4147, 19; Daniel Ramos Sampaio, 4148, 19; Davi Albuquerque Vieira de Mello, 4149, 19; Débora Hanna Figueiredo de Lima, 4150, 20; Débora Lopes Gonçalves, 4151, 20; Demetrio Arthur Caixeta Gomes de Bezerra, 4152, 20; Douglas Rodrigues Braga, 4153, 21; Eduardo Dutra Ramos, 4154, 21; Eggonare Philipe Pereira de Andrade, 4155, 21; Elisa Fajardo Gomes Figueiredo, 4156, 22; Fabrício Vieira da Silva Almeida, 4157, 22; Felícia Fernandes Macedo, 4158, 22; Felipe Coelho Serra Gonçalves, 4159, 23; Felipe Coletto, 4160, 23; Felipe Teixeira Zaffari, 4161, 23; Fernanda Delmondez Di Carvalho, 4162, 24; Fernando César de Souza Silva, 4163, 24; Flávia Toledo Mendes, 4164, 24; Flávio Wanderley Trindade, 4165, 25; Flora Gazola Storini Santiago, 4166, 25; Gabriel Bordonal da Silva, 4167, 25; Gabriel Corrêa Coelho, 4168, 26; Gabriel Galvão D'Ávila de Araújo, 4169, 26; Gabriel Magalhães Três, 4170, 26; Gabriel Martini Guilam, 4171, 27; Gabriel Theodoro de Oliveira, 4172, 27; Gabriel Uchôa Cordeiro, 4173, 27; Gabriela Coutinho Cravo, 4174, 28; Gabriela Dantas Ribeiro Stival Fontoura, 4175, 28; Gabriela Ferreira Carlos de Miranda, 4176, 28; Gabriela Hirata e Silva, 4177, 29; Gabriela Lima Pereira de Araújo, 4178, 29; Gabriela Ribeiro Maia, 4179, 29; Gabriela Rodrigues Sant'ana, 4180, 30; Gabriela Shirozaki Cunha, 4181, 30; Gabriella Borges Silva, 4182, 30; Gênesis David Magalhães Gobbo, 4183, 31; Gisela Vieira Murrieta, 4184, 31; Guilerme da Mata Pinho, 4185, 31; Guilerme Maragno Barbosa, 4186, 32; Gustavo Dias Andrade, 4187, 32; Gustavo Emmanuel de Castro, 4188, 32; Hellen Gomes de Freitas, 4189, 33; Henrique de Araujo Rosa Cruz, 4190, 33; Henrique Rodrigues Orefice, 4191, 33; Hugo Alves Isquierdo, 4192, 34; Ígor Gurgel Rios Amaral, 4193, 34; Isabela Barbieri Brasil, 4194, 34; Isabela Gomes Kyrillos, 4195, 35; Isabella de Carvalho Scherrer, 4196, 35; Jaina Braga Barreto, 4197, 35; Jamile Calil Ranicci, 4198, 36; Jander Akson Carvalho de Almeida, 4199, 36; Jéssica da Rocha Brandão, 4200, 36; João Karp de Brito Martins, 4201, 37; João Paulo Galvão Barion, 4202, 37; João Paulo Lopes Ângelo, 4203, 37; João Pedro Pereira Vazquez, 4204, 38; João Pedro Vilarinho e Silva, 4205, 38; Jonathan Mendes de Almeida, 4206, 38; Jorge Augusto Pereira Baracat, 4207, 39; José Alberto Souza Abdon, 4208, 39; José Maria Cavalcante Andrade, 4209, 39; José Miguel Almeida de Lima, 4210, 40; Julia Campos Barreto, 4211, 40; Júlia Cruz de Almeida Lima, 4212, 40; Juliana de Jesus Maria, 4213, 41; Karolline Andrade de Sousa Carrijo, 4214, 41; Kelvin Lucas Lima Aleluia, 4215, 41; Laís de Morais Soares, 4216, 42; Lais Habib Vieira Mendes, 4217, 42; Laís Velloso Garcia, 4218, 42; Lara Saeles Carvalho Rodrigues, 4219, 43; Laryssa Thaynná Nascimento Rodrigues, 4220, 43; Leandro Rodrigues Sucupira, 4221, 43; Leilane de Morais Soares, 4222, 44; Leilane Maria Quaresma da Silva, 4223, 44; Leonardo Martins Guilarducci Bruzzi, 4224, 44; Leticia Ruiz de Souza, 4225, 45; Letícia Soares Macedo, 4226, 45; Lia de Carvalho Moreira, 4227, 45; Lílian Sampaio Teixeira, 4228, 46; Lirah Ganej da Silva 4229, 46; Luara Maria Baggi de Lucena Soares, 4230, 46; Lucas Bacelar de Oliveira, 4231, 47; Lucas da Silva Rosa, 4232, 47; Lucas de Souza Gonçalves, 4233, 47; Lucas Oliveira de Carvalho Galvão, 4234, 48; Lucas Oliveira Justo, 4235, 48; Lucas Rebello Moreira, 4236, 48; Lucas Roumillac de Melo, 4237, 49; Lucca ArcirioToscanini, 4238, 49; Ludiana Pozzobon de Bem, 4239, 49; Luiz Felipe Bezerra de Oliveira, 4240, 50; Luiz Felipe Marques e Souza, 4241, 50; Luiz Henrique Vekic Martinelli, 4242, 50; Luíza Batista Junqueira Nogueira, 4243, 51; Luiza Cristina Santos de Moura, 4244, 51; Luíza Penha Freitas, 4245, 51; Marcela Oliveira Silva, 4246, 52; Marcelle Louise Fernandes de Aquino, 4247, 52; Marcos Paulo Cezar Azevedo, 4248, 52; Marcus Vinícius Martins Vilar, 4249, 53; Mariana Machado Israel, 4250, 53; Mariana Mathias Conroy Araujo, 4251, 53; Marina Bianchetti Rodrigues da Costa, 4252, 54; Marina Cauhi de Oliveira Taglialegna, 4253, 54; Mateus Borges de Carvalho, 4254, 54; Mateus Moraes Fernandes, 4255, 55; Mateus Zakarewicz de Aguiar, 4256, 55; Matheus Costa Werner, 4257, 55; Melina Fleury Franco, 4258, 56; Murillo Stoppa Muller Fernandes, 4259, 56, Nadya Veras Jarosczynski, 4260, 56; Natália Guimarães Alves, 4261, 57; Natália Ribeiro Lemos, 4262, 57; Nathalia Tagliassuchi Cunha, 4263, 57; Nelson Victor Guedes Peixoto, 4264, 58; Nilda Tatiane Moreira Costa, 4265, 58; Pedro Cairê Mergulhão Montenegro, 4266, 58; Pedro César de Souza Macedo, 4267, 59; Pedro Ferreira Henrique de Souza, 4268, 59; Pedro Gabriel Castro dos Santos, 4269, 59; Pedro Gabriel de Oliveira Araújo, 4270, 60; Pedro Henrique Barros da Nóbrega Gomes, 4271, 60; Pedro Henrique Jun Ribeiro Arake, 4272, 60; Pedro Henrique Macias Moraes, 4273, 61; Pedro Luís Chácara e Pimenta, 4274, 61; Pedro Teixeira Jacobina Aires, 4275, 61; Rafael Cardoso Paranhos, 4276, 62; Rafael Garrido Máximo, 4277, 62; Rafael Lopes de Araujo, 4278, 62; Rafaela Nóbrega, 4279, 63; Raíssa Studart dos Santos, 4280, 63; Raquel da Silva Cruz, 4281, 63; Raquel Pereira Guimarães, 4282, 64; Raul Lenício Trindade de Araújo Filho, 4283, 64; Rebeca Hannah de Melo Oliveira, 4284, 64; Rebeca Prado Pigatto, 4285, 65; Rodrigo Coelho Bacellar Moura, 4286, 65; Rodrigo de Oliveira Stuckert, 4287, 65; Rodrigo Hoshino Okiyama, 4288, 66; Rubem Staciarini Puttini Machado, 4289, 66; Sophia Leal Fonseca Santos, 4290, 66; Tadeu Seabra Soares de Brito, 4291, 67; Taís Andrade Horta Barbosa, 4292, 67; Thaís Gonçalves de Andrade, 4293, 67; Thaísa Terra Arruda, 4294, 68; Thiago Costa Marques, 4295, 68; Thiago Monteiro Machado, 4296, 68; Tiago Carvalho de Farias, 4297, 69; Ulysses Castilho Thome, 4298, 69;

Valeska Fialho Bandeira David, 4299, 69; Victor Augusto Machado Clemente Souza, 4300, 70; Vitor Hideki Hokino, 4301, 70; Vittorio Maciel Boscheti Leite, 4302, 70; Diretora Maria Aparecida de Souza Menezes Lima Reg. nº 9701556-MEC; Secretária Escolar Marilene Ribeiro Leandro Reg. nº 976-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 10, Adones dos Santos Oliveira, 5983, 193; Amanda da Silva Moreira, 5984, 194; Arião Fillipe Marques de Lima, 5985, 194; Cairo César Moura de Melo, 5986, 194; Danielle Leão da Costa, 5987, 195; Davi Feitosa Ferreira, 5988, 195; Drielly Verônica Rodrigues Aguiar, 5989, 195; Élen Amorim Alves da Silva, 5990, 196; Érika Dias de Melo, 5991, 196; Esther Ferreira Galeno, 5992, 196; Felipe Gabriel Santos Oliveira, 5993, 197; Gabriela Silva de Lacerda, 5994, 197; Geísla das Neves Soares, 5995, 197; Greicielle Fernanda Artifon, 5996, 198; Johzefy Carlos Araújo, 5997, 198; Joselhia Batista de Oliveira, 5998, 198; Lázaro Araujo Silva dos Santos, 5999, 199; Leonardo da Silva Meneses, 6000, 199; Letícia Karen Fonseca, 6001, 199; Lucas da Silva Moreira, 6002, 200; Mytyan Havilá de Freitas Campos, 6003, 200; Natália Correia de Araújo, 6004, 200; Livro 11, Nathalia Cardoso Marques, 6005, 01; Nayla Karolina Rodrigues Pires, 6006, 01; Paulo Silas da Cunha Moura, 6007, 01; Renan Dias Laurindo, 6008, 02; Romarck dos Santos Silva, 6009, 02; Ruana Bucher, 6010, 02; Tatyane Diniz Gonçalves, 6011, 03; Thiago da Silva Dias, 6012, 03; Vítor Rangel de Aquino Silva, 6013, 03; Ana Paula Santana dos Santos, 6014, 04; Angélica Almeida Santos, 6015, 04; Antonio Augusto Silva da Luz, 6016, 04; Beatriz Sales Soares, 6017, 05; Bruno Rafael Fernandes Nascimento, 6018, 05; Elaine Carvalho da Costa, 6019, 05; Erondina Souza da Silva, 6020, 06; Estela Silva Miranda, 6021, 06; Fernanda Oliveira de Brito, 6022, 06; Gabrielly de Oliveira Rodrigues Amorim, 6023, 07; Gleyce Lopes Pacheco Lima, 6024, 07; Hiago Yuri Souza Rodrigues, 6025, 07; Ingredy Shirley da Silva Santos, 6026, 08; Jéssica de Oliveira Araújo, 6027, 08; José Junio Campos Martins, 6028, 08; Keila Alexandre Amorim, 6029, 09; Kessia Stefany Pereira de Souza Rodrigues, 6030, 09; Kristiele Oliveira Felix dos Santos, 6031, 09; Leokadio Macieira dos Reis, 6032, 10; Letícia Carvalho da Luz, 6033, 10; Lorrane Alves Ribeiro, 6034, 10; Mara Luisa de Souza Santos, 6035, 11; Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos, 6036, 11; Mariana dos Anjos de Oliveira, 6037, 11; Márlon da Costa Tavares Júnior, 6038, 12; Matheus Stevan de Almeida Rocha, 6039, 12; Milena Frazão Nascimento, 6040, 12; Monique da Silva Pereira, 6041, 13; Pedro Henrique Vieira Chaves, 6042, 13; Poliana Silva da Cruz, 6043, 13; Roberto Sousa Martins, 6044, 14; Rosely Ribeiro da Costa, 6045, 14; Ruan Carlos da Costa Mendes, 6046, 14; Thatiane Vasconcelos Alves, 6047, 15; Walison Garcia Guimarães, 6048, 15; Weverson Gomes Brandão, 6049, 15; Alberth Moura Custodio, 6050, 16; Aline Pereira de Sousa, 6051, 16; Amanda Antunes Reis Santos de Oliveira, 6052, 16; André Luís de Sousa Santos, 6053, 17; Angélica Gomes de Menezes, 6054, 17; Antonio Silva de Souza, 6055, 17; Bárbara Andrade Fernandes, 6056, 18; Bruno Carvalho da Cunha, 6057, 18; Camila Eduarda Junqueira dos Santos, 6058, 18; Daniele Holanda dos Santos, 6059, 19; Erick Brando Nathiell Bernardino, 6060, 19; Evelyn Alves Maciel, 6061, 19; Fábio Werley dos Santos Monteiro, 6062, 20; Felipe Cristiano Cordeiro Moura, 6063, 20; Felipe Dias Tomaz, 6064, 20; Ítallo Gonçalves Pires, 6065, 21; Jaiane Lopes de Sousa, 6066, 21; Jéssica Maria da Conceição, 6067, 21; Karolayne dos Santos Fernandes, 6068, 22; Letícia Santana de Moura, 6069, 22; Luana Maria Magalhaes de Souza Brandao, 6070, 22; Maiane Silva Noleto, 6071, 23; Maira da Silva Santos, 6072, 23; Marcos Vínicius Cardoso de Sousa, 6073, 23; Mateus Santos Florenço, 6074, 24; Pedro Henrique da Silva Alves, 6075, 24; Priscila Barros Figueiredo, 6076, 24; Sandila Nayara Fontes de Sousa, 6077, 25; Sarah Maressa de Sousa Pereira, 6078, 25; Vanessa de Lima Ferreira, 6079, 25; Stellen Ribeiro da Silva, 6080, 26; Angel Honrara Soares Rodrigues, 6081, 26; Alefe Filipe de Lima, 6082, 26; Amanda Camara Braz, 6083, 27; André Luiz Pereira Peres, 6084, 27; Bianca Oliveira de Siqueira, 6085, 27; Brenda Teodoro Franca, 6086, 28; Brunna Teixeira da Silva, 6087, 28; Erivan Lopes, 6088, 28; Esdras Pereira Fernandes, 6089, 29; Henrique Santos Borges, 6090, 29; Hugo Carvalho dos Santos, 6091, 29; Isadora Cristina Martins Tavares, 6092, 30; Joao Victor Rodrigues Silva, 6093, 30; Karoline Lima Sousa da Silva, 6094, 30; Katiane Neves Duarte, 6095, 31; Lauany Bertini Bento da Silva, 6096, 31; Lediane Rocha de Almeida, 6097, 31; Letícia da Silva de Oliveira, 6098, 32; Lucas Caetano Serafins dos Reis, 6099, 32; Lúcia Helena Santos de Paula Corrêa, 6100, 32; Ludmylla Aparecida Machado Barros, 6101, 33; Luis Philippe Freitas de Oliveira, 6102, 33; Mariane Guimarães Lima, 6103, 33; Marivelton Diogo Sousa Lima, 6104, 34; Nayane de Souza Oliveira, 6105, 34; Pedro Henrique Meireles de Assunção, 6106, 34; Pedro Ignácio Monsôres Valverde, 6107, 35; Priscila Kelly Clara de Paiva Severino, 6108, 35; Rafael Fernandes Nobre, 6109, 35; Rafaella de Oliveira Tolêdo, 6110, 36; Patrícia de Oliveira, 6111, 36; Taianne Dias do Nascimento, 6112, 36; Wálef dos Santos, 6113, 37; Wanessa Bastos de Oliveira, 6114, 37; Wellinton Cardoso de Melo, 6115, 37; Rebeca Paula Silva das Chagas, 6116, 38; Aline de Sousa Lessa, 6117, 38; Ana Carolina Lopes da Silva, 6118, 38; Ana Maria Olimpio de Medeiros, 6119, 39; Anderson Ferreira Santiago, 6120, 39; Augusto César Pereira Coutinho, 6121, 39; Bárbara Cristine de Araujo, 6122, 40; Carlos Eduardo Sousa dos Santos, 6123, 40; Elis Regina da Costa, 6124, 40; Ellen Clayce Alves da Silva, 6125, 41; Émerson Gomes Lima, 6126, 41; Fernanda da Silva Lemos, 6127, 41; Fernando da Costa Feitoza, 6128, 42; Flávia Christina Rodrigues Lima de Macedo, 6129, 42; Flavianne Alves de Siqueira, 6130, 42; Francisco Gleymer Ribeiro Freire, 6131, 43; Gleysson Lima Pereira, 6132, 43; Jéssica do Nascimento Mesquita, 6133, 43; Lucas Nascimento da Silva, 6134, 44; Luciana Siqueira da Silva, 6135, 44; Mara Naísa Soares Maia, 6136, 44; Priscilla Félix Gomes Pereira, 6137, 45; Rafael de Sousa Lima, 6138, 45; Samuel Larison de Oliveira, 6139, 45; Taila de Souza Bezerra, 6140, 46; Thayane Gonçalves dos Santos, 6141, 46; Thaynara de Melo Ramos Costa, 6142, 46; Thays Gonçalves dos Santos, 6143, 47; Tiago Marcelo Barcellos Sousa, 6144, 47; Viviane Cezar Nogueira, 6145, 47; Willian Tavares de Souza, 6146, 48; Camila Mendonça de Lima, 6147, 48; Aline de Fátima Faustino Abdala, 6148, 48; Amanda Oliveira de Aguiar, 6149, 49; Ana Rafaela dos Santos Maia, 6150, 49; Brenda Jamilys Gomes dos Santos, 6151, 49; Carla Araújo Barroso, 6152, 50; Fabiane Araújo Lima, 6153, 50; Guilherme Antonio de Oliveira, 6154, 50; Ingrith da Costa Silva, 6155, 51; Isla da Silva de Sousa, 6156, 51; Jean Leal Araujo, 6157, 51; Jenifer Andrade de Sousa, 6158, 52; Jéssica da Silva de Souza, 6159, 52; Jéssica Pereira Borges, 6160, 52; Joelton Pereira de Menezes Silva, 6161, 53; Karolyne Tuyane Santarem da Silva, 6162, 53; Kedma Pereira do Nascimento, 6163, 53; Leidiane de Souza Viana, 6164, 54; Lucas Flávio Silva dos Reis, 6165, 54; Marlom Andrade da Silva, 6166, 54; Mateus de Almeida Vieira, 6167, 55; Nickerson da Silva Oliveira, 6168, 55; Nivaldo Barbosa Veiga Júnior, 6169, 55; Petrina Ferreira Gomes, 6170, 56; Rafael Henrique Dias dos Santos, 6171, 56; Raymara Mendes Macena, 6172, 56; Samuel Oliveira Costa, 6173, 57; Vanderléia Cerezoli, 6174, 57; Vanessa dos Santos Souza, 6175, 57; Giselli Satsuki Uchida, 6176, 58; Jaciara Pereira dos Santos, 6177, 58; Felipe Romario de Jesus Araujo, 6178. 58; Kathleen Silva da Costa, 6179, 59; Jonathas Pereira Silva, 6180, 59; Jonas Cardoso dos Santos, 6181, 59; Daniel Sousa de Castro, 6182, 60; Nayara Santos da Frota, 6183, 60; Mirtes Nunes Goveia, 6184, 60; Alex Bastos Fernandes, 6185, 61; Edlane Ramalho Bastos, 6186, 61; Stphanie de Sousa de Almeida, 6187, 61; Rafaela da Silva Mendes, 6188, 62; Thaís de Morais Damasceno, 6189, 62; Amanda Borges de Oliveira, 6190, 62; TÉCNICO EM SECRETARIADO, Célia Ribeiro de Queiroz, 6191, 63; Diretora Marli de Fátima Cambraia e Alencar DODF nº 234 de 04/12/2009; Secretário Escolar Osvaldo Luiz dos Santos Reg. nº 1850-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO MARISTA DE BRASÍLIA-ENSINO MÉDIO, Recredenciado pela Portaria nº 240 de 09/07/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 12, Adele Teixeira Tavares da Silva, 7850, 01; Adriana de Oliveira Pinheiro, 7851, 01; Adriana Varella Barca Leal, 7852, 02; Adriano Crespo de Araújo, 7853, 02; Alan Renê Maciel Antezana, 7854, 02; Alex Daniel Paiva Almeida, 7855, 03; Alexandre Lopes Calil, 7856, 03; Alice Amorim Teles, 7857, 03; Aline Silveira Rygaard, 7858, 04; Amanda de Castro Habka, 7859, 04; Amanda Neves Mizuno, 7860, 04; Amanda Satas Majdalani, 7861, 05; Amanda Varella Barca Ramos, 7862, 05; Amanda Venicio Santos, 7863, 05; Amanda Vital Barbosa, 7864, 06; Ana Carla Ramos Denoni, 7865, 06; Ana Caroline Muniz Telles, 7866, 06; Ana Clara Fachinello Laudelino, 7867, 07; Ana Clara Weinert Abreu, 7868, 07; Ana de Oliveira Santos Paiva Nogueira, 7869, 07; Ana Helena Perez Costa, 7870, 08; Ana Julia Akaishi Padula, 7871, 08; Ana Karoline Lopes da Costa, 7872, 08; Ana Luiza Mendes Memória, 7873, 09; Ana Luiza Terra de Paula Eduardo, 7874, 09; Ana Luiza Zortéa da Costa, 7875, 09; Ana Paula Julio Ferreira, 7876, 10; Ana Terra Nunes Fensterseifer, 7877, 10; Anderson Córdova Gutiérrez, 7878, 10; André Abreu Nascimento, 7879, 11; André Costa Perez, 7880, 11; André Ribeiro de Castro, 7881, 11; Ane Coffy Rubin, 7882, 12; Angelo Miguel Veiga Gomes da Silva, 7883, 12; Anna Carolina Alvarez Vaz, 7884, 12; Anna Carolina Furtado Fusco Pessoa, 7885, 13; Anne Marie Pereira de Thuin, 7886, 13; Arthur Brenner de Araújo Fonseca, 7887, 13; Arthur Machado Braga, 7888, 14; Arthur Rank de Vasconcelos, 7889, 14; Arthur Vinicius Batista de Souza, 7890, 14; Bárbara Carneiro Lucena Braga, 7891, 15; Bárbara Carolina Vanderley Boaventura, 7892, 15; Bárbara Freitas Gomes, 7893, 15; Bárbara Richter Tranquillini Nery, 7894, 16; Beatriz Camargo Fructuoso, 7895, 16; Beatriz Galdino Lunguinho, 7896, 16; Beatriz Gurgel Leite Florêncio, 7897, 17; Beatriz Machado Pinto Rodrigues Cecílio, 7898, 17; Beatriz Rodriguez Canhaci, 7899, 17; Bernardo Resch D'oliveira, 7900, 18; Bhya Sugai Medeiros Mortoza, 7901, 18; Bianca Ciarlini Ferreira, 7902, 18; Bianca Gontijo Genú, 7903, 19; Brenda de Oliveira Gonzales, 7904, 19; Bruna Carolina Reis Moreira, 7905, 19; Bruna Corrales Vidigal de Oliveira, 7906, 20; Bruna da Cruz Silverio, 7907, 20; Bruna Keller Vizzotto, 7908, 20; Bruna Teixeira Fischer Dias, 7909, 21; Bruno Mamede Lins Brasiliense, 7910, 21; Bruno Pissolati Mattos Gonzaga, 7911, 21; Bruno Reis Gracindo, 7912, 22; Caio Câmara Berocan Leite, 7913, 22; Caio de Oliveira Reges, 7914, 22; Caio Nardelli Maranhão, 7915, 23; Caio Ohfugi de Castro, 7916, 23; Camila Costa Vellozo, 7917, 23; Camila Fernandes Álvares da Silva, 7918, 24; Camila Leão Miranda, 7919, 24; Camille Montenegro Luzardo Bicca, 7920, 24; Carolina Alencar Ferreira, 7921, 25; Carolina Barrocas Chaves Vajas, 7922, 25; Carolina Frauzino Gomes de Barros, 7923, 25; Carolina Prado Crisóstomo, 7924, 26; Carolina Torres Fontenele, 7925, 26; Caroline Caichiolo de Melo, 7926, 26; Cristina de Moura Ferreira, 7927, 27; Daniel Melo Freitas, 7928, 27; Daniela Franklin Almeida, 7929, 27; Daniela Messias da Silva, 7930, 28; Danielle Bergel Salerno, 7931, 28; Danielle Castro Rodrigues Freire, 7932, 28; Danielly Teles Alves, 7933, 29; Danilo Burnett Aboud Souza da Eira, 7934, 29; Danilo Ferreira de Oliveira, 7935, 29; Débora Pellicano Carvalho, 7936, 30; Deborah Pereira de Oliveira, 7937, 30; Dener Damando Claudino, 7938, 30; Dianna Silva Caixeta, 7939, 31; Diego Silva Lucindo,7940,31; Dinny da Silva Leite, 7941, 31; Diogo Telheiro do Nascimento, 7942, 32; Eduarda Almeida Leão Marques, 7943, 32; Eduarda Carvalho Brito Gonçalves, 7944, 32; Eduarda Oliveira Zoghbi, 7945, 33; Eduardo Costa da Cunha, 7946, 33; Eduardo Ferreira Carvalho, 7947, 33; Eduardo Pimenta Meireles, 7948, 34; Elias Monteiro Siqueira Junior, 7949, 34; Elisa Campestrini do Prado, 7950, 34; Elisa de Araújo Marden, 7951, 35; Evellin Christine de Sousa Pires, 7952, 35; Fabio de Lima Sanches Junior, 7953, 35; Felipe Lauritzen de Lucena Almeida, 7954, 36; Felipe Lourenço Abath Silva, 7955, 36; Felipe Mont'alvão Canela, 7956, 36; Felippe Mendes Falesic, 7957, 37; Fernanda Benevides Moreira Braz Lage, 7958, 37; Fernanda de Almeida Vieira, 7959, 37; Fernanda Rocha de Sousa, 7960, 38; Fernando Lemos de Carvalho, 7961, 38; Filipe de Albuquerque Moises, 7962, 38; Filippe Cobra de Carlo, 7963, 39; Filippe Ximenes Aguiar de Oliveira, 7964, 39; Flávia Lima Costa, 7965, 39; Flávia Macke Miani Borges, 7966, 40; Flávia Sá de Abreu, 7967, 40; Flávio Malta Fleury, 7968, 40; Francine Verzeletti La Rosa, 7969, 41; Gabriel Caputo de Carvalho, 7970, 41; Gabriel Castellano Marques da Silva, 7971, 41; Gabriel Coffy Rubin,

7972, 42; Gabriel Córdova Correia Fabião de Araújo, 7973, 42; Gabriel de Azevedo Martins Cantarelli, 7974, 42; Gabriel do Amaral Cavalcante, 7975, 43; Gabriel Freire do Nascimento, 7976, 43; Gabriel Naves da Silva, 7977, 43; Gabriel Santana Araruna, 7978, 44; Gabriela Castelo Branco de Albuquerque, 7979, 44; Gabriela de Negreiros Coelho Queiroz, 7980, 44; Gabriela Karl Fernandes, 7981, 45; Gabriella Carvalho Medeiros Carvalho Branco, 7982, 45; Geovana de Carvalho Filgueiras, 7983, 45; Giovana Assis Heider, 7984, 46; Giovanna Monteiro Ferreira, 7985, 46; Glauco Alves e Santos Junior, 7986, 46; Graziella Rocha Barreto, 7987, 47; Guilherme Horta de Souza Alvim, 7988, 47; Guilherme Marques de Oliveira, 7989, 47; Guilherme Mendes Rennó Rosa, 7990, 48; Gustavo Cabral Greco, 7991, 48; Gustavo Luiz de Oliveira Nascimento, 7992, 48; Gustavo Silqueira Reis, 7993, 49; Gustavo Trevizan Tito da Silva, 7994, 49; Harlen Ferreira Soares Rodrigues, 7995, 49; Hayana de Sá Roriz Vianna, 7996, 50; Helena Lafetá Neves, 7997, 50; Helena Lemos Nogueira, 7998, 50; Henrique Continentino Nagel, 7999, 51; Heron José Castro Oliveira, 8000, 51; Ian Costa Marins, 8001, 51; Iana Lopes da Cruz Pereira Borges, 8002, 52; Iasmin de Castro Habka, 8003, 52; Igor Falcão de Oliveira, 8004, 52; Igor Santolini Mota, 8005, 53; Isabela Batista Sanches, 8006, 53; Isabela Cortopassi Buso, 8007, 53; Isabela Fernandes Tamura, 8008, 54; Isabela Pinho Dalton, 8009, 54; Isabela Rodrigues Gama, 8010, 54; Isabela Wandalsen Prates, 8011, 55; Isabella Cristina de Farias Goulart, 8012, 55; Isabella Galvão Arruda, 8013, 55; Isadora de Castro Habka, 8014, 56; Jairo Francisco Pacheco Ramos, 8015, 56; Jefferson Milhomem de Barros Vidal, 8016, 56; João César Ramos Ehrich, 8017, 57; João Marcos Bizarro Lopes, 8018, 57; João Victor Moraes Sena, 8019, 57; Joaquim Barbosa dos Santos Júnior, 8020, 58; José Eduardo Gonçalves Barboza, 8021, 58; José Elias Abrão Neto, 8022, 58; José Renato Laranjeira de Pereira, 8023, 59; Júlia Casadei Pinheiro, 8024, 59; Júlia de Noronha Cruz Rios, 8025, 59; Julia Fleury Caldas Rosario, 8026, 60; Júlia Marques Tótoli, 8027, 60; Júlia Mendonça Vinhal, 8028, 60; Júlia Monori Silva, 8029, 61; Júlia Munhoz de Freitas, 8030, 61; Juliana Martins Caldas e Almeida, 8031, 61; Juliana Nogueira de Avila Almeida, 8032, 62; Juliana Sette Tôrres de Almeida, 8033, 62; Juliana Werhli Sena, 8034, 62; Karinne Buson Pfeilsticker de Oliveira, 8035, 63; Laís Maria Rosal dos Santos, 8036, 63; Lara Nogueira Oliveira, 8037, 63; Larissa Maria Linhares Santiago Santos, 8038, 64; Larissa Oliveira do Vale, 8039, 64; Larisse Costa Gomes, 8040, 64; Leandro Martins Lira, 8041, 65; Leonardo de Pinho Mencarini, 8042, 65; Leopoldo Ferrari Breves Gonçalves, 8043, 65; Leticia Gimenez Carluccio, 8044, 66; Letícia Martins Carvalho, 8045, 66; Letícia Rabello Costa de Medeiros, 8046, 66; Letícia Reis Kalume, 8047, 67; Lorena Agnes Mota Bittencourt Araujo, 8048, 67; Lorena Borges Dias, 8049, 67; Lorena Malschik, 8050, 68; Lorenna Macêdo Brandão, 8051, 68; Louis Le Guerroué, 8052, 68; Louise Caetano de Menezes, 8053, 69; Luana Gomes Gandra Coutinho, 8054, 69; Luana Guimarães Rocha, 8055, 69; Luana Montarroyos Brito, 8056, 70; Lucas Bertolacini Fusco Pessoa, 8057, 70; Lucas Bohrer de Oliveira, 8058, 70; Lucas Corá Silveira, 8059, 71; Lucas Costa Pinto Barreiros, 8060, 71; Lucas da Silva Ferreira, 8061, 71; Lucas de Britto, 8062, 72; Lucas de Souza Oliveira do Espírito Santo, 8063, 72; Lucas França Dib Ferreira Gomes, 8064, 72; Lucas Girotto Lagreca da Silva, 8065, 73; Lucas Jezuino Carvalho, 8066, 73; Lucas Oliveira Marques da Rocha, 8067, 73; Lucas Rodrigues Corrêa de Sá, 8068, 74; Lucas Vianna Kauffmann do Nascimento, 8069, 74; Lucas Zampietro Taddei, 8070, 74; Luciana Pelucio Ferreira, 8071, 75; Luís Felipe Lébeis Monjardim, 8072, 75; Luis Felipe Mansur dos Santos, 8073, 75; Luísa Alves Pessanha, 8074, 76; Luísa Borges Pereira de Mello Leal, 8075, 76; Luísa Cavalcante de Azevedo da Silva, 8076, 76; Luisa Noleto Perna, 8077, 77; Luiza Amaral Pimenta, 8078, 77; Luiza Andrade Garonce, 8079, 77; Luíza Araújo Vidigal de Oliveira, 8080, 78; Luiza Cavalcante Callou e Sa, 8081, 78; Luíza Freitas Caldas, 8082, 78; Luiza Lopes Xavier, 8083, 79; Luiza Mello Borges, 8084, 79; Luiza Silva La Rocca de Freitas, 8085, 79; Lyssa Bernardo Brandão, 8086, 80; Maísa Renata Alves Dias, 8087, 80; Manuela Mendes Gonçalves, 8088, 80; Manuela Ventocilla Franco, 8089, 81; Marcela Galdino da Silva, 8090, 81; Marcela Maestrali Almeida, 8091, 81; Marcelo Costa Teixeira de Freitas, 8092, 82; Marcia Marques Rodrigues, 8093, 82; Marco Aurélio Gontijo Pinho, 8094, 82; Maria Carolina Viegas de Araujo, 8095, 83; Maria Clara Seabra Sallum, 8096, 83; Maria Dé Carli Zisman, 8097, 83; Maria Dulce Casales Viegas de Lima, 8098, 84; Maria Eduarda Soares de Mendonça, 8099, 84; Maria Isabela Aquino Fernandes, 8100, 84; Maria Júlia Cordeiro da Silva Lima, 8101, 85; Maria Paula Ribeiro Marques, 8102, 85; Mariah Costa dos Santos, 8103, 85; Mariana Amorim Murta, 8104, 86; Mariana Bergo de Moraes, 8105, 86; Mariana de Almeida Rocha Ximenes, 8106, 86; Mariana de Britto Damasco, 8107, 87; Mariana Pannunzio de Queiroz, 8108, 87; Mariana Paranaguá Barros, 8109, 87; Mariana Pereira Lima, 8110, 88; Mariana Rocha Rodovalho Scussel, 8111, 88; Mariana Sanches de Carvalho, 8112, 88; Marianna Campos Jorge, 8113, 89; Marina Araujo Simoes de Carvalho, 8114, 89; Marina Brasil Batista Aguiar, 8115, 89; Marina Costa Paula Pessôa, 8116, 90; Marina Fukuoka Santana, 8117, 90; Marina Garcia de Siqueira, 8118, 90; Marina Seraine Fernandes de Souza, 8119, 91; Marina Simões Laterza, 8120, 91; Marjorie Lynn Nogueira Santos, 8121, 91; Mateus José Parente Soares do Nascimento, 8122, 92; Mateus Paniago Eccard, 8123, 92; Mateus Teixeira Rocha, 8124, 92; Matheus Antonio Dias da Silva, 8125, 93; Matheus Ferreira Venancio de Araújo, 8126, 93; Matheus Gomes de Sousa, 8127, 93; Matheus Lima Alcântara, 8128, 94; Matheus Moretti Rangel, 8129, 94; Matheus Rocha Nascimento, 8130, 94; Monaliza Morais Braga, 8131, 95; Murilo Carrascoza Passeri, 8132, 95; Nádyla Vasconcelos Braz, 8133, 95; Natália Barros Vianna de Oliveira, 8134, 96; Natália Campos Leite, 8135, 96; Natália de Resende Bonifacio, 8136, 96; Natalia Hamú Ribeiro, 8137, 97; Natalia Lazaro Roncador, 8138, 97; Natalia Lins Solorzano, 8139, 97; Natália Maia Braz Silveira, 8140, 98; Natália Mendonça Vinhal, 8141, 98; Natália Muradas Valério Souza, 8142, 98; Nathália Anes Peixoto, 8143, 99; Nathália Corrêa Sanches Faria, 8144, 99; Nathalia Rodrigues Fischer, 8145, 99; Nirvana Maciel da Silva, 8146, 100; Paloma Nepomuceno Ramalho, 8147, 100; Patrícia Pereira Tostes, 8148, 100; Patrícia Queiroz Lessa, 8149, 101; Paula Carvalho Horta Barbosa, 8150, 101; Paula Duarte Rachid Dias, 8151, 101; Paula Ferro Neves, 8152, 102; Paula Isac Vilas-Bôas, 8153, 102; Paulo Artur Neto de Andrade, 8154, 102; Paulo Augusto da Silva Pedroso de Albuquerque, 8155, 103; Paulo Gastão Ferreira Machado, 8156, 103; Paulo Henrique de Sousa Pereira, 8157, 103; Pedro Augusto Costa do Amaral, 8158, 104; Pedro Aurélio de Oliveira de Almeida, 8159, 104; Pedro Caiuá Campelo Albuquerque, 8160, 104; Pedro de Carvalho Tollini, 8161, 105; Pedro Henrique Lenehr Gonçalves, 8162, 105; Pedro Kesselring Dantas, 8163, 105; Pedro Lacerda Chaves Dos Santos, 8164, 106; Pedro Moreira Diniz, 8165, 106; Pedro Santana Peçanha Nogueira, 8166, 106; Philipe Pinheiro Cesario de Mello Paiva Ferreira, 8167, 107; Priscila de Barros Veiga, 8168, 107; Priscila de Medina Satriano, 8169, 107; Priscila Mendes Ferreira, 8170, 108; Priscilla Almeida Alves, 8171, 108; Priscilla Van Der Broocke de Oliveira, 8172, 108; Rafael Augusto Faust Machado, 8173, 109; Rafael Lacerda Rosa, 8174, 109; Rafael Montenegro da Silva, 8175, 109; Rafael Nascimento Berçott, 8176, 110; Rafael Nery Freire, 8177, 110; Rafael Péres Péres Nunes, 8178, 110; Rafael Villa Trotti, 8179, 111; Rafaela Ros Timponi, 8180, 111; Rafaela Soares Araújo Lima, 8181, 111; Raísa Fernanda Ribeiro de Vasconcelos, 8182, 112; Raíssa Borges dos Reis, 8183, 112; Raíssa Pinto Pedroza, 8184, 112; Raphael Carvalho Prado, 8185, 113; Raquel Costa Braga, 8186, 113; Raquel Rodrigues da Rocha, 8187, 113; Rayane Batista da Silva, 8188, 114; Rebeca Mendes Peres, 8189, 114; Renan Vianna Baiocchi, 8190, 114; Renata Angoti de Araujo Rosa, 8191, 115; Renata Cristina Batista Moreira, 8192, 115; Renata Fleury Centurion Ibarra, 8193, 115; Ricardo Milhomem Ramos, 8194, 116; Rodolfo Rossetto Mancia, 8195, 116; Rodrigo Braga Albuquerque de Freitas, 8196, 116; Rodrigo Nasser Vilela, 8197, 117; Rodrigo Ribeiro Mendes Coimbra, 8198, 117; Sálvio Medeiros Costa Neto, 8199, 117; Samir Daoud, 8200, 118; Sarah Leane Pereira de Souza, 8201, 118; Sarah Rosa Wahrhaftig França Campos, 8202, 118; Sérgio de Oliveira e Silva Neto, 8203, 119; Sofia Porto Correia, 8204, 119; Sofia Reis de Godoy, 8205, 119; Sofia Salustiano Botelho, 8206, 120; Soraya Cristina Torres Soares Maia, 8207, 120; Stephanie Moreira Gutierres, 8208, 120; Tadeu Tanios Nemer, 8209, 121; Taís de Castro Habka, 8210, 121; Taísa Brasil Batista Aguiar, 8211, 121; Taissa Holanda Teixeira Chaves de Macedo, 8212, 122; Teresa Cristina Alves Duarte, 8213, 122; Thainah Mendes Fagundes, 8214, 122; Thaís Boaventura Salles, 8215, 123; Thaissa Barros de Souza, 8216, 123; Thayssa Victória de Souza Alves, 8217, 123; Thiago de Freitas Figueiredo, 8218, 124; Thiago De Oliveira Victorino, 8219, 124; Thiago Freitas Guanabara Leal, 8220, 124; Thiago Ramires Kairala, 8221, 125; Tiago Guilherme Amorim Rodrigues, 8222, 125; Tiago Moura, 8223, 125; Tiago Telles Cassiano, 8224, 126; Tomaz Turra Sant'ana, 8225, 126; Túlio Lima de Souza Pinto, 8226, 126; Uriel Caiado Acioli Fernandes de Almeida, 8227, 127; Verônica Cristina de Melo Rocha, 8228, 127; Victor de Oliveira Gonçalves Bezerra, 8229, 127; Victor Gustavo Pereira Guimarães Mascarenhas, 8230, 128; Victor Hugo Alonso Gonzales Chaves, 8231, 128; Victor Marques Andrade Jorge, 8232, 128; Victor Mendes Honorato, 8233, 129; Victória Barros Pimenta, 8234, 129; Vinícios Rigotti Borges, 8235, 129; Vinícius David Guimarães, 8236, 130; Vinícius Menezes da Silva, 8237, 130; Vitor Colares Fernandes Giraldes, 8238, 130; Vitor Oliveira Dib, 8239, 131; Vitor Pantoja de Britto, 8240, 131; Vivianne Andrade Barbosa, 8241, 131; Yago Machado de Lima, 8242, 132; Yan de Macedo Britto Ribeiro Neves, 8243, 132; Yanique Vidal Costa, 8244, 132; Ygor Luiz da Costa, 8245, 133; Yohanna Campos Caldas, 8246, 133; Yuri Barcellos Galli, 8247, 133; Diretor Orivaldo Pincinato Reg. nº 977573-Universo/RJ; Secretária Escolar Karla Emília de Oliveira Rocha Reg. nº 39-Inst. Monte Horebe.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, da UNI-União Nacional de Instrução, publicados no DODF n° 73 de 15 de abril de 2011, ONDE SE LÊ: "... Luideson Maceil de Araujo...", LEIA-SE: "... Luideson Maciel de Araujo...", no DODF n° 223 de 22 de novembro de 2011, ONDE SE LÊ: "... Maria Aparecida Alves da Silva...", LEIA-SE: "... Maria Aparecida Alves da Silva Lima...", ONDE SE LÊ: "... Jaqieline Campos...", LEIA-SE: "... Jaqueline Campos...", ONDE SE LÊ: "... Delco Suprino Gomes...", LEIA-SE: "... Delco Supriano Gomes...", ONDE SE LÊ: "... Edilson Francisco Barbosa...", LEIA-SE: "... Edmilson Francisco Barbosa...", no DODF n° 232 de 06 de dezembro de 2011, ONDE SE LÊ: "... Hémiston Fleix Batista...", LEIA-SE: "... Hémiston Felix Batista...".

Na Relação de Concluintes do Técnico em Transações Imobiliárias, da UNI-União Nacional de Instrução, publicada no DODF n° 239, de 15 de dezembro de 2011, ONDE SE LÊ: "... Francisco Reinjak...", LEIA-SE: "... Lorivaldo Reinjak...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 373, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

A CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe são conferidas e com base no disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais e dá outras providencias, RESOLVE:

Art. 1º Delegar a competência ao titular da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para a prática de atos administrativos relativos à administração e controle dos bens patrimoniais

móveis e imóveis de propriedade do Distrito Federal, sob a responsabilidade desta Unidade Administrativa, na forma do disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2011.

Processo 125.000979/2011. Interessado: NET BRASILIA LTDA. CF/DF: 07.340.548/001-10.
ICMS – Inscrição Cadastral – Estabelecimentos pertencentes a contribuinte regularmente inscrito no CF/DF, utilizados exclusivamente para armazenamento de bens – Inscrição obrigatória, observada a dispensa de inscrição distinta para um único estabelecimento.
I – Relatório
O Contribuinte em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no cadastro fiscal do Distrito Federal, que tem como atividade principal "operadoras de televisão por assinatura por cabo" - à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) - e "agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação" – à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) -, formula consulta relativamente à obrigatoriedade de inscrição, no cadastro fiscal, de filiais localizadas no Distrito Federal.
Informa que possui três filiais registradas no contrato social, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em locais distintos do Distrito Federal, conforme descreve à peça inicial, nas quais não seriam exercidas quaisquer atividades econômicas, "servindo apenas para armazenamento de aparelho de transmissão e recepção de sinal (HUB); [...]".
Cumpre responder ao Consulente "sobre a obrigatoriedade de obtenção do DIF – Documento de Identificação Fiscal (inscrição estadual), ressaltando que a finalidade dos referidos endereços é somente de armazenamento de equipamentos de transmissão e recepção de sinal, não sendo exercida qualquer atividade econômica.".
II – Análise
4. Inicialmente, há que se esclarecer ao Consulente que o Documento de Identificação Fiscal – DIF- é expedido pela repartição fiscal da circunscrição onde se localiza o estabelecimento, após a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Distrito Federal – CF/DF. Este documento contém, além da identificação do contribuinte, o número de inscrição cadastral do estabelecimento.
5. Sendo as filiais do Consulente, segundo seus relatos, utilizadas "somente para armazenamento de equipamentos de transmissão e recepção de sinal – HUB", permite-se inferir que os mesmos possam ser utilizados nas atividades tributadas pelo ICMS (operadoras de televisão por assinatura por cabo). Observar-se-ão, pois, as normas determinadas pelo Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, regulamento do ICMS – RICMS.
6. Segundo o caput do art. 19 do RICMS, estabelecimento é o local onde as pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades, bem como o local onde se encontrem armazenadas mercadorias. O inciso II do mesmo artigo determina inscrições autônomas para cada estabelecimento do mesmo titular. Senão vejamos:
Art. 19. Para efeitos deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, art. 23):
[...]
II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, relativamente à inscrição no CF/DF, à manutenção de livros e documentos fiscais, bem como sua escrituração e emissão, à apuração e ao pagamento do imposto, salvo disposição em contrário deste Regulamento; (grifou-se)
7. A inscrição do contribuinte do ICMS no CF/DF é determinada pelo art. 20 do RICMS. Por sua vez, o art. 22, mais especificamente os §§ 10 e 12, faculta ao contribuinte regularmente inscrito no CF/DF, a dispensa de inscrição distinta de um único estabelecimento, nos seguintes termos:
Art. 22 - [...]
§ 10. Fica dispensado de inscrição distinta no CF/DF o estabelecimento que, pertencente a contribuinte regularmente inscrito no CF/DF, seja utilizado: (NR)
I – exclusivamente para o armazenamento de bens ou mercadorias;
[...]
§ 12. A dispensa prevista no § 10 deste artigo: (AC)
I - relativamente ao inciso I, alcança um único estabelecimento; (grifou-se)
A leitura dos dispositivos citados merece interpretação sistemática. Nesse sentido, segundo o Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa ("Código Tributário Nacional Comentado", 1999, p.461):
"Visa o processo sistemático de interpretação atingir o sentido da regra jurídica, a posição desta na lei e finalmente, seu relacionamento com todo o conjunto. Portanto, aqui, descabe interpretar qualquer determinação legal de forma isolada, mas sim levando em conta a totalidade do texto legal em que se situe."
Percebe-se, assim, que na hipótese do inciso I do §10, do art. 22, o conceito de estabelecimento trazido no caput do art. 19 amplia-se de forma a alcançar o local que, pertencente a contribuinte regularmente inscrito no CF/DF, seja utilizado exclusivamente para o armazenamento de bens ou mercadorias.
Dessa forma, para os fins de dispensa de inscrição no CF/DF, deve prevalecer, no caso, a aplicação dos §§10 e 12 do artigo 22.
III - Resposta
Diante do questionamento, apresenta-se a resposta que se segue.
O Consulente está obrigado à inscrição, no CF/DF, dos estabelecimentos descritos à inicial, sendo-lhe facultada a dispensa de inscrição distinta de um único estabelecimento, nos termos dos §§ 10, e 12 do artigo 22 do RICMS.
Cumpre-nos esclarecer ainda que, caso o contribuinte venha a utilizar os estabelecimentos descritos à inicial, na realização das atividades tributadas pelo ISS, deverão ser observadas as normas pertinentes à inscrição cadastral disciplinadas no Decreto nº 25.508, de janeiro de 2005, Regulamento do ISS.
13. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – PAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.
À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2011.
ISABEL R. B. VENTURA
Auditora Tributária do DF
Mat. 46.266-7

Ao Diretor de Tributação da DITRI.
O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pela relatora do processo, a Auditora Tributária ISABEL RODRIGUES BRAGA VENTURA, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.
Brasília/DF, 10 de novembro de 2011.

ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Assim decido, nos termos do que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF– nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.
Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.
Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.
FAYAD FERREIRA
Coordenação de Tributação
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2011.

Processo 00125.001546/2011. Interessado: DU PONT DO BRASIL S/A. CF/DF: 07.476.157/002-42.
ICMS. Remessa para o exterior de bem do ativo permanente para conserto ou reparo: suspensão do lançamento do imposto. Retorno do bem do ativo permanente para o estabelecimento remetente: não-incidência. Decreto nº 18.955/97, Anexo I, Caderno IV, item 3.
I - Relatório
O Consulente formula consulta sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no retorno de equipamentos, integrados ao ativo permanente da empresa, encaminhados para conserto no exterior.
Informa que obteve o regime de exportação temporária junto à Alfândega de Brasília, tendo os equipamentos retornados ao Brasil, após o devido conserto, e que procedeu ao recolhimento do ICMS referente às peças usadas no conserto, conforme cópia dos documentos anexados aos autos (Declaração de Importação e Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE).
Acrescenta que, no Estado do Rio Grande do Sul, já efetuou o mesmo procedimento em outra oportunidade, amparado pela não incidência do ICMS, relativamente ao retorno dos equipamentos, fundamentado com a seguinte legislação: "NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS – DECRETO 37699/97, ART. 11, INC. V, NOTA 2, LIVRO I" (sic).
Apresenta o seguinte questionamento:
Há incidência ou não de ICMS no retorno dos equipamentos exportados (sic) temporariamente para conserto na fábrica do fabricante Almaco – EUA?
II – Análise
O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS, dispõe no art. 9º que as operações relacionadas no Caderno IV do Anexo I ao Regulamento são efetuadas com suspensão do imposto.
O item 3 do citado Caderno IV do Anexo I ao RICMS relaciona, dentre as hipóteses de suspensão do imposto, a saída de bens integrados ao ativo imobilizado para fins de conserto ou reparo.
Cabe aqui uma observação em relação à aplicação do dispositivo legal às operações de remessa de bens do ativo para o exterior.

O que se depreende dessas operações de remessa de bens do ativo permanente para conserto e o subsequente retorno ao estabelecimento remetente é que não há, a priori, incidência do ICMS. Na hipótese, não há fato gerador do imposto, qual seja, a circulação de mercadorias ou a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior. A situação não se enquadra nos preceitos contidos no art. 2º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal, o qual define as hipóteses de incidência do imposto.

Nota-se, pois, no caso concreto, ocorre a simples remessa de um bem integrado ao ativo permanente da empresa, que, por necessidade de reparos, precisou ser encaminhado ao fabricante, localizado no exterior, para o correspondente conserto e, após, continuará no ativo da empresa.

Não podendo ser esquecido o fato de que a incidência do ICMS ocorreu na operação de aquisição do bem pela empresa, quando importou os bens, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º do RICMS. Não está havendo a circulação econômica do bem/mercadoria, haja vista que este continuará integrando o ativo permanente da empresa.

Portanto, conforme disposto no item 3 do citado Caderno IV do Anexo I ao RICMS, a remessa de bem do ativo permanente para fins de conserto e reparo no exterior deflagra a suspensão de lançamento do ICMS e o respectivo retorno implementa a condição a ela atinente. Nesse nexo, a suspensão do lançamento do imposto converte-se em não-incidência, ao retorno do bem.

Não há dúvida, no entanto, quanto à incidência do ICMS nas peças agregadas ao equipamento no reparo deste. Aí, sim, configura-se a ocorrência do fato gerador do imposto, especificamente no preceito do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.254/96, regra incorporada ao RICMS (inciso I do § 1º do art. 2º). Mas, este não é o objeto questionado. Mesmo porque o Consulente informa e comprova nos autos que procedeu ao recolhimento do imposto devido pela entrada das peças importadas do exterior, por terem sido agregadas aos equipamentos consertados.

Considerando que para solução do questionamento ora apresentado de fato houve a necessidade de se interpretar a norma analisada, urge seja incorporado ao RICMS tal interpretação, como conseqüência do caráter normativo decorrente dos efeitos da Consulta.

III - Resposta

Diante do questionamento, apresenta-se a resposta que segue.

Nos termos do item 3 do Caderno IV do Anexo I ao RICMS, com a interpretação dada por esta Consulta, a remessa dos equipamentos integrantes do ativo permanente do Consulente para fins de conserto ou reparo no exterior e o retorno estão amparados pela suspensão e não incidência do ICMS, respectivamente.

A presente Consulta é considerada eficaz, nos termos do art. 78 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos arts. 80 a 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2011.
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO
Auditora Tributária
Mat. 46.233-0

Ao Gerente de Legislação Tributação,

O Chefe do Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pela relatora, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília, 22 de dezembro de 2011.
ANTONIO BARBOSA JÚNIOR
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Ao Coordenador de Tributação.
De acordo.
Encaminhamos à aprovação dessa Coordenação o parecer supra.
Brasília/DF, 26 de dezembro de 2011.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 27 de dezembro de 2011.
FAYAD FERREIRA
Coordenação de Tributação
Coordenador

COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera o artigo 11, do Ato Declaratório DIRAR/SUREC nº 23, de 30 de dezembro de 2008, que declara valores atualizados de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, bem como outros valores relativos aos tributos do DF, para o exercício de 2009.

O COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, e no parágrafo único do artigo 66, da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, DECLARA:

Art. 1º O artigo 11, do Ato Declaratório DIRAR/SUREC nº 23, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) atualizados de que trata o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, são, respectivamente, de R$ 205,86 e R$ 411,72." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON NOGUEIRA ALVES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 160, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 127.010601/2011, MARIA TEREZINHA VALENTE FROSSARD, IPVA, 2011, R$ 237,67; 127.004045/2011, ACADEMIA JULIO ADNET LTDA, ISS, 2010, R$ 476,28; 042. 003146/2011, CODE - CENTRO DE ODONTOLOGIA DINIZ LTDA, ISS, 2011, R$ 647,08; 127.010460/2011, TILDILEIDE DE ALMEIDA SOUZA, IPVA, 2011, R$ 104,22; 127.010631/2011, FABIO NISHIYAMA, IPVA, 2011, R$ 2.036,20; 127.006195/2011, TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RECEITA DA DIVIDA ATIVA AJUIZADA INSCRIÇAO NÃO TRIBUTARIA, 2011, R$ 1.394,79; 127.004689/2011, SANDRA SOARES SALES, IPVA, 2010, R$ 143,86; 043.002266/2011, ANDREA LAZZAROTTO & CIA LTDA ME, 2011, R$ 647,08; 127.009445/2010, TAM LINHAS AEREAS S/A, ICMS, 2010, R$ 2.824,10; 127.008232/2011, FAMILIA FRANCISCANA DO BRASIL, IPVA, 2009 A 2011, R$ 2.239,78.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 161, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 042.001508/2011, TAREA CONSULTORIA EM GERENCIAMENTO LTDA, NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇOES DE RETENÇAO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 162, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis"e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem de processo, beneficiário, de cujus e motivo: 127.010604/2011, PRISCILA ELIZABETH

MENDES DA SILVA, ALAIDE MENDES DA SILVA, A LEI 1343/96 ESTABELECE QUE PARA CONCESSAO DA ISENÇAO DO ITCD O "DE CUJUS" TENHA SIDO PROPRIETARIO DE UM ÚNICO IMOVEL QUE LHE SERVISSE DE MORADIA; 127.005312/2011, ADENILDE CAETANO DOS SANTOS, TEREZINHA CAITANO DOS SANTOS, VALOR DO MONTANTE ULTRAPASSA O LIMITE DE R$ 60.000,00. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis n.os 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007 e ainda o que consta nos autos do Processo 122.001.180/2011, a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº da inscrição, motivo da cassação e data da vistoria/fim da isenção): BENEDITO FREITAS SANTOS, 176751893-53, COND.ARAPOANGA QD 12 CJ D LT 14C - PLANALTINA/DF, 4927755-3, venda do imóvel objeto da isenção, 05/07/2011, resolve: Cassar a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 30 (trinta) dias para recorrer da decisão, contados a partir da ciência, conforme previsto no art. 70, da Lei nº 4.567/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÃO

DESPACHO DO ASSESSOR

Em 29 de dezembro de 2011.

Tornar sem efeito o Aviso de Licitação – Concorrência nº 027 – ASCAL/PRES – Do tipo menor preço unitário, para fornecimento e instalação de cobertura do Estádio Nacional de Brasília, em Brasília – DF, publicado no DODF nº 249, de 29 de dezembro de 2011, página 166.

FELIX VIEIRA DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso "X" do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "I" do artigo 26 do Anexo III do Decreto nº 26.128/2005; considerando o teor da Portaria nº 1.702 GM/MS de 17 de agosto de 2004 e Portaria Interministerial MS/MEC nº 2.400, de 02 de outubro de 2007, e, tendo em vista o contido na Portaria/SES-DF nº 241, de 16 de dezembro de 2019, RESOLVEM:

Art. 1º Alterar a redação dos itens 2.1.3 e 2.1.4 todos do Anexo I da Portaria nº 224, de 24 de novembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.1.3. Apresentar a nota alcançada, nos dois últimos ciclos de avaliação mais recentes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), por curso de graduação com interesse em conveniar.

2.1.4. Somente poderá celebrar convênio, a Instituição de Ensino que obtiver no mínimo 3 (três) na escala do Conceito Preliminar de Curso (CPC)."

Art. 2º Excluir a letra "b" da subcláusula segunda e excluir as letras "b" e "i" da subcláusula terceira da cláusula décima segunda do Anexo II da Portaria nº 224, de 24 de novembro de 2011.

Art. 3º As demais disposições da Portaria nº 224, de 24 de novembro de 2011, permanecem inalteradas e em vigor.

ELIAS FERNANDO MIZIARA
Secretário Adjunto

LUCIANO GONÇALVES DE SOUZA CARVALHO
Presidente

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993 e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal n° 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos Procedimentos Licitatórios, com fundamento no teor do artigo 49, caput, da Lei n° 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo n° 063.000. 231/2011, que originou o Pregão Eletrônico nº 263/2011, cujo objeto é aquisição de Lâminas para equipamentos de conexão estéril, adjudicado, às fls. 379 e homologado pelo Chefe da Central de Licitações, às fls. 387;

Considerando cotações posteriores realizadas pelo Setor de Compras desta Fundação, às fls. 416/424, constatando preço contado correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do preço cobrado pela empresa vencedora do procedimento licitatório, configurando preço exorbitante; ou seja, 76% (setenta e seis por cento) superior ao preço praticado no mercado;

Considerando as avaliações técnicas realizadas e parecer da Assessoria Jurídica desta Fundação, que dentre outras ponderações, opinam pela revogação do certame após a sua homologação, antes da assinatura do contrato, quando comprovado que os preços oferecidos estão superiores ao do mercado, RESOLVE:

Art. 1º Tendo como princípio da supremacia do interesse da Administração e a conveniência administrativa decorrentes de fatos supervenientes, que demonstra desvantajosa para administração a contratação da empresa vencedora decide REVOGAR o Certame Licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 263/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 70, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, artigo 102, inciso V, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 31 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas do Inventário Físico do Almoxarifado desta Pasta, publicada no DODF nº 221, de 18 de novembro de 2011, página 45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO TORRES AVELAR

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE EM EXERCÍCIO

Em 19 de dezembro de 2011.

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 233 á 247, do processo 054.001.730/2011, firmou o presente decorrente do pregão eletrônico nº 622/2011 homologada a Empresa AGRITECH LAVRALE S.S. - MÁQUINÁRIO AGRÍCOLA E COMPONENTES - CNPJ nº 88.658.984/0004-96, no valor de R$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) face a aquisição de dois veículos trator do tipo agrícola leve. Ato, esse, que ratifiquei nos termos do §2º do artigo 113, do Decreto Distrital nº 31.793/2010, autorizando o Empenho da despesa e o respectivo pagamento, determinando a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que se configure a necessária eficácia.

PAULO ROBERTO MACIEL DA SILVA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 21 de dezembro de 2011.

Interessada: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. Assunto: Rescisão do Contrato nº 01/2009-PCDF (Concessão de uso deárea). Referência: Processo 052.000.994/2008 - Concorrência nº 03/2009. Protocolo: 97.447/2008-DAG.

Trata-se de procedimento apuratório de inexecução contratual contra a empresa CRYSTAL SERVIÇOS GERAIS, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, a qual em 17/03/2001 foi devidamente notificada pela Comissão de Apuração de Inadimplemento Contratual do Departamento de Administração-Geral desta Polícia Civil do Distrito Federal, para apresentar defesa prévia referente à possível rescisão do contrato e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por descumprimento de cláusulas do Contrato nº 01/2009-PCDF acostado às fls. 450/455, mesmo após a aplicação da penalidade de advertência e multa, lhe tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório.

A empresa Crystal Serviços Gerais Alimentação e Construtora Ltda assinou contrato com esta Polícia Civil do Distrito Federal em 30/07/2009, para utilização de área destinada única e exclusivamente a exploração, por conta e risco da concessionária, dos serviços de restaurante e lanchonete, a preços, respectivamente, por quilo e unitário, compreendendo basicamente os serviços de fornecimento de almoço no sistema self-service e fornecimento de lanches.

Durante a execução do contrato, por diversas vezes a empresa foi instada a dar cumprimento

integral às condições impostas pelo contrato firmado com esta Polícia Civil, contudo, sem um resultado satisfatório, o que culminou com a presente apuração, oportunidade em que lhe aplicou, primeiramente, a sanção de advertência em 17/02/2011, (fl. 758) e, considerando a inércia da empresa na resolução das pendências existentes. Em seguida, lhe cominou multa no valor de R$ 22.793,61 (vinte e dois mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), nos termos do Edital de Concorrência nº 03/2009-PCDF, do Decreto nº 26.851/2006, art. 4º, inciso V, e do art. 87, da Lei nº 8.666/93 (fl. 788), mantendo-se a firma, ainda assim, na condição de inadimplente quanto a algumas cláusulas contratuais.

Visando ao recolhimento da multa, foi entregue no dia 31/05/2011, conforme fl. 797, a convocação à empresa contratada, que foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 106, datado de 02/06/2011, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento, porém, não consta do processo comprovação de quitação da pena pecuniária.

No entanto, no dia 04/07/2011 a empresa Crystal comunicou o desligamento da responsável técnica de nutrição Grazielle Oliveira Andrade, que foi substituída por Shirley Santos Araújo, descumprindo dessa forma a cláusula 10ª, XI e XII, do Contrato. Na ocasião a empresa ainda solicitou um prazo de 10 (dez) dias para a solução das pendências contratuais, e concedido o prazo, mais uma vez não foi cumprido.

Na sequência a empresa solicitou o parcelamento de seu débito junto a esta Instituição Policial referente ao não pagamento de taxas de concessão de área do período de fevereiro a julho/2011, as multas moratórias das taxas dos meses de outubro/2010 a janeiro/2011, pagas em fevereiro, bem como as tarifas da CEB e CAESB do período de outubro/2010 a julho/2011, no valor de R$ 23.689,52 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento acostado à fl. 807.

Acatada solicitação de parcelamento, foi formalizado o termo de parcelamento de crédito de natureza não tributária nº 01/2011-PCDF, acostado às fls. 808/810, no qual a Crystal Serviços Gerais, Alimentação e Construtora Ltda se obrigou a pagar o débito em duas parcelas de R$ 11.844,76 (onze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), nos dias 25/08/2011 e 09/09/2011. Em 25/08/2011 foram pagos R$ 8.787,61 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) a título de taxa de ocupação dos meses de fevereiro, março e abril/2011 e mais R$ 3.043,29 (três mil e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) relativo ao pagamento de tarifas da CAESB e CEB. Ressalte-se que algumas taxas de ocupação foram pagas fora do prazo acordado no parcelamento e, ainda, ficaram pendentes as taxas relativas aos meses de setembro e outubro.

Além do não recolhimento da multa aplicada como sanção e da falta de pagamento das taxas de concessão, CEB e CAESB, nos termos das cláusulas 5ª e 10ª, inciso II, do Contrato nº 01/2009 e Capítulo XII, do Projeto Básico, a empresa Crystal ainda descumpriu as seguintes condições contratuais:

"Cláusula Décima – Das obrigações da concessionária

.....

VII. manter no seu quadro de pessoal, um número suficiente de profissionais capacitados para possibilitar um perfeito e rápido atendimento aos usuários, dentro dos padrões estabelecidos no edital e projeto básico;

IX. manter os seus empregados com carteiras de saúde atualizadas, bem como, realizar exames médicos periódicos em todos os seus empregados;

X. contratar pessoal, com a devida qualificação, a fim de garantir o bom nível dos serviços a serem prestados, nas seguintes especificações e quantidades mínimas: 01 nutricionista, 01 caixa, 01 cozinheiro, 01 ajudante de cozinha, 01 garçom, 02 balconistas, 01 copeiro, 01 auxiliar de serviços gerais e 01 almoxarife;

XVI. apresentar, quando solicitada, comprovantes das guias de recolhimentos dos encargos trabalhistas, FGTS, INSS, etc, à concedente;

XIX. instalar em local visível e de fácil acesso, caixa de recebimento das sugestões e reclamações, inviolável, com formulários próprios e específicos, visando melhorias dos serviços prestados;

Conforme se vê dos documentos acostados às fls. 591 e 609, a empresa não atende tais condições. A última relação apresentada pela empresa referente a março/2010 e constavam apenas 08 (oito) funcionários. Também não foram apresentadas as cópias das carteiras dos funcionários, embora lhe tenham sido solicitadas, além de outros documentos.

Não existe no estabelecimento a caixa de sugestão nos termos descritos no inciso XIX.

Também foram descumpridos os incisos XX, XXI, XXII, XXIII e XXVI, da Cláusula Décima, não tendo sido apresentados o curriculum vitae, nem a comprovação de vínculo empregatício da responsável técnica substituída, cuja comunicação à Comissão de Executores desta Polícia Civil só ocorreu 42 (quarenta e dois) dias após a mudança.

Ademais, não constam do processo os cardápios elaborados pela nutricionista e encaminhados mensalmente para análise e aprovação da Comissão de Executores. E a empresa desde o mês de março /2010 não apresentou a nova relação de empregados.

Aliado a tudo isso se têm também o descumprimento da aliena "w", do Capítulo VI e Capítulo XII, do Projeto Básico – Edital de Licitação da Concorrência nº 03/2009, parte integrante do contrato, que dispõe, in verbis:

"Capítulo VI – Das obrigações da concessionária

.....

w) Deverá ser disponibilizado pela Concessionária serviço de entrega "delivery"aos órgãos sediados no Complexo da PCDF".

Esse serviço nunca chegou a ser disponibilizado aos servidores usuários do serviço contratado. Segundo o art. 78, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), constitue motivo para rescisão de contrato o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores, além de o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato.

Frise-se que a empresa Crystal foi por diversas vezes cientificada acerca de suas pendências na execução do contrato, seja por meio de ofício, notificações convocação, contatos verbais, reuniões ou aplicação de sanções. As faltas são evidentes e se mantém no decorrer do tempo. Trata-se de uma sucessão de descumprimentos que afetam diretamente a execução do contrato e, embora notificada das irregularidades, não são corrigidas pela empresa, o que demonstra de forma clara o desinteresse da Crystal em sanar as suas falhas.

Por fim, cabe destacar ainda que a empresa não apresentou defesa dentro do prazo assinalado, razão pela qual a Comissão de Apuração de Inadimplemento Contratual deu seguimento ao presente procedimento e sugeriu a rescisão do contrato, uma vez que a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração por 18 (dezoito) meses foi aplicada, conforme despacho exarado à fl. 852.

Diante do exposto e considerando o despacho exarado pelo Diretor do Departamento de Administração-Geral – DAG e o relatório da Comissão de Apuração de Inadimplemento Contratual, tudo isso aliado ao prejuízo ao interesse público, originado a partir do fato de que a empresa Crystal não adimpliu in totum o contrato nem se mostrou em condições de prosseguir na sua execução, e tendo sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, determino à empresa CRYSTAL SERVIÇOS GERAIS, ALIMENTAÇÃO E CONTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.487.714/0001-15 a rescisão unilateral do Contrato nº 01/2009 – PCDF, nos termos do art. 78, VII e VIII, c/c o art. 79, I, da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

I – Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Distrito Federal;

II – Restitua-se à Comissão para Notificar a empresa para oferecer recurso, caso queira, de acordo com o art. 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei nº 8.666/93, bem como aguardar o prazo recursal.

ONOFRE JOSÉ DE MORAES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 575, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso X e XX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para entrega dos trabalhos da Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais designada pela Instrução nº 380, de 5 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 196 de 2011 – Processo 055.37752/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO N° 577, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, com base no parágrafo 1° do artigo 124a da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 22 de dezembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Ajustar e atualizar, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001 e da Portaria nº 169, de 21 de dezembro de 2011, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, publicada no DODF nº 245, de 23 de dezembro de 2011, os preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, na forma do Anexo único.

Art. 2° Nos itens 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20 e 6.10 do Anexo Único, será acrescida a importância de R$ 5,73 (cinco reais e setenta e três centavos) por quilômetro rodado, quando o serviço de remoção/vistoria ultrapassar os 15 (quinze) quilômetros, independentemente do tipo de veículo.

Art. 3° Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 4° Revoga-se a Instrução n° 352, de 22 de dezembro de 2010, bem como as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES BEZERRA

ANEXO ÚNICO

1. ADMINISTRAÇÃO: Item, Serviço, Valor (em R$); 1.1 Autenticação de documento 5,10; 1.2 Locação do auditório por período - manhã ou tarde (8 às 12h ou 14 às 18h) - Isenção para Órgãos Públicos 453,98; 1.3 Locação do auditório - período integral (8 às 18h) - Isenção para Órgãos Públicos 906,69; 1.4 Fornecimento do atestado de capacidade técnica 12,95; 1.5 Vistoria para credenciamento de estabelecimento comercial para qualquer fim (por vistoria) 96,30; 1.6 Rubricas em livro de registro de estabelecimento comercial 16,99; 1.7 Autenticação em folha avulsa no livro de registro de estabelecimento comercial (por página) 6,26; 1.8Fornecimento de certidão/declaração, relatório de pesquisa cadastral e documento armazenado em meio magnético/digitalizado - até 05 folhas (a partir de 06 folhas, mais R$ 1,17 por folha) 10,19; 1.9 Cópia de documento da área administrativa (gratuidade até 10 cópias. Acima de 10, cobrar a totalidade das cópias, por folha reproduzida) 1,17; 1.10 Credenciamento ou renovação anual de entidade 326,69; 1.11 Credenciamento, renovação ou atualização de profissional de entidade (médico, psicólogo, despachante e outros) 229,22; 1.12 Alteração de cadastro / registro de entidade (razão social, endereço e outros) 167,32; 1.13 Serviços realizados por entidades credenciadas, via sistemas (por serviço) 4,03; 1.14 Adicional de pontos de credenciamentos de entida-

des 326,69; 1.15 Fornecimento de arquivo de informática (por Kilobyte - Kb) 2,87; 1.16 Captura de imagem digital 14,12; 1.17 Serviço de administração de leilão (por veículo apreendido por mais de 90 dias ou retirado antes do leilão) 200,56; 1.18 Despesa de postagem 8,49; 1.19 Concessão para código de acesso ao SNG 901,06; 1.20 Renovação anual do acesso ao SNG 337,94; 1.21 Cadastro, renovação ou atualização de operador de clínica (por operador) 70,39. 2. EDUCAÇÃO: Item, Serviço, Valor (em R$); 2.1 Palestra educativa de trânsito para instituições privadas ou afins 122,20; 2.2 Hora/aula dos cursos ministrados pelo Detran/DF 3,40; 2.3 Emissão de 2ª via de certificado de curso 25,37; 2.4 Emissão de 2ª via de registro de condutor de veículo de transporte escolar 23,68; 2.5 Cadastro, renovação ou alteração de dados de condutor para transporte de escolar 358,22; 2.6 Aplicação de exame / prova teórica 15,29; 2.7 Parecer técnico de projetos educacionais 57,54. 3. ENGENHARIA: Item, Serviço, Valor (em R$); 3.1 Autorização para interdição de via pública - obras (por dia) 48,52; 3.2 Autorização para interdição de via pública - eventos (hora/trabalho) 48,52; 3.3 Cópia de projeto de engenharia (por m2) 16,99; 3.4 Parecer técnico sobre pequeno pólo gerador de tráfego 57,54; 3.5 Parecer técnico sobre médio pólo gerador de tráfego 239,94; 3.6 Parecer técnico sobre grande pólo gerador de tráfego 1.081,24; 3.7 Hora de trabalho para projetos de sinalização 96,30; 3.8 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para Postos de Combustíveis 55,85; 3.9 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para quiosques e trailers 55,85; 3.10 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para agência de veículos, incluindo "feirões" de automóveis 55,85; 3.11 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para Igrejas, templos e locais de cultos religiosos filosóficos em áreas residenciais 55,85; 3.12 Obras e serviços a serem executados em via pública (por dia) 47,35; 3.13 Eventos artísticos, lúdicos ou religiosos, realizados em feiras, quermesses, exposições, clubes, teatros, ginásios de esportes ou ao ar livre (por hora) 47,35; 3.14 Espetáculos e eventos culturais ou desportivos realizados em locais abertos ou fechados, com previsão de montagens de estrutura extras, tais como palcos acima de 1,50m, arquibancadas, palanques, tendas e sistemas de som e elétrico, incluindo iluminação do local e geradores (por dia) 47,35; 3.15 Festividades carnavalescas, juninas, natalina e outras em datas tradicionais (por dia) 47,35; 3.16 Feiras e exposições itinerantes (por dia) 47,35; 3.17 Eventos realizados em vias públicas, em estacionamentos públicos ou abertos ao público ou ao ar livre (por hora) 47,35; 3.18 Lojas de departamentos com área de construção superior a 2.500 m2 (1º alvará) 233,15; 3.19 Lojas de departamentos com área de construção superior a 2.500 m2 (renovação) 55,85; 3.20 Supermercados, hipermercados e mercados com área de construção superior a 2.500 m2 (1º alvará) 233,15; 3.21 Supermercados, hipermercados e mercados com área de construção superior a 2.500 m2 (renovação) 55,85; 3.22 Hospitais e clínicas com área de construção superior a 1.500 m2 (1º alvará) 233,15; 3.23 Hospitais e clínicas com área de construção superior a 1.500 m2 (renovação) 55,85; 3.24 Prédios destinados a universidades, faculdades, cursos supletivos e cursos preparatórios com área de construção superior a 1.500 m2 (1º alvará) 233,15; 3.25 Prédios destinados a universidades, faculdades, cursos supletivos e cursos preparatórios com área de construção superior a 1.500 m2 (renovação) 55,85; 3.26 Escolas de educação básica, ensinos fundamental e médio (1º alvará) 233,15; 3.27 Escolas de educação básica, ensinos fundamental e médio (renovação) 55,85; 3.28 Cinemas, teatros e auditórios com mais de 300 lugares (1º alvará) 233,15; 3.29 Cinemas, teatros e auditórios com mais de 300 lugares (renovação) 55,85. 4. HABILITAÇÃO: Item, Serviço, Valor (em R$); 4.1 Obtenção de habilitação categoria A 131,86; 4.2 Obtenção de habilitação categoria B 138,02; 4.3 Obtenção de habilitação categoria AB 163,93; 4.4 Obtenção da autorização para conduzir ciclomotores 131,86; 4.5 Transferência de candidato e/ou condutor 11,36; 4.6 Reconstituição de processo de habilitação extraviado 38,33; 4.7 Cadastro de retorno de candidato para base local 132,39; 4.8 Alteração cadastral de Carteira Nacional de Habilitação 69,86; 4.9 Acréscimo da categoria A 117,21; 4.10 Acréscimo da categoria A com prontuário de outra UF 128,57; 4.11 Renovação da Carteira Nacional de Habilitação do Distrito Federal 69,86; 4.12 Renovação da Carteira Nacional de Habilitação com prontuário de outra UF 81,22; 4.13 Acréscimo da categoria B 123,90; 4.14 Acréscimo da categoria B com prontuário de outra UF 135,26; 4.15 Emissão de prontuário de habilitação 49,05; 4.16 Emissão da Permissão Internacional para Dirigir – PID 181,98; 4.17 Cadastro de Carteira Nacional de Habilitação (Art. 152 do CTB / Resolução 74/98) 138,02; 4.18 Emissão da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir com prontuário de outra UF 81,22; 4.19 Exame prático em veículo da categoria A 25,91; 4.20 Exame prático em veículo das categorias B, C, D ou E 33,23; 4.21 Emissão da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV 21,98; 4.22 Troca da Permissão para Dirigir (PD) pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) 69,86; 4.23 Troca de categoria com adição da categoria A 149,81; 4.24 Troca de categoria com adição da categoria A com prontuário de outra UF 161,17; 4.25 Troca para categorias C, D ou E 126,77; 4.26 Troca para categorias C, D ou E com prontuário de outra UF 138,13; 4.27 Emissão de 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou Permissão para Dirigir - PD 69,86; 4.28 Avaliação psicológica para reabilitação (acidente ou cassação) 114,98; 4.29 Exame por Junta Médica Especial (Resolução 267/2008) 224,76; 4.30 Exame de sanidade física e mental (Resolução 267/2008) 75,49; 4.31 Reavaliação por Junta Médica Especial (Resolução 267/2008) 149,30; 4.32 Avaliação psicológica para obtenção de habilitação (Resolução 80/98 - Tabela Médica) 114,98; 4.33 Avaliação para fins pedagógicos em instrutor, examinador ou diretor de CFC 153,73; 4.34 Avaliação psicológica em grau de revisão 114,98; 4.35 Desmarcação do exame prático/teórico de candidato 33,23; 4.36 Cadastro, renovação ou atualização de dados de instrutor, operador, diretor-geral e de ensino de CFC 70,39; 4.37 Cadastro e autorização para expedição de credencial de representantes de Centro de Formação de Condutores – CFC 49,05; 4.38 Emissão de credencial de instrutor, diretor-geral e de ensino ou representante de Centro de Formação de Condutores – CFC 23,68; 4.39 Emissão de declaração de instrutor não vinculado 130,16; 4.40 Alteração de categoria / habilitação estrangeira 116,04; 4.41 Registro de habilitação estrangeira sem acordo 116,04; 4.42 Registro de habilitação estrangeira com acordo 62,00; 4.43 Reconhecimento de habilitação estrangeira 30,47; 4.44 Cancelamento de serviço de habilitação 16,99; 4.45 Atendimento médico praticado por clínica credenciada 75,49; 4.46 Atendimento psicológico praticado por clínica credenciada 114,98; 4.47 Exame médico para emissão de credencial de estacionamento quando o requerente for condutor portador de deficiência física com dificuldade de locomoção 47,35; 4.48 Exame médico para emissão de credencial de estacionamento quando o requerente for passageiro portador de deficiência física com dificuldade de locomoção ou deficiência visual 23,68; 4.49 Emissão de 2ª via de credencial de estacionamento para: condutor portador de deficiência física com dificuldade de locomoção ou passageiro portador de deficiência física com dificuldade de locomoção ou deficiência visual 23,68; 4.50 Renovação por Junta Médica Especial para emissão de credencial de estacionamento quando o requerente for passageiro portador de deficiência física com dificuldade de locomoção ou deficiência visual 177,50; 4.51 Emissão de 2ª via de selo de idoso 23,68; 4.52 Exame por Junta Psicológica Especial (Resolução 267/2008) 284,31. 5. VEÍCULOS: Item, Serviço, Valor (em R$); 5.1 Autorização para confecção de placa avulsa 10,19; 5.2 Autorização anual para utilização de placa de experiência 103,62; 5.3 Certificado de baixa definitiva no cadastro de veículo 10,19; 5.4 Cancelamento do registro inicial em veículo enquanto registro provisório 115,51; 5.5 Emissão de 2ª via do Certificado do Registro de Veículo – CRV 90,14 5.6 Emissão de 2ª via do Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV 49,05; 5.7 Emissão de 2ª via de autorizações (transporte coletivo, de operário, de veículo de som e outros) 27,60; 5.8 Emissão de Licença especial para circular até município do licenciamento 27,60; 5.9 Diária de motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo 19,75; 5.10 Diária de automóvel, camioneta, caminhonete ou utilitário 24,84; 5.11 Diária de caminhão, ônibus, microônibus, caminhão trator, trator, equipamento agrícola ou de terraplanagem 41,19; 5.12 Diária de semi-reboque, trailler, motor-casa ou motor-home 60,84; 5.13 Diária de reboque ou "side-car" 24,84; 5.14 Emissão de licença de utilização anual de semirreboque 128,47; 5.15 Emissão de licença de utilização anual de reboque 25,91; 5.16 Remoção de motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo para o depósito (acima de 15 Km, R$ 5,73 o quilômetro rodado) 86,74; 5.17 Remoção de Automóvel, camioneta, caminhonete ou utilitário para o depósito (acima de 15 Km, R$ 5,73 o quilômetro rodado) 182,51; 5.18 Remoção de caminhão, ônibus, microônibus, caminhão trator, trator, equipamento agrícola ou de terraplanagem para o depósito (acima de 15 Km, R$ 5,73 o quilômetro rodado) 269,25; 5.19 Remoção de semirreboque, trailler, motor-casa ou motor-home para o depósito (acima de 15 Km, R$ 5,73 o quilômetro rodado) 335,71; 5.20 Remoção de reboque ou "side-car" para o depósito (acima de 15 Km, R$ 5,73 o quilômetro rodado) 182,51; 5.21 Autorização para cancelamento de gravame - SNG (Sistema Nacional de Gravame) 90,14; 5.22 Autorização para emissão de CRV com gravame ativo – SNG 90,14; 5.23 Autorização para alteração de UF de registro de gravame – SNG 90,14; 5.24 Autorização para alteração de dados do financiado – SNG 90,14; 5.25 Registro de veículo 0 (zero) Km com Nota Fiscal emitida até 30 (trinta) dias 90,14; 5.26 Registro de veículo 0 (zero) Km com Nota Fiscal emitida após 30 (trinta) dias 156,60; 5.27 Registro de veículo do corpo diplomático ou organismo internacional 156,60; 5.28 Registro de veículo Inacabado 0 (zero) Km 156,60; 5.29 Registro de veículo tipo reboque e maquinas (tratores, retro escavadeiras e similares) 156,60; 5.30 Alteração de característica do veículo 156,60; 5.31 Alteração de característica do veículo, quando exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV 184,20; 5.32 Transferência de propriedade 156,60; 5.33 Transferência de veículo proveniente de outra UF 90,14; 5.34 Solicitação de desbloqueio administrativo 59,77; 5.35 Solicitação de cancelamento de comunicado de venda 59,77; 5.36 Taxa de manutenção de cadastro e renovação do licenciamento anual de veículos automotores 48,52; 5.37 Autorização anual para utilização da placa vinculada 103,62; 5.38 Autorização anual para utilização da placa de bronze 103,62; 5.39 Emissão de 2ª via de autorização do permissionário – STCE 49,05; 5.40 Emissão de 2ª via do registro de veículo de transporte escolar – RVTE 49,05; 5.41 Correção / acerto de dados cadastrais 90,14; 5.42 Emissão de CRV com Inclusão de gravame financeiro 156,60; 5.43 Emissão de CRV com exclusão de gravame 123,90; 5.44 Serviço de troca de placa de 2 para 3 letras 156,60; 5.45 Transferência de propriedade para o arrendatário de veículo adquirido quando da modalidade de arrendamento mercantil ou leasing 123,90; 5.46 Mudança de categoria (aluguel / particular ou vice-versa) 123,90; 5.47 Serviço de averbação / desaverbação para registro das solicitações do art. 615-A do Código de Processo Civil - CPC, bloqueios judiciais e arrolamentos da Secretaria da Receita Federal – SRF 48,52; 5.48 Serviço de cessão de direitos, substituição de arrendatário nos contratos de arrendamento mercantil ou lesasing 156,60; 5.49 Inclusão ou exclusão de anotação do contrato de comodato ou posse (Resolução 339/2010 – CONTRAN) 123,90; 5.50 Registro de veículo artesanal - Resolução 63/1998 - CONTRAN 184,20; 5.51 Concessão de placa de experiência (até duas placas) 229,30; 5.52 Renovação anual da concessão de placa de experiência 103,62; 5.53 Concessão de placa adicional de experiência, a partir da 3ª placa (por placa) 103,62; 5.54 Placa de identificação de veículo – tinta Ral (par) 52,98; 5.55 Placa de identificação de veículo – tinta Ral (unidade) 26,54; 5.56 Placa de identificação de biciclo ou triciclo – tinta Ral (unidade) 29,94; 5.57 Tarjeta para veículo – tinta Ral (unidade) 8,49; 5.58 Lacre para placa (unidade) 11,89; 5.59 Placa de identificação de veículo com película refletiva (par) 111,58; 5.60 Placa de identificação para veículo com película refletiva (unidade) 55,85; 5.61 Placa de identificação para biciclo ou triciclo com película refletiva (unidade) 47,35; 5.62 Tarjeta para veículo com película refletiva avulsa (par) 35,57; 5.63 Tarjeta para veículo, biciclo ou triciclo com película refletiva avulsa (unidade) 8,49. 6. EXAME VEICULAR / INSPEÇÕES / AUTORIZAÇÕES / REGISTROS: Item, Serviço, Valor (em R$); 6.1 Exame veicular 66,46; 6.2 Autorização para instalação de luz intermitente ou rotativa 94,07; 6.3 Laudo de exame veicular 94,07; 6.4 Autorização para veículos de aprendizagem 94,07; 6.5 Autorização

para transporte de operários em veículos de carga 94,07; 6.6 Inspeção técnica de segurança veicular 94,07; 6.7 Autorização para gravação ou regravação de motor ou chassi 26,12; 6.8 Registro de veículo de transporte de escolares 229,86; 6.9 Renovação do registro de veículo de transporte de escolares 94,07; 6.10 Exame veicular fora das dependências do DETRAN/DF, até 15 quilômetros (acima de 15 km, R$ 5,73 o quilômetro rodado) 153,20; 6.11 Autorização anual para veículo de som 94,07; 6.12 Emissão de certificado de índice de fumaça 94,07; 6.13 Autorização especial para transporte de passageiros em veículo do STCE 27,60; 6.14 Serviço de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor - veículo de 02 rodas 116,57; 6.15 Serviço de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor - veículo de 04 rodas 234,32; 6.16 Substituição de garantia/averbação de contrato de financiamento de veículo 32,70; 6.17 Cessão de direitos de contrato de financiamento de veículo 32,70; 6.18 Homologação de laudo de exame veicular emitidos por órgãos ou entidades executivas de trânsito para fins de emissão de 2ª via de Certificado de Registro de Veículo - CRV 94,07.

INSTRUÇÃO Nº 578, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 9º, incisos II, VII, XI, XIII e XX, do Regimento Interno do DETRAN/DF, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007 e, conforme disposto no artigo 22, incisos I, II e X, artigo 156 e artigo 158 do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções nº 168/2005, nº 169/2005, nº 347/2010, nº 350/2010 e nº 358/2010 do CONTRAN, bem como na Portaria nº 15/2005 do Denatran e posteriores alterações, RESOLVE:

Art. 1º Fixar as exigências para o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores (CFC) e das Unidades das Forças Armadas e Auxiliares no âmbito do Distrito Federal, bem como disciplinar, acompanhar, controlar e fiscalizar os procedimentos de registro, atualização, descredenciamento e cassação dessas entidades.

§ 1º As Unidades das Forças Armadas e Auxiliares têm como atividade a formação de condutores dirigida exclusivamente para os militares das suas corporações.

§ 2º Os Centros de Formação de Condutores têm como atividades exclusivas a formação, a atualização e a reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores no Distrito Federal, exceto os casos previstos no parágrafo primeiro.

§ 3º A formação de condutores de veículos automotores no Distrito Federal corresponde à obtenção da autorização para conduzir ciclomotor, à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), à mudança e adição de categorias e ao curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas, além de outros que vierem a ser autorizados pelo Detran/DF.

§ 4º A atualização de condutores de veículos automotores no Distrito Federal corresponde ao curso para renovação da CNH e ao curso para habilitados, além de outros que vierem a ser autorizados pelo Detran/DF.

Art. 2º Os Centros de Formação de Condutores poderão ser constituídos como empresa individual ou sociedade empresarial, sob qualquer das formas previstas na legislação vigente, registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, conforme disposição do art. 7º da Resolução nº 358/10 do Contran.

Art. 3º Para efeito de credenciamento, os Centros de Formação de Condutores terão a seguinte classificação:

I - "A" - ensino teórico-técnico;

II - "B" - ensino prático de direção veicular;

III - "AB" - ensino teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Parágrafo único. Cada CFC poderá se dedicar ao ensino teórico-técnico ou ao ensino prático de direção veicular ou a ambos desde que autorizado e credenciado pelo Detran/DF.

Art. 4º Os Centros de Formação de Condutores têm como atividade exclusiva o ensino teórico--técnico ou de prática de direção veicular ou ambos e suas dependências físicas uso exclusivo para esse fim, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 6º da Resolução nº 358/10 do Contran.

Art. 5º O credenciamento dos Centros de Formação de Condutores (CFC) e das Unidades das Forças Armadas e Auxiliares no âmbito do Distrito Federal é específica para cada endereço, intransferível e renovável a critério do Detran/DF, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 358/10 do Contran.

Art. 6º As atividades de formação, atualização, incluídos os cursos para habilitados e reciclagem de condutores, serão realizadas exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal ou pelas entidades credenciadas pelo Detran/DF, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 358/10 do Contran.

Parágrafo único. São vedadas às entidades credenciadas a transferência de responsabilidade e a terceirização das atividades para as quais foram credenciadas, conforme disposição do art. 43 da Resolução nº 358/10 do Contran.

CAPÍTULO I – DA CONCESSÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º O credenciamento e a adição de classificação dos Centros de Formação de Condutores no Distrito Federal serão efetuados mediante licitação pública, conforme determinação do art. 175 da Constituição Federal do Brasil e do art. 186 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Detran/DF, por meio de licitação pública, dará publicidade nos termos da lei, indicará a localidade, o número de vagas, a classificação específica, o período do credenciamento e as demais regras do certame no edital, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.987/95, no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Contran e nesta Instrução.

Art. 8° Tratando-se das Unidades das Forças Armadas e Auxiliares, os interessados deverão encaminhar ofício ao Diretor-Geral do Detran-DF solicitando o credenciamento para a formação de condutores, dirigida exclusivamente para os militares das suas corporações, apresentando os documentos que couberem, conforme relacionados no art. 11 desta Instrução.

Parágrafo único. O prazo do registro de credenciamento das Unidades das Forças Armadas e Auxiliares será de 5 (cinco) anos, renovado sucessivamente por igual período, desde que satisfeitas as exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO ANUAL

Art. 9º Serão exigidos do requerente que compôs a sociedade empresarial ou a empresa individual nas finalidades previstas nesta Instrução os seguintes pré-requisitos:

I – Carteira de Identidade e CPF (cópia autenticada);

II – comprovante de residência (original e cópia);

III – telefone para contato;

IV – Certificado de diretor-geral (cópia autenticada);

V – comprovante de inexistência de registro da penalidade de cassação de credenciamento nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 36, § 8º, Resolução nº 358/10 do Contran.

Art. 10. São exigências para o credenciamento e atualização anual dos Centros de Formação de Condutores e das Unidades das Forças Armadas e Auxiliares no Distrito Federal:

I – documentação jurídico-fiscal;

II – infraestrutura física;

III – recursos didático-pedagógicos;

IV – veículos e equipamentos de aprendizagem;

V – recursos humanos;

VI – infraestrutura tecnológica para conexão com o sistema do Detran/DF;

VII - identificação visual definida pelo Detran/DF, conforme estabelecido pelo art. 8°, inciso I, letra f, e § 6°, da Resolução n° 358/10 do Contran;

VIII – participação do corpo funcional em treinamentos efetivados pelo Detran/DF, objetivando padronizar procedimentos pedagógicos e operar o sistema informatizado;

IX – aprovação de vistoria de comprovação das exigências para o credenciamento;

X – índice de aprovação dos candidatos de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nos exames teóricos e práticos relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento ou à renovação, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução n° 358/10 do Contran;

XI – publicação do ato de credenciamento ou da renovação anual no caso dos CFC em funcionamento.

Parágrafo único. A identificação visual atendendo às diretrizes estabelecidas pelo Detran/DF não será obrigatória às Unidades das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 11. Publicado os vencedores da licitação para o credenciamento ou adição de classificação ou renovação do credenciamento ou autorizada a atualização anual dos Centros de Formação de Condutores, o empresário individual ou os sócios da sociedade empresarial deverão apresentar os seguintes documentos jurídico-fiscais:

I - Contrato Social ou outro ato de constituição previsto em lei, registrado na Junta Comercial do DF (original e cópia);

II - Carteira de Identidade e CPF do empresário individual ou dos sócios (original e cópia);

III – comprovante de residência nos termos do art. 9º, inciso I, letra a, da Resolução nº 358/10 do Contran (original e cópia);

IV - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (atualizado);

V - Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF (atualizado);

VI - Escritura ou Contrato de Locação do Imóvel ou Contrato de Comodato onde irá funcionar o CFC (original e cópia);

VII - Alvará de funcionamento (original e cópia);

VIII – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, letra d, da Resolução nº 358/10 do Contran (original e cópia);

IX - Certidão Negativa do INSS do CFC (original);

X – Certificado Negativo de Regularidade do FGTS do CFC, nos termos do art. 9º, inciso I, letra d, da Resolução nº 358/10 do Contran (original);

XI - Certidão Negativa da Justiça Federal do CFC e do empresário individual ou dos sócios (original);

XII - Certidão Negativa da Receita Federal do CFC e do empresário individual ou dos sócios (original);

XIII - Certidão Negativa Especial da Justiça do Distrito Federal do CFC e do empresário individual ou dos sócios (original);

XIV - Certidão Negativa da Receita do Distrito Federal do CFC e do empresário individual ou dos sócios (original);

XV - Certidão Negativa da Justiça do Trabalho do CFC e do empresário individual ou dos sócios, nos termos do art. 186, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal (original);

XVI - descrição física das dependências e instalações do CFC, instruída por planta baixa;

XVII – número(s) da(s) linha(s) telefônica(s) instaladas no CFC;

XVIII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – acompanhado da vistoria técnica veicular válida, expedida pelo Nutec, da frota registrada em nome do CFC (original e cópia);
XIX - comprovante de recolhimento dos encargos referentes ao credenciamento ou atualização anual do CFC (original e cópia);
XX - comprovante de recolhimento dos encargos referentes à vistoria do CFC (original e cópia);
XXI - modelo do contrato de prestação de serviço e a tabela de preços do CFC;
XXII – relação dos diretores, instrutores e operadores cadastrados no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP – se registrados há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ou CTPS (original e cópia);
XXIII - Certidão Negativa Criminal da Justiça do Distrito Federal dos diretores, instrutores, operadores e representantes do CFC (original);
XXIV – comprovante de recolhimento dos encargos referentes ao credenciamento ou atualização anual dos diretores, instrutores, operadores e representantes do CFC (original e cópia).
§ 1º Havendo registro de "CONSTA" nas Certidões expedidas pela Justiça do Distrito Federal, pela Justiça Federal ou pela Justiça do Trabalho, o CFC deverá apresentar documento idôneo que comprove que não ocorreu o trânsito em julgado de sentença condenatória.
§ 2º Os documentos relacionados neste artigo para o credenciamento ou adição de classificação, terça-feira, 28 de junho de 2011 dos Centros de Formação de Condutores deverão ser apresentados no prazo estabelecido no edital do certame licitatório.
Art. 12. O prazo de vigência do registro de credenciamento dos Centros de Formação de Condutores do Distrito Federal será o definido no edital da licitação pública de credenciamento ou adição de classificação, a contar da data da publicação do Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovado pelo período de 1 (um) ano, sucessivamente, no interesse da administração, satisfeitas as exigências da legislação vigente.
Parágrafo único. O credenciamento do Centro de Formação de Condutores será específico e intransferível para cada centro ou filial, que deverá atender integralmente aos requisitos exigidos para o registro da matriz previstos na legislação vigente.
Art. 13. Os Centros de Formação de Condutores, para a manutenção do registro de credenciamento, deverão realizar anualmente a atualização cadastral e apresentar em data determinada pelo Detran/DF, antes de 31 de julho do ano corrente, os documentos relacionados no art. 11 desta Instrução.
§ 1° A não apresentação ou o não atendimento das condições dos documentos relacionados no art. 11 desta Instrução ensejarão o bloqueio do CFC por até 90 (noventa) dias.
§ 2° Decorridos os 90 (noventa) dias de bloqueio e não atendido o caput deste artigo, o CFC será descredenciado por não atender aos requisitos de funcionamento estabelecidos pela legislação vigente.
Art. 14. Sancionada a documentação relacionada no art. 11, o Detran/DF realizará vistoria nas instalações das entidades para comprovação do cumprimento das exigências para o credenciamento, da qual será emitido o Laudo de Vistoria com o resultado de APROVADO ou REPROVADO em duas vias; a primeira para o Detran/DF e a segunda para a entidade.
§ 1° Reprovada a vistoria, a entidade terá o prazo de até 90 (noventa) dias para adequar-se às exigências descritas no Laudo de Vistoria.
§ 2º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, serão convocados os interessados remanescentes da licitação, na ordem de classificação, para o credenciamento do CFC no mesmo prazo e nas mesmas condições previstas no edital e na legislação vigente.
§ 3º Em caso de atualização anual, a reprovação da vistoria ensejará o bloqueio da entidade por até 90 (noventa) dias para adequar-se às exigências descritas no Laudo de Vistoria. Decorridos os 90 (noventa) dias de bloqueio e não atendido o caput deste artigo, o CFC será descredenciado por não atender aos requisitos de funcionamento estabelecidos pela legislação vigente.
§ 4º Adequada a entidade às exigências descritas no Laudo de Vistoria no prazo de até 90 (noventa) dias, o Detran/DF realizará nova vistoria nas instalações para comprovação do cumprimento dos requisitos para o credenciamento, mediante o comprovante de recolhimento dos encargos referentes à nova vistoria do CFC.
§ 5º Aprovada a vistoria, o credenciamento do Centro de Formação de Condutores será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal contendo, no mínimo, a denominação do CFC, o CNPJ, o endereço, o nome e o CPF dos sócios e do(s) sócio(s) administrador(es), e o prazo de validade do credenciamento e da atualização anual.
Art. 15. A entidade credenciada iniciará suas atividades após:
I - o cadastramento da quantidade mínima e a emissão das credenciais do diretor- geral, do diretor de ensino, dos instrutores e dos operadores do CFC;
II - o cadastramento dos veículos conforme disposto na legislação vigente;
III - a liberação no sistema Detran/DF.
Art. 16. Ficam permitidas as alterações societárias do CFC previstas em lei, bem como a mudança de endereço, desde que autorizadas previamente pelo Detran/DF e que atendam as condições e exigências desta Instrução de Serviço.
§ 1º Autorizada a alteração societária do CFC entre os sócios originários, os sócios remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão apresentar:
a) os documentos relacionados nos incisos I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 11 desta Instrução;
b) o comprovante de recolhimento de encargos relativo à alteração cadastral (original e cópia).
§ 2º Autorizada a mudança de endereço, o empresário individual ou os sócios do CFC, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão apresentar:
a) os documentos relacionados nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, XVI, XVII e XXI do art. 11 desta Instrução;
b) o comprovante de recolhimento de encargos relativos à alteração cadastral (original e cópia);
c) o comprovante de recolhimento dos encargos referentes à vistoria do CFC (original e cópia).
§3º Findo o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo e não comunicada a desistência da alteração societária e da mudança de endereço, o Detran bloqueará o acesso do CFC ao sistema informatizado até a efetivação das alterações solicitadas por até 90 (noventa) dias.
§ 4º Decorridos os 90 (noventa) dias de bloqueio e não efetivadas as alterações solicitadas, o CFC será descredenciado por não atender aos requisitos de funcionamento estabelecidos pela legislação vigente.
§ 5º As alterações societárias e a mudança de endereço sem prévia anuência do Detran/DF implicará suspensão do CFC por 30 (trinta) dias.
§ 6º Na hipótese de falecimento do empresário individual ou do(s) sócio(s) do Centro de Formação de Condutores, os herdeiros deverão comunicar ao Detran/DF e proceder às alterações contratuais na forma da lei, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 9º e no art. 16 desta Instrução.
Art. 17. Extingue-se o credenciamento do CFC por:
I – expiração do prazo de vigência do credenciamento do CFC;
II – não atender aos requisitos de funcionamento estabelecidos pela legislação vigente;
III – revogação do credenciamento do CFC por motivo de interesse público;
IV – anulação do credenciamento do CFC por vício insanável no processo de concessão ou renovação ou atualização anual do registro do CFC;
V – cassação do credenciamento do CFC por aplicação de penalidade;
VI – falência ou extinção da empresa individual ou da sociedade empresária.
§ 1º Considera-se revogação a retomada dos serviços pelo Detran/DF por motivo de interesse público, mediante Instrução autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização devida.
§ 2º Extinto o credenciamento do Centro de Formação de Condutores por qualquer dos motivos acima:
a) o acesso ao sistema do Detran/DF será, inicialmente, pelo prazo necessário, bloqueado parcialmente de modo que impeça a contratação de novos serviços e garanta aos candidatos e condutores a finalização dos serviços contratados em andamento;
b) após o término da prestação dos serviços em andamento pelo CFC, o acesso ao sistema de informática será integralmente bloqueado e os processos remanescentes dos candidatos e condutores devolvidos ao Detran/DF.
§ 3º No caso de cassação do credenciamento, os candidatos e condutores poderão completar seus cursos em outro CFC de sua livre escolha, mediante indenização pelo CFC cassado, se devida.
§ 4º A extinção do credenciamento não desobriga o CFC a promover o pagamento das indenizações aos usuários dos serviços e aos seus funcionários.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA FÍSICA DO CFC

Art. 18. Os Centros de Formação de Condutores deverão possuir estrutura física que atendam às disposições do Código de Edificações do Distrito Federal, às exigências didático-pedagógicas e aos requisitos de segurança, conforto e higiene.
Art. 19. Os Centros de Formação de Condutores classificação "A" e "AB" deverão possuir espaço físico para os serviços administrativos de, no mínimo, 30m² (trinta metros quadrados).
Art. 20. Além da metragem disposta no artigo anterior, os Centros de Formação de Condutores de classificação "A" e "AB" deverão possuir espaço físico que possibilite o seu funcionamento em três turnos e que atendam às exigências didático-pedagógicas, composto de:
I – 1 (uma) sala de instrutores;
II – no mínimo, 2 (duas) salas de aula, com quadro para exposição escrita de, no mínimo, 2m x 1,20m, e com carteiras na proporção de 1(uma) para canhoto para cada 10 (dez) de destro;
III – 1 (um) banheiro masculino com, no mínimo, dois vasos sanitários, observada a proporção de 1 (um) banheiro para cada 4 (quatro) salas de aula;
IV – 1(um) banheiro feminino com, no mínimo, dois vasos sanitários, observada a proporção de 1(um) banheiro para cada 4(quatro) salas de aula;
V – 1(um) banheiro adaptado aos portadores de deficiência física, conforme disposição do Código de Edificações do Distrito Federal;
VI – 1 (um) bebedouro com água filtrada na proporção de 1 (um) equipamento para cada 2 (duas) salas de aula, com copos descartáveis suficientes ao lado;
VII - acesso aos portadores de deficiência física às instalações do CFC de acordo com o estabelecido na seção 'Da Acessibilidade' do Código de Edificações do Distrito Federal;
VIII – recursos tecnológicos para a projeção de material audiovisual que permita a visualização em, no mínimo, 52"(cinquenta e duas polegadas), na proporção de 1(um) para cada 3 (três) salas de aula, tais como projetores conectados a computadores, projetores com entrada USB, TVs com entrada USB, ou qualquer outro compatível com o material educativo determinado pelo Detran/DF;
Parágrafo Único. As salas de aulas dos Centros de Formação de Condutores classificação "A" ou "AB", destinadas ao ensino teórico-técnico, deverão possuir área mínima de 24m² (vinte e quatro metros quadrados) e área máxima de 48m² (quarenta e oito metros quadrados), obedecendo ao critério de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno e 6m² (seis metros quadrados) para o instrutor, correspondendo à capacidade mínima de 15 (quinze) alunos

e a máxima de 35 (trinta e cinco) alunos.
Art. 21. Os Centros de Formação de Condutores classificação "B" deverão possuir espaço físico com área mínima de 25m² composta, no mínimo, de:
I - 1 (uma) sala para área administrativa;
II – 1(um) banheiro;
Art. 22. Qualquer alteração nas instalações físicas internas do CFC deverá ser previamente autorizada pelo Detran/DF e após realizada vistoria para aprovação, nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução nº 358/10 do Contran.
Art. 23 Os Centros de Formação de Condutores classificação "A", "B" ou "AB" deverão disponibilizar acervo bibliográfico atualizado sobre trânsito disponível aos alunos, instrutores e demais profissionais tais como Código de Trânsito Brasileiro, Coletânea de Legislação de Trânsito e publicações doutrinárias, nos termos do art. 8º, inciso II, letra c, da Resolução nº 358/10 do Contran.
Art. 24. O material didático ilustrativo, os manuais, as apostilas e as ações didáticas utilizados como recursos didático-pedagógicos pelas entidades credenciadas serão selecionados, determinados e disponibilizados pela Diretoria de Educação de Trânsito do Detran/DF.

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE APRENDIZAGEM

Art. 25. O CFC só poderá ministrar aula de direção veicular se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato ou condutor, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução nº 358/10 do Contran.
Parágrafo único. Constatados indícios de comprometimento da segurança veicular ou para confirmação do estado de conservação geral do veículo de aprendizagem, independentemente do ano de fabricação, os setores de vistoria veicular do Detran/DF poderão encaminhá-lo à inspeção técnica credenciada junto ao Inmetro para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV).
Art. 26. Para o credenciamento, os Centros de Formação de Condutores classificação "B" e "AB" deverão possuir, no mínimo:
I - 2 (dois) veículos automotores de duas rodas de, no mínimo, 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitido alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, para ministrar aulas na categoria A;
II – 2 (dois) veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico e com, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação, para ministrar aulas na categoria B;
III – no mínimo, 1 (um) simulador de direção ou veículo estático, nos termos do art. 8º, inciso III, letra f, da Resolução nº 358/10 do Contran.
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos veículos automotores de duas rodas, categoria aprendizagem, adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores até 31/8/2010, pelo período de 8 (oito) anos, a contar do ano de sua fabricação.
Art. 27. Os Centros de Formação de Condutores classificação "B" e "AB" para ministrar aulas nas categorias C, D e E deverão possuir:
I – para a categoria C, no mínimo, um veículo de carga com peso bruto total (PBT) de no mínimo 6.000Kg, não sendo admitido alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
II – para a categoria D, no mínimo, um veículo motorizado, classificado de fábrica, tipo ônibus, com no mínimo 7,20 (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
III – para a categoria E, no mínimo, uma combinação de veículos em que o veículo trator, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, deverá estar acoplado a um reboque ou semi-reboque registrado com PBT de, no mínimo, 6.000Kg, e comprimento mínimo de 11m (onze metros).
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos veículos ônibus, categoria aprendizagem, com menos de 7,2 metros de comprimento, adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores até 31/8/2010, pelo período de 8 (oito) anos, a contar do ano de sua fabricação.
Art. 28. Os veículos de aprendizagem de 4 (quatro) ou mais rodas, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação, devem estar equipados com:
I - duplo comando de freios e embreagem;
II - espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita;
III - espelho retrovisor interno extra fixado na extremidade direita do para-brisa para os veículos da categoria B;
IV - assento para instrutor ou examinador, com cinto de segurança para os veículos das categorias C, D e E;
V - transmissão mecânica, exceto em veículos adaptados a portadores de necessidades especiais;
VI – outros equipamentos e componentes que o Detran/DF venha adotar no exame de prática de direção veicular.
Art. 29. Os veículos destinados à aprendizagem devem estar emplacados e licenciados no Distrito Federal, na categoria aprendizagem, em nome e no CNPJ do CFC no qual será utilizado para as aulas práticas de direção, admitindo-se contrato de financiamento, vedado o registro do veículo em nome de pessoa física.
Art. 30. Os veículos automotores destinados à aprendizagem deverão manter suas características originais de fábrica, bem como os equipamentos obrigatórios e demais componentes gerais em boas condições de funcionamento, conforme legislação vigente, sendo vedado:
I - modificações na suspensão, escapamento, dimensões de pneus e rodas, iluminação, potência, cilindrada, lotação e demais itens que venham a ser estabelecidos pela legislação vigente;
II - painéis decorativos, adesivos, dísticos, faixas, letras, pinturas, propagandas e outras informações de qualquer natureza, inclusive nas áreas envidraçadas do veículo, salvo aqueles autorizados pelo Detran/DF.
Art. 31. Os veículos de aprendizagem categorias B, C, D e E serão identificados por uma faixa amarela de 20 (vinte) centímetros de largura ao longo de sua carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTOESCOLA na cor preta, em fonte arial 16 cm (dezesseis centímetros).
§ 1º Nos veículos de cor amarela, a faixa deverá ser emoldurada por um filete de cor preta, de, no mínimo, 1(um) centímetro de largura.
§ 2º Até a publicação do Manual de Identificação Visual, as entidades credenciadas poderão grafar nas laterais dos veículos o nome fantasia do estabelecimento, abaixo da faixa amarela, devendo a expressão "Centro de Formação de Condutores" ou "CFC" constar na referida identificação, bem como o número do telefone fixo e o site nas laterais e na parte traseira do veículo, em fonte arial 8 cm (oito centímetros), sendo vedado o uso de fitas-isolante ou similares na composição dos caracteres.
Art. 32. No veículo eventualmente utilizado para a aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de 20 (vinte) centímetros de largura, com a inscrição AUTOESCOLA na cor preta, em fonte arial 16 cm (dezesseis centímetros).
Art. 33. Os veículos de aprendizagem categoria A serão identificados por uma placa de cor amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15 (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição MOTOESCOLA na cor preta, em fonte arial 7 cm (sete centímetros).
Parágrafo único. Até a publicação do Manual de Identificação Visual, as entidades credenciadas poderão grafar nas laterais do tanque de combustível o nome fantasia do estabelecimento, devendo a expressão "CFC" constar na referida identificação, em fonte arial 6 cm (seis centímetros), sendo vedado o uso de fitas-isolante ou similares na composição dos caracteres.
Art. 34. Os veículos destinados à aprendizagem para portador de deficiência física deverão atender às adaptações e características definidas pela Junta Médica Especial e serem autorizados após vistoria pelo setor competente.
Art. 35. Os veículos de aprendizagem devem conter a identificação do CFC atendendo as diretrizes de identificação visual estabelecida pelo Detran/DF, vedada a utilização de qualquer outra inscrição ou informação.
Art. 36. Os veículos destinados à aprendizagem passarão por vistoria técnica anual e terão a data de validade cadastrada no sistema Detran pelo núcleo competente.
Parágrafo Único. No dia seguinte ao término da data de validade, o veículo será bloqueado até a renovação da vistoria técnica veicular.
Art. 37. Os Centros de Formação de Condutores classificações "B" e "AB" deverão manter o veículo de aprendizagem e seus equipamentos em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento durante as aulas e os exames de direção veicular, retirando os pertences particulares do interior do veículo, além de adornos, acessórios ou quaisquer outros objetos que interfiram no campo de visão, inclusive nas partes envidraçadas.
Art. 38. O CFC é responsável pelo uso do veículo destinado à aprendizagem, ainda que fora do horário autorizado para a prática de direção veicular.
Art. 39. A mudança da categoria do veículo de aprendizagem somente poderá ser realizada após a descaracterização da identificação e a autorização do setor competente.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS HUMANOS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 40. A estrutura organizacional dos Centros de Formação de Condutores é composta pelos diretores, instrutores, operadores e representantes.
Art. 41. Para o credenciamento, os Centros de Formação de Condutores deverão possuir, no mínimo:
I – 1 (um) diretor-geral;
II – 1 (um) diretor de Ensino;
III – 2 (dois) instrutores.
Art. 42. São exigências para o exercício das atividades de diretor-geral e de diretor de ensino:
I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
II – possuir curso superior completo;
III – possuir curso de capacitação específica para a atividade;
IV – ter, no mínimo, 2 (dois) anos de habilitação.
Parágrafo único. Os diretores-gerais e os de diretores de ensino que já estejam credenciados junto aos órgãos e ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até 1/9/2015 para adequarem-se às exigências estabelecidas na legislação vigente, nos termos do art. 46, §1º, da Resolução nº 358/10 do Contran.
Art. 43. Para o credenciamento do diretor-geral e do diretor de ensino, cumpridas as exigências da legislação vigente, o CFC deverá apresentar os seguintes documentos:
I – requerimento do CFC assinado pelo diretor-geral;
II – CNH válida expedida pelo Detran/DF (original e cópia);
III – comprovante de residência e telefone para contato;
IV – relação do profissional no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP – se registrado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ou CTPS (original e cópia);
V – Certidão Negativa Criminal da Justiça do Distrito Federal (original);
VI – diploma ou certificado de conclusão de nível superior expedido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente (original e cópia);

VII – certificado de conclusão de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito (original e cópia);
VIII - comprovante de recolhimento dos encargos relativos ao registro e à emissão da credencial, pagos pelo CFC (original e cópia).
Art. 44. O diretor-geral é o responsável pela administração e correto funcionamento do CFC e suas atribuições estão relacionadas no art. 25, inciso II, da Resolução n° 358/10 do Contran.
Art. 45. É atribuição do diretor-geral estabelecer e manter relações com o Detran/DF.
Art. 46. O diretor-geral poderá estar vinculado a no máximo 2 (dois) Centros de Formação de Condutores de CNPJ distintos, desde que não haja prejuízo em suas atribuições.
Parágrafo único. O diretor-geral da matriz poderá ser o diretor-geral das filiais, mas fica vedada a sua vinculação a 2 (dois) Centros de Formação de Condutores de CNPJ distintos.
Art. 47. O diretor de ensino é o responsável pelas atividades escolares do CFC e suas atribuições estão relacionadas no art. 25, inciso III, da Resolução n° 358/10 do Contran.
Art. 48. O diretor de ensino deverá estar vinculado a apenas 1 (um) CFC.
Art. 49. É atribuição do diretor de ensino representar o diretor- geral junto ao Detran/DF, quando este se encontrar impedido por qualquer motivo.
Art. 50. É obrigatória a presença de pelo menos 1 (um) dos diretores nas dependências do CFC durante o horário de funcionamento.
Parágrafo único. Na ausência de um dos diretores, o outro responderá pelas atividades do CFC.
Art. 51. É vedado ao diretor-geral e ao diretor de ensino ministrar aulas, salvo em casos excepcionais, quando da substituição de instrutores, mediante autorização prévia do Detran.
Art. 52. É atribuição do diretor-geral e do diretor de ensino assinar os certificados de conclusão dos cursos de formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores.
Art. 53. São exigências para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:
I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;
III – ter, no mínimo, 1 (um) ano de efetiva habilitação na categoria D;
IV – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
V – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
VI – ter concluído o ensino médio;
VII – possuir certificado de conclusão de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;
VIII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.
Parágrafo único. O instrutor de prática de direção veicular só poderá instruir candidatos à habilitação na categoria igual ou inferior aquela que esteja habilitado, nos termos da Lei nº 12.302/10.
Art. 54. Para o credenciamento do instrutor de trânsito, cumpridas as exigências da legislação vigente, o CFC deverá apresentar os seguintes documentos:
I – requerimento do CFC assinado pelo diretor-geral;
II – CNH válida expedida pelo Detran/DF (original e cópia);
III – comprovante de residência e telefone para contato;
IV – relação do profissional no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP – se registrado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ou CTPS (original e cópia);
V – Certidão Negativa Criminal da Justiça do Distrito Federal (original);
VI – diploma ou certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente (original e cópia);
VII – certificado de conclusão de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito (original e cópia);
VIII - comprovante de recolhimento dos encargos relativos ao registro e à emissão da credencial, pagos pelo CFC (original e cópia).
Art. 55. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estavam credenciados nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal até 3/8/2010.
Art. 56. São exigências para o exercício da atividade pelos instrutores de trânsito que já estavam credenciados até 3/8/2010:
I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;
III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
IV – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
V – ter concluído o ensino médio para os instrutores teórico-técnicos e o ensino fundamental para os instrutores práticos de direção veicular;
VI – possuir certificado de conclusão de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;
VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.
Art. 57. Para o credenciamento do instrutor de trânsito que já estava credenciado até 3/8/2010, o CFC deverá apresentar os seguintes documentos:
I – requerimento do CFC assinado pelo diretor-geral;
II – CNH válida expedida pelo Detran/DF (original e cópia);
III – comprovante de residência e telefone para contato;
IV – relação do profissional no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP – se registrado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ou CTPS (original e cópia);
V – Certidão Negativa Criminal da Justiça do Distrito Federal (original);
VI – diploma ou certificado de conclusão de ensino expedido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente (original e cópia);
VII – certificado de conclusão de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito (original e cópia);
VIII – comprovante do credenciamento nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal até 3/8/2010 (original);
IX - comprovante de recolhimento dos encargos relativos ao registro e à emissão da credencial, pagos pelo CFC (original e cópia).
Art. 58. Registrada a infração de natureza gravíssima, o cadastro do instrutor será imediatamente bloqueado, sendo-lhe vedado ministrar aulas nos 60 (sessenta) dias seguintes a contar da aplicação da penalidade de multa ou da decisão do Processo Administrativo..
Art. 59. O instrutor de trânsito é o responsável pela formação, atualização e reciclagem dos candidatos e condutores e suas atribuições estão descritas no art. 25, inciso I, da Resolução n° 358/10 do Contran.
Art. 60. É facultado aos instrutores teórico-técnicos ou de prática de direção veicular ministrar aulas em mais de um CFC, desde que respeitados os horários estabelecidos em seu quadro de trabalho.
Art. 61. Para o registro dos operadores, o CFC deverá apresentar os seguintes documentos:
I – requerimento do CFC assinado pelo diretor-geral;
II - Carteira de Identidade e CPF, ou CNH (original e cópia);
III – comprovante de residência e telefone para contato;
IV - relação do profissional no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP – se registrado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ou CTPS (original e cópia);
V – Certidão Negativa Criminal da Justiça do Distrito Federal (original);
VI - comprovante de recolhimento dos encargos relativos ao cadastramento pagos pelo CFC (original e cópia).
§ 1° É obrigatório o comparecimento do operador do CFC ao setor competente para o seu cadastramento no sistema Detran/DF.
§ 2º A senha do operador é personalíssima e intransferível.
Art. 62. Para o registro do representante, o CFC deverá apresentar os seguintes documentos:
I – requerimento do CFC assinado pelo diretor-geral;
II - Carteira de Identidade e CPF, ou CNH (original e cópia);
III – comprovante de residência e telefone para contato (original e cópia);
IV – Certidão Negativa Criminal da Justiça do Distrito Federal (original);
V - comprovante de recolhimento dos encargos relativos ao cadastramento e à emissão da credencial, pagos pelo CFC (original e cópia).
Art. 63. O setor competente do Detran/DF verificará, previamente, a contemplação dos requisitos e a comprovação dos documentos para o registro e emissão das credenciais da estrutura organizacional do CFC.
Art. 64. No caso da Certidão Criminal registrar a expressão “CONSTA”, o Detran/DF não autorizará o trabalho dos profissionais do CFC que estejam cumprindo pena imposta pelo Poder Judiciário em razão de sentença transitada em julgado, até o término do seu cumprimento.
Art. 65. Registrada a penalidade de cassação de registro, o profissional será imediatamente bloqueado e somente após 5 (cinco) anos poderá ser credenciado novamente, nos termos do art. 36, § 8°, da Resolução n° 358/10 do Contran.
Art. 66. O diretor-geral, o diretor de ensino e os instrutores do CFC, no exercício de suas atividades, deverão portar a CNH válida e a credencial, ambas emitidas pelo Detran/DF.
Parágrafo único. Além dos documentos acima, o instrutor de trânsito deverá portar o CRLV do veículo e a vistoria técnica veicular durante o exercício da sua atividade profissional.
Art. 67. Para a emissão da 2ª (segunda) via das credenciais dos profissionais, o CFC deverá apresentar os seguintes documentos:
I – requerimento do CFC assinado pelo diretor-geral;
II – CNH válida expedida pelo Detran/DF (original e cópia);
III – Comunicado de ocorrência policial registrado na Policia Civil do DF (original e cópia);
IV – relação do profissional no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP – se registrado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ou CTPS (original e cópia);
V – Certidão Negativa Criminal da Justiça do Distrito Federal (original);
VI - comprovante de recolhimento dos encargos relativo à emissão da credencial, pagos pelo CFC (original e cópia).
Art. 68. O CFC deverá comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Detran-DF o desligamento de qualquer um de seus instrutores ou diretores;

CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO DO CFC

Art. 69. É vedada a prática de atividades administrativas do CFC em qualquer outro local diverso do assinalado no ato autorizador do credenciamento.
Art. 70. É vedado aos Centros de Formação de Condutores o aliciamento de alunos por meio

de representantes, corretores, prepostos ou similares, publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas ou ilícitas.

Art. 71. É vedada aos Centros de Formação de Condutores a realização de matrículas e o recebimento de valores relativos a serviços prestados por qualquer outra entidade credenciada pelo Detran/DF.

Art. 72. Os Centros de Formação de Condutores são obrigados a manter em local visível na recepção documento comprobatório do credenciamento expedido pelo Detran/DF, no qual conterá, no mínimo, o prazo de credenciamento, a relação dos profissionais e a relação da placa dos veículos.

Art. 73. Os Centros de Formação de Condutores, também, são obrigados a manter em local visível na recepção a tabela de preços praticada pelo CFC e pelo Detran/DF e o seu horário de funcionamento.

Art. 74. Os Centros de Formação de Condutores poderão funcionar em 3 (três) turnos, no horário compreendido das 6h às 23h, todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos.

§ 1° A hora-aula nos cursos teóricos ou de prática de direção veicular terá 50 (cinqüenta) minutos de duração, salvo disposição normativa em contrário.

§ 2° A carga horária diária máxima permitida para os cursos teórico-técnicos é de 10 (dez) horas/aula.

§ 3° A carga horária diária máxima permitida para os cursos de prática de direção veicular é de 3 (três) horas/aula, sendo no máximo 2 (duas) aulas consecutivas e 1 (uma) aula alternada.

Art. 75. As aulas dos cursos de formação, atualização e reciclagem somente poderão ser ministradas depois da matrícula, nos dias e horários previamente agendados no sistema informatizado do Detran/DF e após o cumprimento das etapas anteriores, conforme legislação vigente.

Art. 76. É vedado o treinamento de candidatos ou condutores em locais e horários coincidentes com a realização dos exames práticos de direção veicular aplicados pelo Detran/DF.

Art. 77. Além do candidato e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá ter apenas mais um acompanhante, desde que autorizado pelo aluno.

Art. 78. Para a prática de direção veicular, o candidato deverá estar acompanhado por um instrutor e portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV - original expedida pelo Detran/DF acompanhada de documento oficial de identidade.

§ 1º O candidato que for encontrado conduzindo sem portar a LADV original e o documento de identidade terá a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular suspensa pelo prazo de 6 (seis) meses, só podendo retornar as aulas após o decurso do referido prazo.

§ 2º Quando o candidato optar pela mudança de CFC será expedida nova LADV, considerando--se as aulas já ministradas.

§ 3º O instrutor não poderá ministrar aula ao candidato que não apresentar a LADV original acompanhada de documento oficial de identidade.

§ 4º Para as aulas de prática de direção veicular nos cursos de atualização e reciclagem, o condutor deverá estar acompanhado de um instrutor e portar a CNH original.

§ 5º No caso de o candidato ou condutor não portarem os documentos obrigatórios no início da aula, o CFC poderá cobrar a aula como ministrada e o aluno poderá recontratá-la nos termos desta Instrução.

§ 6º O porte dos documentos obrigatórios pelo aluno e a cobrança prevista no parágrafo anterior deverão estar descritos no contrato de prestação de serviço assinado pelo contratante.

Art. 79. Os Centros de Formação de Condutores deverão manter controle individual dos dados relativos a conteúdos, freqüência e acompanhamento do desempenho dos candidatos e condutores nas aulas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – para os cursos teóricos: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, nome e CPF do instrutor, ficha de acompanhamento e controle de presença mediante assinatura ou verificação eletrônica de presença do aluno;

II – para os cursos práticos: conteúdo, quilometragem inicial e final da aula, horário de início e término, placa do veículo, nome e CPF do instrutor, ficha de acompanhamento e controle de presença mediante assinatura ou verificação eletrônica de presença do aluno.

§ 1º O controle individual deverá ser anexado ao processo de formação, atualização ou reciclagem do candidato ou condutor.

§ 2º Após a realização da aula teórica e/ou de prática de direção, o CFC terá prazo de até 2 (dois) dias úteis para lançar o resultado no Sistema Informatizado do Detran-DF.

Art. 80. As aulas realizadas pelos candidatos ou condutores nos cursos teóricos ou de prática de direção deverão ser lançadas no sistema de informática do Detran/DF.

Art. 81. A marcação dos exames teóricos e de prática veicular é de responsabilidade do CFC, que deverá agendá-los no sistema de informática do Detran/DF, desde que previamente autorizado pelo aluno por escrito.

Art. 82. No exame prático de direção veicular é obrigatória a presença do instrutor, que será o responsável por seus alunos e por recebê-los após o percurso do exame, permanecendo sempre em local previamente determinado pelo Detran/DF, para que possa prestar quaisquer informações e sanar qualquer pendência documental ou veicular.

Parágrafo único. É permitida a substituição do instrutor pelos diretores ou por outro instrutor do mesmo CFC desde que o substituto não tenha candidato agendado para o mesmo dia e horário.

Art. 83. Na área de exame, os instrutores e diretores do CFC deverão usar colete conforme modelo e cores definidos pelo Detran/DF.

Art. 84. Os Centros de Formação de Condutores deverão disponibilizar obrigatoriamente a presença de intérprete de LIBRAS-Língua Brasileira de Sinas - nas aulas teóricas e práticas ministradas, em curso de formação, atualização e reciclagem de condutores, sempre que houver aluno deficiente auditivo matriculado, nos termos da Lei distrital n° 4090/2008, de 01 de fevereiro de 2008.

Art. 85. O processo do candidato à habilitação ficará ativo no Detran/DF pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da abertura, nos termos do art. 2, § 3º, da Resolução nº 168/05.

Parágrafo único. Após o prazo de 12 (doze) meses, o processo será cancelado, conforme previsão do art. 1º, § 1º, da Portaria nº 15/05 do Denatran.

Art. 86. A prestação dos serviços de formação, de atualização e de reciclagem pelos Centros de Formação de Condutores deverá atender as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 87. Os Centros de Formação de Condutores deverão celebrar contrato de prestação de serviço com o aluno, bem como seu aditamento, em 2 (duas) vias, contendo as especificações do curso quanto ao período, condições, freqüência exigida, prazo de validade do processo, valores, formas de pagamento e obrigações das partes.(foi retirado a palavra horário).

§1º A primeira via do contrato ou aditamento ficará com o aluno e a segunda com o CFC.

§ 2º Os contratos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo contratante, e as cláusulas que implicarem limitação de direito do aluno deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, conforme disposição do art. 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Os serviços oferecidos e não cobrados deverão ser discriminados em local que contenha a expressão "serviços oferecidos sem ônus".

§ 4º Os serviços não discriminados no contrato não poderão ser cobrados pelo CFC, salvo na hipótese de aditamento contratual.

§ 5º O valor da hora-aula deverá constar no contrato de prestação de serviço.

§ 6º Os novos serviços e os serviços recontratados deverão ser discriminados no aditamento do contrato de prestação de serviços.

§ 7º Os valores cobrados no contrato de prestação de serviços, bem como os descontos ou promoções oferecidos, deverão ser mantidos durante a vigência do contrato e no seu aditamento, salvo se os contratantes dispuserem o contrário, respeitada a tabela de preços do Detran/DF.

§ 8º O CFC deverá entregar ao aluno o cronograma de todas as aulas marcadas, contendo a placa do veículo, o nome do instrutor, o dia, a hora e local onde terão início as aulas.

Art. 88. É vedada a cobrança pelo CFC de qualquer valor relativo à devolução do processo de habilitação ao candidato nos casos de desistência ou desligamento.

Art. 89. Os serviços prestados pelo CFC, com base nos valores da Tabela de Preços Públicos do Detran/DF, não poderão ser superiores a 100% (cem por cento) do preço da referida tabela.

Art. 90. O CFC deverá encaminhar ao núcleo competente, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a tabela de preços alterada.

Art. 91. Os processos de formação, de atualização e de reciclagem de candidatos e condutores pertencem ao Detran/DF, ficando na posse do CFC enquanto credenciado.

Parágrafo Único. No caso de transferência de candidatos para outra UF, os processos deverão ser encaminhados ao Detran/DF para serem arquivados pelo setor competente, conforme disposição no art. 325 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 92. É de responsabilidade do CFC o arquivamento dos processos dos candidatos e dos condutores, bem como de seus funcionários, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme disposto do art. 325 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Ao término do prazo de que trata o caput deste artigo, os processos dos alunos deverão ser encaminhados ao Detran/DF, que poderá destruí-los desde que registrados no sistema de informática.

Art. 93. Os Centros de Formação de Condutores são obrigados a disponibilizar na recepção, em local visível, os telefones do setor de fiscalização e da Ouvidoria do Detran/DF para sugestões, denúncias ou reclamações.

Art. 94. A comunicação oficial entre o Detran/DF e as entidades credenciadas será realizada por meio do sistema de informática, por ofício ou outro expediente compatível.

Parágrafo único. Confirmada a leitura da mensagem pelo sistema de informática, o Detran/DF considerará como recebida a comunicação pelas entidades credenciadas.

CAPÍTULO VII – DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Art. 95. Os Centros de Formação de Condutores deverão possuir acesso ao sistema de informática do Detran/DF para inclusão, alteração e exclusão de dados relativos aos processos de formação, atualização e reciclagem de candidatos e de condutores, conforme especificações estabelecidas pela Diretoria de Informática.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores deverão possuir, no mínimo, 1 (um) computador, 1 (uma) impressora, 1 (um) link de acesso à internet, além de outros equipamentos necessários para o credenciamento, conforme especificações determinadas pela Diretoria de Informática.

§ 2º Os Centros de Formação de Condutores arcarão com todos os custos decorrentes da aquisição, instalação e do acesso ao sistema de informática, sem ônus para o Detran/DF.

CAPÍTULO VIII – DO ÍNDICE DE APROVAÇÃO

Art. 96. Para a renovação do credenciamento ou atualização anual, o CFC deverá apresentar índice de aprovação de seus alunos de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nos exames teóricos e práticos relativo aos 12 (doze) meses anteriores ao mês da renovação ou atualização anual do credenciamento.

§ 1º O índice de aprovação nos exames teóricos e práticos será calculado pela seguinte fórmula:

I = total aprovados x 100% (total de aprovados + total reprovado)
§ 2º O índice de aprovação será calculado trimestralmente e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
§ 3º O CFC que não atingir o índice de 60% (sessenta por cento) de aprovação em períodos de 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, deverá apresentar uma proposta de planejamento para alteração dos resultados visando sanar possíveis deficiências no processo pedagógico.
§ 4º Persistindo o índice de aprovação inferior a 60% (sessenta por cento) de aprovação em períodos de 6 (seis) meses, consecutivos ou alternados, os instrutores e diretores do CFC deverão participar de treinamento de reciclagem e atualização extraordinários sob a responsabilidade do Detran/DF.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 97. A qualquer tempo o Detran/DF poderá realizar vistorias nas entidades credenciadas ou em seus veículos para verificação do cumprimento da legislação em vigor.
§ 1º Os servidores do Detran/DF no exercício da atividade fiscalizatória terão livre acesso às dependências e aos documentos das entidades credenciadas e de seus profissionais.
§ 2º Na fiscalização poderá haver recolhimento, mediante recibo, de material e documentos inerentes à atividade da entidade credenciada ou de seu profissional necessários para averiguação de possíveis irregularidades.
§ 3º Constatada irregularidade na fiscalização, os servidores do Detran/DF expedirão documento oficial descrevendo as irregularidades porventura cometidas para conhecimento do CFC ou do profissional responsável.
§ 4º Durante a fiscalização, detectado o não cumprimento das exigências para o credenciamento da entidade ou do profissional, o acesso ao sistema Detran/DF poderá ser imediatamente bloqueado e as atividades interrompidas até que as exigências sejam supridas.
Art. 98. As irregularidades serão apuradas por meio de processo administrativo e penalizadas de acordo com a legislação vigente.
Art. 99. O processo administrativo será iniciado pelo Detran/DF, de ofício ou mediante representação, visando à apuração de irregularidades praticadas pelas entidades credenciadas ou pelos seus profissionais, observados o princípio da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.
§ 1º Após a instauração do processo, da tipificação das irregularidades e da identificação do responsável, a entidade credenciada ou o profissional serão citados para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.
§ 2º Durante a instrução processual será realizada ampla instrução probatória para o esclarecimento dos fatos investigados.
§ 3º Advindo documentos ou atos processuais posteriores à apresentação da defesa, a entidade credenciada ou o profissional serão intimados para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 4º Finalizada a instrução processual, o processo será remetido ao diretor da Diretoria de Veículos e Condutores que, por delegação, proferirá decisão em primeira instância.
§ 5º A decisão de primeira instância será publicada no DODF e a entidade credenciada ou o profissional intimados por meio do sistema de informática do Detran/DF ou por meio de ofício.
§ 6º Da decisão do diretor da Diretoria de Controle de Veículos e Condutores caberá recurso o diretor-geral do Detran/DF no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 7º A decisão de segunda instância será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e a entidade credenciada ou o profissional intimados da decisão por meio do sistema de informática do Detran/DF ou por meio de ofício.
§ 8º Somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa, o Detran/DF tomará as providencias para a efetivação da penalidade imposta.
§ 9º No caso de risco iminente para os alunos, contratantes ou para a Administração Pública, o Detran/DF poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da entidade credenciada ou do profissional.
§ 10 A contagem dos prazos será realizada com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, inclusive os prazos para cumprimento das penalidades.
a) considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em final de semana ou feriado ou em dia em que o Detran/DF estiver fechado;
b) os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação ou publicação no DODF.
§ 11 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784/99.

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100. As entidades credenciadas e os profissionais que praticarem condutas violadoras da legislação vigente estarão sujeitos às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito;
II – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;
III – suspensão das atividades por até 60 (sessenta) dias;
IV – cassação do credenciamento.
§ 1º As penalidades aplicadas ficarão registradas pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 35, § 7º, da Resolução nº 358/10 do Contran.
§ 2º Decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade, esta não será mais considerada para efeito de reincidência para novas penalidades.
§ 3º A reincidência da prática de conduta para a qual se aplique a penalidade de advertência ensejará a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, a considerar da data da intimação;
§ 4º A reincidência da prática de conduta a que se comine a penalidade de suspensão por até 30 (trinta) dias ensejará a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por até 60 (sessenta) dias, a considerar da data da intimação;
§ 5º Aplicada a penalidade de suspensão, o sistema de informática será bloqueado e os penalizados terão suas atividades paralisadas.
§ 6º Aplicada a penalidade de cassação do credenciamento às entidades credenciadas, além das medidas descritas no art. 17, as credenciais dos profissionais deverão ser devolvidas ao Detran/DF e excluída a categoria aprendizagem dos veículos associados à entidade.
§ 7º Aplicada a penalidade de cassação do credenciamento aos profissionais, as credenciais deverão ser devolvidas ao Detran/DF.
Art. 101. Considerados a natureza e a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de advertência:
I - recusar ou atrasar injustificadamente a entrega do Certificado de Conclusão dos cursos ministrados ou entregá-lo sem os dados estabelecidos pela legislação em vigor;
II – recusar ou atrasar, injustificadamente, a entrega do histórico das aulas ministradas para a transferência de matrícula;
III - informar ou divulgar com imprecisão ou incorreção as normas de funcionamento, controle e fiscalização das atividades da entidade ou de seus profissionais;
IV – questionar resultados de candidatos na área de exame sem motivo justificado;
V - negligenciar a manutenção e o uso das instalações, dos equipamentos e dos veículos da entidade credenciada;
VI – preencher incorretamente documentos que determinem qualquer lançamento incorreto de dados ou que causem prejuízo aos candidatos, aos condutores ou ao Detran/DF;
VII – negligenciar o acompanhamento e o controle das atividades administrativas e das atividades dos profissionais da entidade credenciada;
VIII – negligenciar o cumprimento das etapas do processo de formação do condutor;
IX – deixar de dispensar a devida atenção, apoio e orientação aos alunos;
X - deixar de descaracterizar o veículo de aprendizagem quando da sua desassociação junto à entidade credenciada;
XI - ministrar aulas teóricas ou de prática de direção veicular em desacordo ou sem o agendamento prévio registrado no sistema do Detran/DF, considerando-se inclusive, o local de início da aula;
XII – ministrar aula sem verificar previamente o porte dos documentos obrigatórios pelo candidato ou condutor;
XIII – deixar de usar colete em modelo definido pelo Detran/DF durante os exames de direção veicular;
XIV – deixar de portar a vistoria técnica veicular durante as aulas ou nos exames de direção veicular ou portá-la com a validade vencida;
XV – deixar de comunicar as alterações ou manter desatualizado o registro cadastral do diretor-geral, do diretor de ensino, dos instrutores, operadores e representantes da entidade credenciada;
XVI - opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviços;
XVII - promover manifestação de apreço ou desapreço quando da execução das suas atividades;
XVIII - insistir ou manter terceira pessoa no interior do veículo, quando não autorizado pelo aluno;
XIX – deixar de portar a ficha individual de acompanhamento do aluno durante as aulas ou deixar de anexá-la ao final das aulas no processo do candidato ou condutor;
XX – deixar de atender no prazo estabelecido requisição da Administração Pública;
XXI - marcar ou desmarcar exame teórico-técnico ou de prática de direção veicular sem a autorização do candidato por escrito;
XXII - deixar de encaminhar ao setor competente a tabela atualizada de serviços e preços praticados pela entidade credenciada;
XXIII – deixar de usar a credencial de identificação durante a execução dos serviços ou usá-la com a validade vencida;
XXIV – deixar de dar baixa nos profissionais no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contado do término da relação trabalhista;
XXV - solicitar a associação do veículo em CFC de CNPJ diverso do emplacamento.
Art. 102. Considerados a natureza e a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de suspensão:
I - deixar de entregar ao contratante uma via do contrato de prestação de serviços, bem como seu aditamento, se houver, no ato da sua assinatura;
II – deixar de entregar ao aluno o cronograma das aulas marcadas, contendo a placa do veículo, o nome do instrutor, o dia, a hora e local onde terá início a aula no ato da assinatura do contrato de prestação de serviço;
III – deixar de marcar exame teórico-técnico ou de prática de direção veicular no prazo de 10 (dez) dias após o término da realização das aulas pelos candidatos, salvo por motivo justificado;
IV - negligenciar na transmissão aos alunos do conteúdo dos cursos teórico-técnicos ou de prática de direção;
V – cobrar qualquer valor relativo à devolução do processo do aluno nos casos de desistência ou desligamento;

VI – deixar de manter atualizado ou incluir incorretamente dados no sistema de informática do Detran/DF;
VII – realizar atividades em desacordo com o previsto na legislação em vigor;
VIII - deixar de recolher, no prazo estipulado, os valores referentes aos serviços prestados pelo Detran/DF;
IX – deixar de disponibilizar o intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinas - nas aulas teóricas e práticas, em curso de formação, atualização e reciclagem de condutores, sempre que houver aluno deficiente auditivo matriculado;
X – estarem ausentes, concomitantemente, o diretor-geral e o diretor de ensino na entidade credenciada;
XI – informar a senha pessoal para outro profissional do CFC ou para terceiro;
XII – transferir a CNH registrada no Detran/DF para outra unidade da federação e continuar ministrando aulas em CFC do Distrito Federal;
XIII - adulterar, modificar ou acrescentar dados no formulário do Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach;
XIV – ministrar curso em desacordo com a legislação vigente ou com as ações ou material didático não determinado pelo Detran/DF;
XV – fornecer material didático sem autorização ou homologação do Detran/DF;
XVI – obstar que o aluno realize aula ou exame por ausência do instrutor ou por reprovação do veículo em vistoria técnica ou por falta de documento obrigatório;
XVII – deixar de manter os valores e os descontos oferecidos no contrato de prestação de serviços, durante a vigência do contrato ou do seu aditamento, salvo se os contratantes dispuserem de maneira diversa;
XVIII – cobrar ou receber qualquer importância excedente ao estipulado no contrato de prestação de serviço ou em desacordo com o estabelecido na legislação em vigor e na tabela de preços do Detran/DF;
XIX – exigir aplicação de teste simulado ou de teste de verificação de aprendizagem, teórico ou prático, durante a fase de formação para obtenção da Permissão para Dirigir como pré-requisito para inscrição de candidato nos exames do Detran/DF;
XX – ausentar-se do veículo de aprendizagem durante a aula de prática de direção ou do local do exame, salvo para prestar orientação inerente à própria aula;
XXI – admitir ou manter profissionais trabalhando na entidade credenciada sem o registro cadastral no Detran/DF;
XXII – realizar alteração contratual sem prévia autorização do Detran/DF;
XXIII – ministrar aula teórica ou de prática de direção veicular para aluno não matriculado, não cadastrado ou em situação irregular;
XXIV - exercer atividades em qualquer outro local diverso do assinalado no ato autorizador ou atividade diversa da autorizada pelo Detran/DF, ainda que em caráter filantrópico ou subvencionado pelo poder público;
XXV – impedir ou dificultar o acesso dos servidores do Detran/DF às dependências da entidade ou aos documentos relativos aos cursos ou aos profissionais;
XXVI – praticar qualquer ato agressivo ou que resulte em tumulto no exercício de sua atividade;
XXVII – divulgar informações ou propagandas imprecisas ou enganosas quanto às atividades da entidade credenciada;
XXVIII – desacatar servidor público ou terceiros a serviço do Detran/DF no exercício de suas funções.
§ 1º Para as condutas previstas nos incisos I a XII, o prazo da penalidade de suspensão será de 10 (dez) dias;
§ 2º Para as condutas previstas nos incisos XIII a XX, o prazo da penalidade de suspensão será de 20 (vinte) dias;
§ 3º Para as condutas previstas nos incisos XXI a XXVIII, o prazo da penalidade de suspensão será de 30 (trinta) dias;
§ 4º Para a reincidência das condutas puníveis com a penalidade de advertência, o prazo da penalidade de suspensão será de 10 (dez) dias, a considerar da data da intimação;
§ 5º A reincidência das condutas penalizadas com suspensão, a considerar da data da intimação, terá o prazo dos parágrafos anteriores aplicado em dobro.
Art. 103. Considerados a natureza e a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de cassação do credenciamento das entidades ou dos profissionais:
I - ser bloqueado pela falta das exigências de credenciamento ou funcionamento por duas vezes consecutivas ou três alternadas em cada ano;
II - praticar atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada;
III - aliciar alunos por meio de representantes, corretores, prepostos ou similares, publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas ou ilícitas;
IV – manter vínculo com outras entidades credenciadas pelo Detran/DF, bem como despachantes, diretores e instrutores cassados ou descredenciados;
V – transferir para terceiros a execução de serviços contratados;
VI - pagar ou receber valores a qualquer título ou pretexto por serviços de entidades credenciadas no Detran, de despachantes ou terceiros, objetivando o encaminhamento ou recebimento de candidatos ou de condutores para a formação, atualização ou reciclagem teórica ou de prática de direção veicular;
VII - revelar ou facilitar a revelação de dados ou informações sigilosas a que tiver acesso em função das suas atividades;
VIII - entregar o veículo destinado à aprendizagem à pessoa não titulada como instrutor ou a instrutor suspenso ou com o registro cassado para ministrar aula prática de direção veicular;
IX - deixar de cumprir as penalidades impostas pelo Detran/DF nos prazos devidos;
X – agir com incontinência ou conduta escandalosa no exercício das atividades.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. Nos casos em que os profissionais das entidades credenciadas apresentarem certificados de especialização expedidos por outra Unidade da Federação, tais certificados deverão ser encaminhados para comprovação da veracidade junto ao Estado expedidor.
Parágrafo único. Nos casos em que os profissionais apresentarem documentos relativos ao credenciamento nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados até 3/8/2010, tais documentos deverão ser encaminhados à Coordenação do Renach para comprovação da veracidade junto ao local de credenciamento.
Art. 105. Os profissionais das entidades credenciadas deverão participar de cursos de reciclagem de conhecimento quando o Detran/DF julgar necessário, sendo essa participação pré-requisito para o seu credenciamento ou atualização anual.
Art. 106 – As vistorias prévias deverão ser exigidas na forma da tabela de preços públicos praticados pelo Detran-DF;
Art. 107. As entidades credenciadas e seus profissionais poderão ser convocados pelo Detran/DF para, em parceria, participarem de cursos e campanhas educativas de trânsito.
Art. 108. É vedada a participação de servidores e prestadores de serviços vinculados ao Detran/DF nas entidades credenciadas envolvidas com o processo de formação, atualização e reciclagem de condutores.
Art. 109. É vedada a instrução de prática de direção veicular no Distrito Federal por instrutores não vinculados, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 358/10 do Contran.
Art. 110. As entidades credenciadas terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem ao Manual de Identificação Visual a partir da data de publicação pelo DETRAN/DF.
Art. 111. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 112. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço nº267 de 2011.

JOSÉ ALVES BEZERRA

DESPACHO DO DIRETOR GERAL (*)
Em 29 de dezembro de 2011

Reconhecimento de dívida
RECONHEÇO A DÍVIDA, à vista das instruções contidas nos autos e com amparo nos artigos 86 e 88 do Decreto nº 32.598, de 15.12. 2010 e de acordo com os Decretos nºs 32.845, de 08.04.2011 e nº 33.137, de 18.08.2011, em conformidade com a Lei orçamentária Anual para o Exercício de 2011, o Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a missão e a liquidação da Nota de Empenho no Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0015, Natureza de Despesa 3.1.91.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 420: Processo 055.023.319/2009 - Interessado: Belacap, no valor de R$ 10.747,13 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

JOSÉ ALVES BEZERRA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 234, de 08.12.2011, página 5.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 164 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, e tendo vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, RESOLVE:
Art. 1º Publicar, na forma constante do Anexo Único a esta Instrução, a composição do preenchimento dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança desta Fundação. Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, referente ao 3º trimestre/2011.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO Nº 164 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGO EM COMISSÃO E DE FUNÕES DE CONFIANÇA, SITUAÇÃO REFERENTE 3º TRIMESTRE DE 2011.

Órgão	Servidor do Quadro da Unidade			Requisitados de Órgãos/Entidades do GDF			Sem Vínculo com o GDF			Cedido		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem Vínculo com GDF com Cargo em Comissão	I - para Órgão ou Entidade do GDF	J - para Órgão ou Entidade fora do GDF				
Fundação Jardim Zoológico de Brasília	25	7	0	9	16	0	0	1	30	0	0	88	54	0,5741	0,3523

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

INSTRUÇÃO Nº 165, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, e tendo vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, RESOLVE:

Art. 1º Publicar, na forma constante do Anexo Único a esta Instrução, a composição do preenchimento dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança desta Fundação. Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, referente ao 4º trimestre/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO Nº 165, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA SITUAÇÃO, REFERENTE AO 4º TRIMESTRE DE 2011.

Órgão	Servidor do Quadro da Unidade			Requisitados de Órgãos/Entidades do GDF			Sem Vínculo com o GDF			Cedido		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem Vínculo com GDF com Cargo em Comissão	I - para Órgão ou Entidade do GDF	J - para Órgão ou Entidade fora do GDF				
Fundação Jardim Zoológico de Brasília	29	3	0	8	16	0	0	1	29	0	0	86	49	0,6122	0,3488

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar os fatos apontados nos autos de nº 094.001.803/2011.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída mediante a Instrução nº 41 de 09 de junho de 2011, publicada no DODF nº 119, pág. 59 de 20.06.2011 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

INSTRUÇÃO Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar prejuízos ao erário, no que diz respeito às Cessões de Uso de Bem Móvel do Serviço de Limpeza Urbana, tendo em vista que as Prefeituras do Entorno não atenderam as condições estabelecidas nos Termos de Compromisso, objeto do processo nº 094.000.174/2010.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída mediante a Instrução nº 41 de 09 de junho de 2011, publicada no DODF nº 119, pág. 59 de 20.06.2011 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 53, § 2º, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 32.717, de 03 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

WANDERLY FERREIRA DA COSTA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						10.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 010133 0045	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS						
		99	33.90.39	0	101	10.000	
							10.000
160101/00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						993.930
12.122.0750.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 010621 6980	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						
		99	33.90.08	0	101	468.312	
							468.312
12.362.0142.2390	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 000184 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP						
		99	33.90.37	0	101	79.512	
		99	33.90.39	0	101	396.731	
							476.243
12.365.0142.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 000176 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP (ODM)						
		99	33.90.30	0	101	49.375	
							49.375
160903/16903 18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						103.000
12.361.0142.2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000154 0002	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SWAP (ODM)						
		99	33.90.39	0	101	103.000	
							103.000
190101/00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						85.071
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF						
		99	44.90.92	0	300	85.071	
							85.071
2011AC00420						TOTAL	1.192.001

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						500.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 018876 9713	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL						
		99	31.90.01	0	101	500.000	
							500.000
180101/00001 17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						2.123.716
08.364.1464.4944	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE						
Ref. 013743 5028	BOLSA UNIVERSITÁRIA (ODM)						
		99	33.90.18	0	100	2.123.716	
							2.123.716
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						407.304
10.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000286 0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE						
		99	31.90.11	0	101	78.180	
							78.180
28.843.0001.9096	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP						
Ref. 013832 0007	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA A INSS E PASEP						
		99	46.90.71	0	101	329.124	
							329.124
510101/00001 51101	SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						109.482
08.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 019590 8761	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CRIANÇA						
		99	31.90.11	0	101	109.482	
							109.482
2011AC00420						TOTAL	3.140.502

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						10.000
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 010133 0045 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS						
	99	33.90.39	0	100	10.000	
						10.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						993.930
12.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 010621 6980 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						
	99	33.90.08	0	100	468.312	
						468.312
12.362.0142.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 000184 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP						
	99	33.90.37	0	100	79.512	
	99	33.90.39	0	100	396.731	
						476.243
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP (ODM)						
	99	33.90.30	0	100	49.375	
						49.375
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						103.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000154 0002 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SWAP (ODM)						
	99	33.90.39	0	100	103.000	
						103.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						85.071
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF						
	99	44.90.92	3	300	85.071	
						85.071
2011AC00420					TOTAL	1.192.001

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						500.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 018876 9713 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.01	0	100	500.000	
						500.000
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						2.123.716
08.364.1464.4944 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE						
Ref. 013743 5028 BOLSA UNIVERSITÁRIA (ODM)						
	99	33.90.18	0	101	2.123.716	
						2.123.716
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						407.304
10.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000286 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE						
	99	31.90.11	0	100	78.180	
						78.180
28.843.0001.9096 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP						
Ref. 013832 0007 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA A INSS E PASEP						
	99	46.90.71	0	100	329.124	
						329.124
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						109.482
08.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 019590 8761 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CRIANÇA						
	99	31.90.11	0	100	109.482	
						109.482
2011AC00420					TOTAL	3.140.502

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 81,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

A COORDENADORA DE RECEITA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa nº 001, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000; na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF na ordem Processo, Interessado, Taxa e Exercício: 361.003173/2010,VALDERLENE SANTOS FERNANDES ME,2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.003347/2010,COMERCIAL DE ALIMENTOS MINEIRINHO LTDA ME,2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.002749/2010,LS DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME,2006 e 2007; 361.003663/2010,FERREIRA & MAIA LTDA – ME,2004,2005,2006 e 2007; 361.003375/2010,J LUCIO FILHO ME,2006,2007 e 2008; 361.003756/2010,MOVEIS PARANA LTDA ME,2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.003274/2010,JORGE ALVES RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS – ME,2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.003273/2010,NATAL ALVES RODRIGUES ALIMENTOS – ME,2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.001095/2010,PEDRO HENRIQUE DE LIMA,2005,2006,2007 e 2008; 361.001109/2010,ARGEMIRO ALVES DE OLIVEI-

RA,2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.000694/2010,MERCEARIA ALTAS HORAS LTDA ME,2005 e 2006.
Os motivos do Indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 82,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

A COORDENADORA DE RECEITA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 4.150, de 05 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa Nº 002, de 20 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009, e na Instrução Normativa Nº 001, de 13 de junho de 2008, fundamentada na Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, regulamentada pelo decreto nº 22.438/01, decide DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TFUAP, abaixo relacionados, na ordem: Processo ,Interessado,Exercício: 361.003274/2010,JORGE ALVES RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS – ME,TFE – 2009 e 2010; 361.003273/2010,NATAL ALVES RODRIGUES ALIMENTOS – ME,TFE -2009 e 2010; 361.001095/2010,PEDRO HENRIQUE DE LIMA,TFE – 2009 e 2010; 361.001109/2010,ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA,TFE – 2009 e 2010; 361.003533/2010,IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS,2009 e 2010; 361.003280/2010,IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS,TFE – 2010; 361.003731/2010,IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS,2010; 361.003563/2010,IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS,2010; 361.002208/2010,MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE SOUZA,2009; 361.001972/2010,LENIR COUTINHO AGUIAR,2009; 361.001762/2010,MARIA EMIDIO CARLOS,2009; 361.001115/2010,HELENA DE OLIVEIRA SOUZA,2009; 361.003439/2010,WILCOLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME,TFUAP – 2007 e 2008; 361.008793/2008,ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA BENEFICIENTE JESUS MARIA JOSE,TFE -2010.
Os motivos do Deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO Nº 83,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE RECEITA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 4.150, de 05 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa Nº 001, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Nº 937, de 13 de outubro de 1995, decide DEFERIR os pedidos de reconhecimento de restituição abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, CNPJ/CPF, Taxa, Exercício e Valor: 361.003309/2009, MUNDIAL MOTO SHOW LTDA ME , 041836100001-29 ,TFLIF/2007,R$ 33,10.
Os motivos do Deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

RETIFICAÇÃO

Na Declaração de Deferimento de Revisão nº 80, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 46, ONDE SE LÊ: "...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO...", LEIA-SE: "...DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO...".

Na Declaração de Deferimento de Revisão nº 80, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 46, ONDE SE LÊ:"... DECIDE:DEFERIR...", LEIA-SE: "...DECIDE:INDEFERIR...".

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 80, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 241, ONDE SE LÊ: "...Os motivos do deferimento...", LEIA-SE: "...Os motivos do indeferimento...".

Na Declaração de Indeferimento de Isenção nº 53, de 21 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 206 de 24 de outubro de 2011, página 15, ONDE SE LÊ: "...361.002225/201, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE SOBRADINHO,TFE - 2010...", LEIA-SE: "...361.002225/2011,IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE SOBRADINHO,TEO - 2010...".

Na Declaração de Deferimento de Revisão nº 57, de 27 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 210 de 31 de outubro de 2011, página 22, ONDE SE LÊ: "...W 3 COMERCIAL LTDA EPP...", LEIA-SE: "...W 2 COMERCIAL LTDA EPP...".

Na Declaração de Indeferimento de Isenção nº 79, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 46, ONDE SE LÊ: "...MARIA RAIMUNDA INTERAMINENSE ALVES,TFE – 2004,2005,2005,2007 e 2008...", LEIA-SE: "...MARIA RAIMUNDA INTERAMINENSE ALVES,TFLIF – 2004,2005,2006,2007 e 2008...".

Na Declaração de Indeferimento de Isenção nº 79, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 46, ONDE SE LÊ: "...EVA COELHO DE SOUSA,2011 e SUBSEQUENTES...", LEIA-SE: "...EVA COELHO DE SOUSA,TFE - 2010...".

Na Declaração de Indeferimento de Isenção nº 77, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 45, ONDE SE LÊ: "...CICERO MESSIAS DO NASCIMENTO,2009...", LEIA-SE: "...CICERO MESSIAS DO NASCIMENTO,2004,2005,2006,2007 e 2008...".

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 78, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 45, ONDE SE LÊ: "...TELMO DANTAS DE CARVALHO,TFE – 2009 e 2010...", LEIA-SE: "...TELMO DANTAS DE CARVALHO,2011 e SUBSEQUENTES...".

Na Declaração de Indeferimento de Isenção nº 79, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 241 de 19 de dezembro de 2011, página 46, ONDE SE LÊ: "...TELMO DANTAS DE CARVALHO,2011 e SUBSEQUENTES...", LEIA-SE: "...TELMO DANTAS DE CARVALHO,TFE – 2009 e 2010...".

Na Declaração de Deferimento de Restituição nº 31, de 14 de julho de 2011, publicada no DODF nº 136 de 15 de julho de 2011, página 83, ONDE SE LÊ: "...R$ 37,69...", LEIA-SE "...R$ 53,80...".

Na Declaração de Deferimento de Restituição nº 31, de 14 de julho de 2011, publicada no DODF nº 136 de 15 de julho de 2011, página 83, ONDE SE LÊ: "...R$39,89...", LEIA-SE: "...R$ 53,57...".

Na Declaração de Indeferimento de Isenção nº 67, de 18 de novembro de 2011, publicada no DODF nº 222 de 21 de novembro de 2011, página 22, ONDE SE LÊ: "...FINESTRI COMERCIO DE PERSIANAS E TOLDOS LTDA ME,2009 e 2010...", LEIA-SE: "...FINESTRI COMERCIO DE PERSIANAS E TOLDOS LTDA ME,TFE – 2009 e 2010...".

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 409, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso III, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, tendo em vista o que se apresenta no Processo 32931/2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 400, de 19 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 243, do dia 21 dos mesmos mês e ano.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4479

Aos 13 dias de dezembro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4478 e Extraordinárias Administrativa nº 729 e Reservada 799, todas de 08.12.2011.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 201100201963-9, impetrado por Alírio de Oliveira Neto; 2011002024165-0,

impetrado por Tassiana Cristina Casagrande, e 2011002020499-5, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Civis do DF - SINPOL/DF.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 43030/2009 - Despacho 994/2011. Licitação: Processo 26530/2008 - Despacho 995/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria de Regularidade: Processo 41429/2009 - Despacho 281/2011. Representação: Processo 37259/2011 - Despacho 279/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 25051/2010 - Despacho 280/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 36708/2011 - Despacho 770/2011. Licitação: Processo 33130/2011 - Despacho 769/2011. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 28212/2010 - Despacho 764/2011. Representação: Processo 37585/2011 - Despacho 771/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 37952/2009 - Despacho 767/2011, Processo 9091/2010 - Despacho 768/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.679/86 (anexo o Processo GDF nº 53.000.652/86) - Reversão da pensão militar instituída por RAYMUNDO NONATO TEIXEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.563/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 292/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 51 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.473/87 (anexo o Processo GDF nº 50.001.988/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANOEL HONORIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.564/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - editar ato de revisão da aposentadoria do servidor para considerá-la com base no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, a contar de 24.08.95, data de expedição do laudo médico, tendo em conta que, inicialmente, o interessado foi aposentado com proventos proporcionais; II - acostar aos autos o abono provisório correspondente à revisão de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 2.818/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.449/92; apenso o Processo GDF nº 61.011.211/95) - Pensão civil instituída por JOSÉ MARTINS FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.565/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1841/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.158/96 (apenso o Processo GDF nº 61.023.974/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CARLOS PINTO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.566/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 295/2011; II - considerar regular, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 634/97 (apenso o Processo TCDF nº 1.229/81; apenso o Processo GDF nº 30.005.424/91) - Pensão civil instituída por ADALBERTO REZENDE-SEF. - DECISÃO Nº 6.567/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3152/2010 (fl. 38); II- considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 327/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.385/98) - Revisão da pensão militar instituída por VALTER COELHO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.568/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item III da Decisão nº 3.582/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 170/171 do Processo PMDF nº 54.001.385/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.169/99 (apenso o Processo GDF nº 61.008.531/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.569/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5129/2008; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação Ordinária nº 1999.01.01.052079-8 - TJDFT; III - considerar regular a concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.138/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.442/02) - Pensão militar instituída por VANDERCI PEREIRA LEITE-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.570/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 5.418/2008; II) determinar o sobrestamento do exame de mérito da concessão; III) autorizar a devolução dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para que a Corporação acompanhe o andamento da Ação de Conhecimento referente ao Processo nº 2010.01.1.053681-3, impetrada pela Sra. FLOZINA PEREIRA DE SOUZA contra do Distrito Federal, até o seu trânsito em julgado, cujo resultado deve ser informado ao Tribunal, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 3.304/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.169/02) - Revisão da reforma de CARLOS ANTUNES ARCANJO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.571/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 100 do Processo PMDF nº 54.001.169/2002, com o objetivo de: a) consignar que a revisão em exame é a contar de 01.10.2002 (data do desligamento do militar do serviço ativo da Corporação); b) complementar a fundamentação legal, da revisão em análise, com a inclusão dos seguintes dispositivos legais: 1) artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; 2) § 1º, inciso I, do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 101 também do Processo PMDF nº 54.001.169/2002, com a finalidade de: a) registrar que a alteração de proventos em apreço é a contar de 01.10.2002; b) incluir a parcela Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991); III) acostar aos autos laudo firmado pela Junta Médica da Corporação, no qual deve constar que o interessado permanece total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, inválido, não podendo prover os meios de subsistência, e ainda satisfaz a uma das condições especificadas nos incisos I e II do artigo 26 da Lei nº 10.486/2002, na redação dada pelo artigo 115 da Lei nº 12.086/2009; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 18.208/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.636/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.248/05) - Pensão militar instituída por JOSÉ ROMILDO FERNANDES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.572/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 304/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 21 do Processo CBMDF nº 53.000.248/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.730/05 (apenso o Processo GDF nº 60.003.129/02) - Aposentadoria de LUCIANA LOUZADA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.573/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - com relação à concessão da aposentadoria, elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 170 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir a classe funcional da servidora para 1ª Classe, conforme consta do ato concessório; II - excluir, do ato que reviu a concessão, o §1º do art. 186 da Lei 8.112/1990 (por tratar-se de moléstia profissional e não de doença especificada em Lei), bem como incluir a expressão "in fine" no inciso I do §1º do artigo 40 da CRFB.

PROCESSO Nº 42.842/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.078/04; apenso o Processo GDF nº 60.005.758/04) - Revisão da pensão civil instituída por ZULMIRA BATISTA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.574/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2677/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão da pensão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em futura auditoria: a) elaborar título de pensão relativo à revisão da pensão, em substituição ao de fl. 165 - apenso pensão, para fazer constar seus efeitos a partir de 11.12.2008; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.730/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.413/02) - Revisão da reforma de OTÁVIO JUVENAL DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.575/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 129 do Processo PMDF nº 54.001.413/2002, com o objetivo de: a) substituir a frase: Rever a Portaria PMDF de 25 de outubro de 2002, por: Rever o item II da Portaria PMDF/DIP nº 204, de 22 de junho de 2005; b) consignar que a revisão é

a contar de 01.11.2002 (data do desligamento do militar do serviço ativo da Corporação); c) complementar a fundamentação legal da revisão em análise, com a inclusão do § 1º, inciso I, do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002; II) elaborar novos abonos provisórios: a) em substituição ao de fl. 56 do Processo PMDF nº 54.001.413/2002, em reiteração ao item III-1-a da Decisão nº 4.941/2009, a fim de: 1) calcular a parcela Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em 15% (quinze por cento); 2) excluir a rubrica VPNI - art. 61, parágrafo único da Lei nº 10.486/202; b) em substituição ao de fl. 130 também do Processo PMDF nº 54.001.413/2002, com a finalidade de registrar que a alteração de proventos é a contar de 1º.11.2002; III) acostar aos autos laudo firmado pela Junta Médica da Corporação, no qual deve constar que o interessado permanece total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, inválido, não podendo prover os meios de subsistência, e ainda satisfaz a uma das condições especificadas nos incisos I e II do artigo 26 da Lei nº 10.486/2002, na redação dada pelo artigo 115 da Lei nº 12.086/2009; IV) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 42.740/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.905/04) - Retificação da aposentadoria de ANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.576/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de retificação de fls. 63 e 64 - apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.062/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.659/05) - Aposentadoria de AUDREY RAMOS QUAST-SE. - DECISÃO Nº 6.577/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 230/2008 - GC/RCC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 33.443/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.308/06) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOB GURGEL - CBMDF. - DECISÃO Nº 6.578/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pelo DESPACHO SINGULAR Nº 714/2009 - GC/RCC; II) tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 37 do Processo CBMDF nº 53.000.308/2006, retificado pelos atos de fls. 38, 60 e 87 do mesmo feito; III) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato de revisão de fl. 87 do Processo CBMDF nº 53.000.308/2006, para alteração da data de início da concessão ao filho maior (inválido) CELSO LUIZ GURGEL, de 01 de dezembro de 2008 para 1º de dezembro de 2007; b) juntar ao feito o processo de reforma do extinto Segundo-Tenente BM JOB GURGEL, Matrícula nº 14.088-0 (Processo TCDF nº 1.784/1984), conforme prescrição do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução nº 101/1998 - TCDF.

PROCESSO Nº 41.799/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.026/80; apenso o Processo GDF nº 30.005.492/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ SÉRGIO GUSMÃO-SEAP. - DECISÃO Nº 6.579/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5174/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 76 - Apenso nº 030.005492/04-GDF, para corrigir a indicação da data do óbito do instituidor e da data de vigência do benefício; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 42.175/07 (apenso o Processo GDF nº 1.002.003/03) - Aposentadoria de NATANAEL RODRIGUES BARBOSA-CLDF. - DECISÃO Nº 6.580/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 43.155/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.230/05) - Aposentadoria de DEISE VIRGÍNIA RIBEIRO INGLÊS-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.581/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6694/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.894/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.320/05; apenso o Processo GDF nº 54.000.656/03) - Pensão militar instituída por EMMANOEL DA SILVA POMPAS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.582/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 7.076/2009; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar novamente o ato de fl. 27 do Processo PMDF n° 54.000.656/2003, para, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010: 1) substituir a frase: na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária: por: a favor de; 2) excluir a expressão: no valor mensal, inicial de R$ 4.249,21 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), per si; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 35/36 do Processo PMDF n° 54.000.656/2003, destinando todo o benefício pensional, a contar de 7.5.2003, à Sra. WILMA FERREIRA POMPAS, viúva do ex-militar; c) alterar, no sistema SIAPE, a participação da viúva, Sra. WILMA FERREIRA POMPAS, de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), cessando, por consequência, o pagamento a ANDRÉA FERREIRA POMPAS, filha maior do extinto militar com a viúva; d) tornar sem efeito o documento substituído; III) alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea "c" do item II da Decisão nº 662/2010, "in verbis", que, se entendeu, para fins de registro, tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.335/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.562/97; apenso o Processo GDF nº 73.001.913/97) - Pensão civil instituída por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.583/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3070/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.056/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.354/05) - Pensão militar instituída por LEVY COSTA PÉRES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.584/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do ato de fl. 85 do Processo PMDF nº 54.001.354/2005, que reincluiu, definitivamente, o Segundo-Sargento PM LEVY COSTA PÉRES, Matrícula nº 5.887-4, nas fileiras da PMDF, a contar de 15.8.2005, em face de decisão judicial proferida no Processo TJDFT nº 2006.00.2.000141-5, transitada em julgado em 12.12.2006; b) do ato de fl. 57 também do Processo PMDF nº 54.001.354/2005, por meio do qual, na essência, foi extinta a pensão militar que havia sido instituída pelo citado Segundo-Sargento PM LEVY COSTA PÉRES, Matrícula nº 5.887-4, em face de sua reinclusão nas fileiras da PMDF; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.194/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.473/00; apenso o Processo GDF nº 54.001.494/03) - Pensão militar, cumulada com revisões do benefício, instituída por WILLIAM VILELA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.585/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 3.881/2010; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 28/29, 59 e 76 do Processo PMDF nº 54.001.494/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.291/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.809/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.090/07) - Pensão militar instituída por NELSON SOARES-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.586/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pelo Despacho Singular nº 45/2010 - MV; II) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) acostar cópia autenticada da certidão do casamento civil do instituidor com a Sra. CARMELITA SOARES, registrado no Livro 9-B, à fl. 214, do 1º Distrito da 2ª Circunscrição, segundo consignação efetuada à fl. 9 do Processo nº 53.000.090/2007; b) retificar o ato concessório de fl. 13 do Processo nº 53.000.090/2007, para incluir, na fundamentação legal da concessão, os artigos 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, além do inciso I do § 3º do artigo 36 desse mesmo diploma legal, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; III) alertar o jurisdicionado acerca das disposições da alínea "c" do item II da Decisão nº 662/2010, "in verbis", que, se entende, tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 24.481/08 (apenso o Processo TCDF nº 7.945/93; apenso o Processo GDF nº 54.001.338/04) - Pensão militar instituída por JOSÉ BARROS DE AGUIAR-PMDF. - DECISÃO Nº 6.587/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 4.298/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 45 do Processo PMDF nº 54.001.338/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 37.770/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2007, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF. - DECISÃO Nº 6.588/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1348/2010 - GAB - SE e anexos (fls. 81/84), encaminhados pela Secretaria de Educação do DF, considerando cumprida a Decisão nº 5756/09, reiterada pelas de nºs 1329/10 e 3685/10; II - considerar legal, para fins de registro, a contratação temporária da professora Lídia Lima Moreira, decorrente do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17/11/06; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.290/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.232/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.509/07) - Pensão militar instituída por ANTONIO DE DEUS GOMES DO NASCIMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.589/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 5.974/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 22 do Processo CBMDF nº 53.000.509/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.527/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.910/85; apenso o Processo GDF nº 54.001.481/03) - Pensão militar instituída por AGUINALDO BALBINO DE SOUSA - PMDF. - DECISÃO Nº 6.590/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pelo DESPACHO SINGULAR Nº 718/2009 - GC/RCC; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique novamente o ato concessório de fl. 26 do Processo PMDF nº 54.001.481/2003, com a finalidade de: a) consoante as disposições da Decisão nº 6.827/2007 (ratificada pela Decisão nº 7.795/2008), complementar a fundamentação legal da concessão em exame, com a inclusão do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; b) consignar como sendo de Terceiro-Sargento PM a graduação do instituidor, posição hierárquica em que, à época de seu falecimento, já havia sido confirmado, consoante a redação original do parágrafo único1 do artigo 63 da Lei nº 10.486/2002, por meio de ato publicado no DODF de 21.3.2003, segundo informação de fls. 24/25 do Processo PMDF nº 54.001.481/2003).

PROCESSO Nº 5.597/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.740/88; apenso o Processo GDF nº 20.000.849/08) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por NERINO DE MELLO E SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 6.591/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão 6050/2009; II - considerar legais, para fim de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.194/09 (apenso o Processo GDF nº 60.009.025/08) - Aposentadoria de ELZA ALVES DE OLIVEIRA - SES. - DECISÃO Nº 6.592/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.429/09 (apenso o Processo GDF nº 54.003.157/93) - Reforma de JOSÉ EUSTÁQUIO ROSA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.593/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 6.211/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 93 do Processo PBMDF nº 54.003.157/1993 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.593/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.238/08) - Reforma, cumulada com retorno à atividade, de DALMAR METZNER-PMDF. - DECISÃO Nº 6.594/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 7.091/09, e parcialmente atendida a Decisão nº 312/11; II. considerar legais para fins de registro: a) o ato de reforma do militar, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; b) o ato de retorno do miliciano ao serviço ativo; III. determinar à PMDF que, oportunamente, acoste ao Processo nº 54.001.238/08 o referido ato de retorno ao serviço ativo, procedimento que poderá ser verificado em futura auditoria; IV. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.285/09 (apenso o Processo GDF nº 360.000.739/08) - Pensão civil instituída por PAULO RESENDE FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 6.595/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem: I - retifique o ato concessório de fl. 24 - Apenso nº 360.000739/08-GDF, para incluir o art. 51, parágrafo único, da LC nº 769/08; II - autentique as cópias da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS (fls. 43/45 - Apenso nº 360.000739/08-GDF).

PROCESSO Nº 18.656/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.963/97) - Reforma de DELSO QUEIROZ FLORINDO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.596/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 5821/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29.267/09 (apenso o Processo GDF nº 60.003.852/09) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS - SES. - DECISÃO Nº 6.597/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o Despacho Singular nº 015/09-DL; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.155/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.580/09) - Pensão militar instituída por NAASSON PEREIRA DE SOUSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.598/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 1.191/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 46 do Processo CBMDF nº 53.001.580/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, ressaltando que, nos termos do inciso II da Decisão TCDF nº 2.132/2007, no presente caso é possível ser computado para fins de fixação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) os períodos de licenças especiais não gozadas pelo instituidor, equivalentes a 605 dias; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.798/09 (apenso o Processo GDF nº 400.000.730/07) - Aposentadoria de VALDECIR SUARES DA SILVA - SEJUS. - DECISÃO Nº 6.599/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.719/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.592/08) - Aposentadoria de FRANCISCO XAVIER FONTES - SES. - DECISÃO Nº 6.600/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.727/09 (apenso o Processo TCDF nº 6.629/93; apenso o Processo GDF nº 80.008.284/08) - Pensão civil instituída por GERALDO CONSTANCIO DAS CHAGAS - SE. - DECISÃO Nº 6.601/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 40.023/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.364/09) - Reforma de LEONARDO DE ASSIS SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.602/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.585/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.615/09) - Pensão civil instituída por MANOEL HONÓRIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.603/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o sobrestamento do processo, até ulterior manifestação plenária quanto ao cumprimento da diligência determinada no Processo nº 2473/87, de aposentadoria do instituidor.

PROCESSO Nº 3.557/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.460/08) - Aposentadoria de LUIZ FERNANDO VIEIRA - SES. - DECISÃO Nº 6.604/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.383/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.721/09) - Aposentadoria de MAURÍCIO ANTÔNIO MARQUES - SES. - DECISÃO Nº 6.605/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.401/10 (apenso o Processo GDF nº 80.019.542/03) - Aposentadoria de ANTONIETA DOS SANTOS BORGES - SE. - DECISÃO Nº 6.606/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.360/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.209/09) - Aposentadoria de SINVAL ANTÔNIO DE MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 6.607/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.394/10 (apenso o Processo GDF nº 40.007.846/08) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA MOREIRA COSTA - SEF. - DECISÃO Nº 6.608/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF manter esta Corte informada a respeito do desfecho do Mandado de Segurança n.º 2009.01.1.062782-6; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.424/10 (apenso o Processo GDF nº 360.000.232/09) - Aposentadoria de NELITA DE SOUSA - SEG. - DECISÃO Nº 6.609/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência à jurisdicionada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar o ato de concessão publicado no DODF de 30 de março de 2009, a fim de incluir em sua fundamentação legal os termos do § 7º do artigo 41 da LODF, dispositivo que assegura aos servidores, com carga horária variável, proventos de acordo com a jornada predominante nos últimos três anos anteriores à aposentadoria. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.769/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.748/04) - Pensão militar instituída por WALTER DE BRITO JÚNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 6.610/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 1.195/2011; II) tomar conhecimento da exclusão, da condição de pensionista militar, da filha LUANNA THÂMARA BRAZ DE BRITO, a contar de 8.10.2009, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, com fulcro nas disposições da Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1.577/2011; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 54 do Processo nº 54.001.748/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que acoste aos autos a declaração escolar firmada pela Universidade Anhanguera Uniderp, noticiada às fls. 66/67 do Processo PMDF nº 54.001.748/2004, documento que deu suporte à permanência de DIEGO ALEXANDER BRAZ DE BRITO, filho do ex-militar, na condição de pensionista militar, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, providência que poderá ser verificada em futura auditoria; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.188/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.723/08) - Aposentadoria de WALTER LEAL FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.611/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.660/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.596/09) - Aposentadoria de BERENICE GUIMARÃES CAMARANO-SES. - DECISÃO Nº 6.612/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.089/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.556/97; apenso o Processo GDF nº 70.000.124/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ MONTEIRO DE PAULA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.613/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.488/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.656/09) - Aposentadoria de CLEONICE MATEUS BERNARDES - SES. - DECISÃO Nº 6.614/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.577/10 (apenso o Processo GDF nº 274.000.267/09) - Aposentadoria de SANDRA DE FÁTIMA FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 6.615/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.050/10 (apenso o Processo GDF nº 60.011.169/09) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS LIMA ROCHA - SES. - DECISÃO Nº 6.616/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.315/10 (apenso o Processo GDF nº 276.001.175/09) - Aposentadoria de EULINA CAETANO MORAIS - SES. - DECISÃO Nº 6.617/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.366/10 (apenso o Processo GDF nº 278.000.667/09) - Aposentadoria de CREUZA ALVERINA ROSÁRIO - SES. - DECISÃO Nº 6.618/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.311/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.108/04; apenso o Processo GDF nº 54.001.051/05) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por MANOEL SALLES FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.619/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I. retificar o ato concessório inicial da pensão, bem como o ato de revisão, para incluir nas respectivas fundamentações legais o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, com alterações da Lei nº 10.556/02; II. em face das providências determinadas no item anterior, ajustar os títulos de pensão concernentes a cada um dos atos, atentando para o correto rateio em cada um deles, uma vez que o deferimento inicial se deu apenas em relação às filhas maiores, ocorrendo a inclusão da companheira somente no segundo momento; III. tornar sem efeito: a) o ato retificatório de fl. 85-apenso-pensão; b) os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 17.105/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.848/03) - Pensão militar instituída por ISLANDIA DOS SANTOS OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.620/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório e os de retificação, com vistas a ajustá-los à legislação que permeia a pensão, especificamente no que se refere à inclusão do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, à luz do princípio "tempus regit actum", uma vez que o óbito da militar, que originou o benefício, se deu sob a égide da citada Norma, a qual resguarda às interessadas o direito à mantença do benefício após a maioridade, na forma da legislação pretérita.

PROCESSO Nº 17.237/10 (apenso o Processo GDF nº 82.007.985/00) - Aposentadoria de AUGUSTA MARIA VILELA-SE. - DECISÃO Nº 6.621/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.420/10 (apenso o Processo GDF nº 80.028.054/08) - Aposentadoria de MARILENE BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 6.622/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame,

ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.497/10 (apenso o Processo GDF nº 275.001.010/09) - Aposentadoria de SIRLEI CORREIA-SES. - DECISÃO Nº 6.623/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.684/10 (apenso o Processo GDF nº 53.001.570/11) - Auditoria levada a efeito no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando à análise do cumprimento de decisões desta Corte, bem como da regularidade de pagamentos efetuados a militares (reformados ou em atividade) e a pensionistas. - DECISÃO Nº 6.557/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 368/390, 395/403 e 405/507, apresentadas, em face do contido no item "IV.a" da Decisão nº 1.403/11, pelos militares Cel. Sérgio Fernando Pedroso Aboud, Cel. Antonio Gilberto Pôrto e Cel. José Anício Barbosa Júnior, respectivamente, considerando-as improcedentes; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando a multa prevista no inciso IV e no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, aos servidores nominados no item precedente, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal; III. levantar a medida cautelar determinada pelo item "VI.a.1" da Decisão nº 1.403/11, que suspendeu os pagamentos de ajuda de custo relacionados à realização de cursos, ou eventos similares, devendo, contudo, serem rigorosamente observadas as orientações deste Tribunal sobre o tema, mormente as contidas nas Decisões nºs 1.321/05, 4.483/08, 4.663/09 e 1.403/11; IV. dar ciência desta decisão aos servidores nominados no item I, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; V. autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para o prosseguimento da análise da documentação encaminhada em cumprimento às demais determinações contidas na citada Decisão 1.403/11.

PROCESSO Nº 21.943/10 (apenso o Processo GDF nº 30.005.674/04) - Aposentadoria de IEDA ALBURQUERQUE-SEDHAB. - DECISÃO Nº 6.624/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, recomendando, ainda, à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.179/10 (apenso o Processo TCDF nº 3.155/82; apenso o Processo GDF nº 52.002.693/09) - Pensão civil instituída por ALEIXO DE SOUZA MELO - PCDF. - DECISÃO Nº 6.625/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.330/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.019/09) - Aposentadoria de MARIA DA SOLEDADE DE AMORIM-SLU. - DECISÃO Nº 6.626/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar aos autos documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade nos anos de 1980 e 1981, e, em relação à ficha financeira de 1989, esclarecer qual a rubrica que identifica o pagamento do referido adicional, considerando que o código 91031 utilizado nas demais fichas (fls. 06/12 do apenso) não aparece no documento de fl. 13 do apenso; II - caso essa comprovação não seja possível, elaborar nova certidão de tempo insalubre e de tempo de serviço para excluir os períodos especificados no item I, observando se o tempo efetivamente comprovado é suficiente para concessão da aposentadoria na modalidade requerida; III - adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que foi decidido na ADI nº 2007.00.2.000237-1 e ao que for deliberado no Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006.

PROCESSO Nº 24.500/10 (apenso o Processo GDF nº 80.025.687/08) - Aposentadoria de LUIZ JOSÉ DOS SANTOS - SE. - DECISÃO Nº 6.627/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.551/10 (apenso o Processo GDF nº 80.025.839/08) - Aposentadoria de ZENAIDA DA PAIXÃO SANTOS - SE. - DECISÃO Nº 6.628/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.578/10 (apenso o Processo GDF nº 80.024.125/05) - Aposentadoria de FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SE. - DECISÃO Nº 6.629/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.569/10 (apenso o Processo GDF nº 80.007.681/07) - Aposentadoria de ROSIANE REUTER RESENDE-SE. - DECISÃO Nº 6.630/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.352/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.707/08) - Aposentadoria de ALTAMIRO JOSÉ GONÇALVES - SE. - DECISÃO Nº 6.631/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.409/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.704/09) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DA COSTA NUNES - SE. - DECISÃO Nº 6.632/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.956/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.193/09) - Aposentadoria de DIVA FERREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.633/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 30.071/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.068/09) - Aposentadoria de DÉA MARIA GUIMARÃES DE FREITAS LIMA-SES. - DECISÃO Nº 6.634/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.144/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.363/09) - Aposentadoria de OSCAR DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.635/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.160/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.130/09) - Aposentadoria de MARIA HELENA MOTA DE ALCÂNTARA-SES. - DECISÃO Nº 6.636/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.705/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.511/09) - Aposentadoria de ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 6.637/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para incluir em sua fundamentação legal o § 7º do artigo 41 da LODF, que trata da opção 40 horas, especificada nos documentos de fls. 23, 36, 41, 44, 47 e 50 do Apenso nº 094000511/09, a exemplo do que foi determinado na Decisão nº 7470/2009; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que foi decidido na ADI nº 2007.002.000.237-1 e ao que for deliberado no Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006.

PROCESSO Nº 31.310/10 (apenso o Processo GDF nº 80.004.494/07) - Aposentadoria de SEBASTIÃO RAMOS RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 6.638/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 32.040/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.506/00; apenso o Processo GDF nº 380.002.531/09) - Pensão civil instituída por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.639/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.054/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.841/08) - Aposentadoria de EDINA MARIA DE BRITO SANTIAGO-SE. - DECISÃO Nº 6.640/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 34.271/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.280/10) - Aposentadoria de HELENA LINO GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 6.641/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.611/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.368/10) - Aposentadoria de LOURDES DO PRADO BARROS-SES. - DECISÃO Nº 6.642/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.363/10 (apenso o Processo GDF nº 80.028.228/08) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6.643/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.149/10 - Aposentadoria de JOAQUIM FERREIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.644/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.289/10 (apenso o Processo GDF nº 80.039.581/08) - Aposentadoria de BERNARDETE PAZ PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.645/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.424/10 - Aposentadoria de MARIA DIVINA DA CUNHA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6.646/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38.650/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.555/10) - Aposentadoria de GERALDO CARLOS VIEIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.647/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.169/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.303/10) - Aposentadoria de ESNAINE MARTINS BELGA-SES. - DECISÃO Nº 6.648/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.177/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.287/10) - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO FRANÇA-SES. - DECISÃO Nº 6.649/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.282/11 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.057/08, 40.001.407/09) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 6.650/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, referente ao exercício de 2008, apresentada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SECT, mediante o processo n.º 040.001.407/09; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. recomendar à SECT que, observando as competências previstas no art. 1º do Decreto nº 24.735, de 07/07/04, estruture o seu orçamento anual com programas de trabalho prioritários para a Unidade e ênfase em projetos finalísticos, evitando-se a manutenção daqueles que há anos constam do orçamento e não são executados; IV. alertar a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal sobre a necessidade de se observar as exigências previstas nas Decisões nºs 12.050/95 e 022/99, quanto à assinatura dos demonstrativos contábeis; V. determinar o sobrestamento do julgamento das contas em exame, até o desfecho do Processo nº 29.332/2010; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1.509/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.528/10) - Aposentadoria de RAIMUNDO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.651/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.568/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.439/10) - Aposentadoria de MARIA IRENE FERREIRA LEMOS-SES. - DECISÃO Nº 6.652/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.762/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.913/07) - Aposentadoria de JOAQUIM BASILIO DAMASCENO-SLU. - DECISÃO Nº 6.653/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório, a fim de fundamentar a aposentadoria na EC nº 41/03 e na Lei nº 10.887/2004, observando os reflexos dessa medida nos proventos atuais, bem como no Abono Provisório da concessão; II - observe o que foi decidido na ADI nº 2007.002.000.237-1 e o deslinde do Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006.

PROCESSO Nº 2.050/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.372/10) - Aposentadoria de NILVIA LUIZ FÓSS-SES. - DECISÃO Nº 6.654/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.130/11 (apenso o Processo GDF nº 380.000.845/09) - Aposentadoria de MARIA CLEOFAS DE ANDRADE PEREIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.655/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.149/11 (apenso o Processo GDF nº 380.000.034/10) - Pensão civil instituída por MARIA CLEOFAS DE ANDRADE PEREIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.656/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - confirmar se a situação da instituidora se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, in fine, do mesmo artigo; II - caso afirmativo, retificar o ato concessório de fls. 20 e 21 - apenso, alterado pelo de fl. 30 - apenso, para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e o art. 51 da LC nº 769/08, bem como incluir o art. 7º da EC nº 41/03, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos no SIGRH.

PROCESSO Nº 2.157/11 (apenso o Processo GDF nº 55.008.488/08) - Aposentadoria de ANTONIO FERNANDES MAIA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.657/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - determinar ao jurisdicionado que acoste aos autos certidão emitida pelo próprio DETRAN-DF, referente aos períodos de 05.05.78 a 22.06.78 (49 dias), 28.06.78 a 24.08.79 (423 dias) e 25.08.79 a 18.05.80 (268 dias), os quais foram averbados para fins de ATS, apesar de terem

sido certificados apenas pelo INSS, providência que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 2.777/11 (apenso o Processo GDF nº 195.000.130/08) - Aposentadoria de RAIMUNDO DINIZ CUTRIM-JBB. - DECISÃO Nº 6.658/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 3.072/11 (apenso o Processo GDF nº 60.011.611/09) - Pensão civil instituída por ALEXANDRE RAMOS DE LIRA - SES. - DECISÃO Nº 6.659/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei 10.887/2004 por tratar do reajuste do benefício de forma diferente do disposto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008.
PROCESSO Nº 3.323/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.119/05) - Aposentadoria de SALVINA MARIA LUSTOSA DE BRITO - SE. - DECISÃO Nº 6.660/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT.
PROCESSO Nº 3.420/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.325/10) - Aposentadoria de MARILENE RIBEIRO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 6.661/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 4.532/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.046/10) - Aposentadoria de WALDELIA MARIA MÉLO MOURA-SES. - DECISÃO Nº 6.662/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que observe, quanto ao cálculo da parcela Vantagem Pessoal TST 241/87, o que for decidido no Processo nº 704/02; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.
PROCESSO Nº 4.796/11 (apenso o Processo TCDF nº 23.531/08; apenso o Processo GDF nº 60.009.933/10) - Pensão civil instituída por VILMA MOURÃO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.663/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem retifique o ato concessório publicado no DODF de 03.08.2010, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.
PROCESSO Nº 4.834/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.266/95; apenso o Processo GDF nº 54.000.026/09) - Pensão militar instituída por JOSÉ MARIA VALENTE-PMDF. - DECISÃO Nº 6.664/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 5.644/11 (apenso o Processo GDF nº 60.002.923/10) - Pensão civil instituída por BENEDITO AFONSO DE ALARCÃO-SES. - DECISÃO Nº 6.665/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde do DF retifique o ato de fl. 18 do Apenso nº 060002923/10, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.
PROCESSO Nº 5.938/11 (apenso o Processo TCDF nº 69/92; apenso o Processo GDF nº 52.001.602/10) - Aposentadoria de MARIA IRENI ALMEIDA DA SILVEIRA NEVES - PCDF. - DECISÃO Nº 6.666/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 6.225/11 (apenso o Processo TCDF nº 27/02; apenso o Processo GDF nº 80.007.484/05) - Pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES CARVALHO SEREJO-SE. - DECISÃO Nº 6.667/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a complementação da pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de complementação de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 6.250/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.692/98; apenso o Processo GDF nº 467.000.211/09) - Pensão civil instituída por MARIA NILZA MARQUES SOARES-SE. - DECISÃO Nº 6.668/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem retifique o ato de fls. 19 e 20 - apenso pensão, para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante.
PROCESSO Nº 6.705/11 (apenso o Processo GDF nº 60.005.642/09) - Aposentadoria de SORAYA RODRIGUES REZENDE-SES. - DECISÃO Nº 6.669/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 7.787/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.534/92; apenso o Processo GDF nº 70.000.765/10) - Pensão civil instituída por ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.670/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem adote as seguintes providências: retificar o ato de fl. 20 - apenso pensão, alterado pelo de fls. 33 e 34 - apenso pensão, para excluir do fundamento legal o inciso 30 do art. 29 da LC nº 769/08 e o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que, respectivamente, inexiste mencionado inciso e o referido artigo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08, bem como para incluir o inciso I do art. 29 e o art. 30 da LC nº 769/08.
PROCESSO Nº 7.817/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.283/89; apenso o Processo GDF nº 80.005.088/08) - Pensão civil instituída por MARIA DO SOCORRO VILAÇA VARGAS DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 6.671/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 8.198/11 (apenso o Processo GDF nº 60.005.174/10) - Aposentadoria de DIVINA MARIA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.672/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 8.210/11 (apenso o Processo GDF nº 53.001.941/07) - Pensão militar instituída por ILVACIR ALVES PAULINO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.673/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 28 do Processo CBMDF nº 53.001.941/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de 15 do Processo CBMDF nº 53.001.941/2007, excluindo, por falta de amparo legal, os períodos de licença especial e de férias não gozados, contados em dobro (365 dias e 60 dias, respectivamente), e o tempo prestado à iniciativa privada (324 dias); cujo tempo de serviço do instituidor passa a ser de 10.712 dias (10.352 dias prestados ao CBMDF; 303 dias ao Ministério do Exército e 57 dias ao serviço público federal), correspondentes a 29 anos, 4 meses e 7 dias; b) tornar sem efeito o documento substituído; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 8.228/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.651/09) - Pensão civil instituída por LUZIA DOS SANTOS LINO - SLU. - DECISÃO Nº 6.674/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar a Instrução de 29/06/2009 (fls. 25/26 do apenso nº 094000651/09), na parte da pensão instituída pela ex-servidora Luzia dos Santos Lino, para incluir o artigo 51, da LC nº 769/08, e excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que foi decidido na ADI nº 2007.002.000.237-1 e ao que for deliberado no Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006.
PROCESSO Nº 8.287/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.265/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.883/04) - Pensão militar instituída por ALBERTO CAETANO DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.675/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 8.651/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.800/05) - Pensão militar instituída por ERALDO INÁCIO FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.676/11.- O Tribunal, por una-

nimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.739/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.142/09) - Tomada de contas anual da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, relativa ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 6.677/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos dirigentes da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, relativa ao exercício financeiro de 2008, e do Processo nº 040.001.142/2009; II - determinar à RA XIX que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe sobre as providências adotadas para regularizar a impropriedade apontada no subitem 4.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 55/2010 - DIRAG/CONT (fls. 320/338 do Processo nº 040.001.142/2009); b) envie à Corte os Processos nºs 147.000.097/2008, 147.000.216/2008 e 147.000.150/2008, para exame; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 9.763/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.425/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea ´a´, da Decisão nº 3186/011, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do 1º SGT BM RRm Erandino de Almeida Silva. - DECISÃO Nº 6.678/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.425/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do 1º SGT BM RRm Erandino de Almeida Silva e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, à época dos fatos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade (no caso do beneficiário) e pela conduta omissiva identificada na concessão indevida do benefício (no caso dos gestores), o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 20 da LC nº 1/94, a responsabilidade solidária de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R$ 127.500,49, apurado em 1º/7/2011, bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão dos indícios de irregularidades cometidas pelos militares Erandino de Almeida Silva, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 10.067/11 (apenso o Processo GDF nº 54.003.230/93) - Reforma de DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.679/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.229/11 (apenso o Processo GDF nº 113.003.313/10) - Aposentadoria de JULIMAR PEREIRA DE BRITO-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.680/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10.369/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.750/04; apenso o Processo GDF nº 54.001.847/04) - Pensão militar instituída por EDSON RIBAS SANGLARD-PMDF. - DECISÃO Nº 6.681/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 36 do Processo PMDF nº 54.001.847/2004, retificado pelo ato de fl. 50 do mesmo feito; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso AMANDA PAIXÃO RIBAS não comprove a sua condição de estudante universitária em 11.12.2004 (data do óbito de seu genitor), a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar novamente o ato concessório de fl. 26 do Processo PMDF nº 54.001.847/2004, para, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010, substituir as seguintes expressões: na proporção de 1/3 (um terço) para cada beneficiário: VERA MARIA DA PAIXÃO RIBAS, Mat. n.º 04557123, viúva, FLÁVIO RIBAS PAIXÃO, Mat. nº 04557140 e AMANDA PAIXÃO RIBAS, Mat. n.º 04557158, filhos maiores, a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R$ 1.018,13 (mil e dezoito reais e treze centavos), per si; por: a favor de VERA MARIA DA PAIXÃO RIBAS, FLÁVIO RIBAS PAIXÃO e AMANDA PAIXÃO RIBAS, respectivamente, viúva e filhos do extinto militar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos seguintes beneficiários: VERA MARIA DA PAIXÃO RIBAS, viúva, e FLÁVIO RIBAS PAIXÃO, filho menor de 21 anos de idade, a contar do óbito; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 51 - apenso-pensão, destinando 50% (cinquenta por cento) para cada um dos seguintes pensionistas: VERA MARIA DA PAIXÃO RIBAS, viúva, e FLÁVIO RIBAS PAIXÃO, filho menor de 21 anos de idade, a contar do óbito; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído; III) alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea "c" do item II da Decisão nº 662/2010, "in verbis", que se entende tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 10.458/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.876/00; apenso o Processo GDF nº 80.013.793/08) - Pensão civil instituída por IVANIR GRECO-SE. - DECISÃO Nº 6.682/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem retifique o ato de fls. 17/19 - apenso pensão para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante.

PROCESSO Nº 10.938/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.752/09) - Aposentadoria de ANTONIO FERREIRA MARTINS-SLU. - DECISÃO Nº 6.683/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADI nº 2007.002.000.237-1 e do Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.020/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.952/05) - Pensão militar instituída por JOÃO FILHO MORAIS DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.684/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.314/11 (apenso o Processo GDF nº 60.007.633/10) - Aposentadoria de ENY NUNES DOS REIS-SES. - DECISÃO Nº 6.685/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.446/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.215/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.339/04) - Pensão militar instituída por RUBENS DE MELO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.686/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) recomendar à PMDF que, dada a descontinuidade no pagamento da pensão, suspenso desde janeiro de 2008, possivelmente em decorrência do falecimento da interessada, providenciar a edição do ato de apostilamento para cancelar o benefício; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.560/11 (apenso o Processo GDF nº 113.006.781/10) - Aposentadoria de IVAN FÉLIX DE SOUSA-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.687/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.624/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.598/10) - Aposentadoria de NELSON EDSON DOS SANTOS ESTRELLADO-SES. - DECISÃO Nº 6.688/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.691/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.370/08) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS CHRISOSTOMO DE BRITO-SE. - DECISÃO Nº 6.689/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório

será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.713/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.703/09) - Aposentadoria de RAIMUNDA GOMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.690/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11.721/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.354/07) - Aposentadoria de JOSÉ ALVARES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6.691/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11.748/11 (apenso o Processo GDF nº 60.010.245/10) - Aposentadoria de MARINALVA CUSTÓDIO NOLETO-SES. - DECISÃO Nº 6.692/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11.756/11 (apenso o Processo GDF nº 80.003.053/07) - Aposentadoria de ANA PAULA FARIA DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 6.693/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11.764/11 (apenso o Processo GDF nº 80.011.439/08) - Aposentadoria de JOANA BATISTA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6.694/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.977/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.402/10) - Aposentadoria de ARSINEIA MARIA NUNES-SES. - DECISÃO Nº 6.695/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 2 - em conformidade com a Decisão nº 1396/06, determinar que a Jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade no período de 07.08.1978 a 31.12.1980, ou retificar a certidão de fls. 26-apenso GDF nº 275.000 402/2010, para excluir esse período; b) se necessário, elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 109-apenso GDF nº 275.000 402/2010, observando o que consta na alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; 3 - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.078/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.413/06) - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea ´a´, da Decisão nº 3186/01 , para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do 1º SGT BM R.Rm Mario Carlos Cabral. - DECISÃO Nº 6.696/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 010.001.413/2006; II - com base no art. 13, II, da L.C. nº 1/94, ordenar a citação do militar Mario Carlos Cabral e dos militares Sebastião Liparizzi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho, Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionista à época dos fatos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade (no caso do beneficiário) e pelos indícios de conduta omissiva e de falta de diligência com a coisa pública (no caso dos gestores), o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, "b" e "d", c/c o art. 20 da L.C. n.º 01/94, a responsabilidade solidária de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R$ 73.717,17 (apurado em 25/10/2011), bem como a aplicação de multa individual prevista no art. 56 da L.C. n.º 1/94 e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da L.C. nº 1/94; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Mario Carlos Cabral, Sebastião Liparizzi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante dos indícios de graves irregularidades constatadas nos autos; c) o retorno do processo à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 12.183/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.361/06) - Aposentadoria de SANDRA MARA FERREIRA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 6.697/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 12.647/11 (apenso o Processo GDF nº 80.024.991/06) - Aposentadoria de RODES DA SILVA ROSA-SE. - DECISÃO Nº 6.698/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.957/11 (apenso o Processo GDF nº 80.027.007/07) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA COSTA GRANGEIRO-SE. - DECISÃO Nº 6.699/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.414/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.441/09) - Pensão civil instituída por EVANDRO ANTONIO DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 6.700/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório visto à fl. 55 e alterado por ato de fl. 79, ambas do Processo de Pensão Nº 276.001.441/2009 - GDF, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008.

PROCESSO Nº 13.791/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.602/06) - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea ´a´, da Decisão nº 3186/011, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do ST BM R.Rm Osvaldo da Silva Moreira. - DECISÃO Nº 6.701/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.602/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do ST BM R.Rm Osvaldo da Silva Moreira e dos militares José Rajão Filho e Sérgio Apolonio da Silva, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, à época dos fatos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade (no caso do beneficiário) e pela conduta omissiva identificada na concessão indevida do benefício (no caso dos gestores), o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 20 da LC nº 1/94, a responsabilidade solidária de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R$129.673,66 (apurado em 12/09/2011), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão dos indícios de irregularidades cometidas pelos militares Osvaldo da Silva Moreira e dos militares José Rajão Filho e Sérgio Apolonio da Silva; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 13.821/11 - Plano de Auditoria a ser realizada no Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, para verificar a sua efetiva implantação, a partir de 2007, avaliando se a aplicação dos seus recursos está de acordo com as normas de regência. - DECISÃO

Nº 6.702/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com fulcro no item 6.2, 5º parágrafo, alínea "b", do Manual de Auditoria, decidiu autorizar a remessa de cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria de folhas 121/130 aos gestores, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pontos identificados: a) respostas às questões de auditoria; b) achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº 14.488/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.371/07) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.703/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.569/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.341/09) - Aposentadoria de CIRLENE LOPES SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.704/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.593/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.807/10) - Aposentadoria de ZÉLIA PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.705/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.763/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.615/09) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 6.706/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.000/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.023/05) - Aposentadoria de TEREZA DA SILVA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 6.707/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 15.140/11 (apenso o Processo GDF nº 80.017.153/02) - Aposentadoria de MÁRCIA MARIA DOS SANTOS CABRAL-SE. - DECISÃO Nº 6.708/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.999/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.488/06) - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea ´a´, da Decisão nº 3186/01 , para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do SBM/1 Geraldo Magela Mendes. - DECISÃO Nº 6.709/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 010.001.488/2006; II - com base no art. 13, II, da L.C. nº 01/94, ordenar a citação do militar Geraldo Magela Mendes e militares Sebastião Liparizzi de Carvalho e Marco Antonio Chagas, Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionista, à época dos fatos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade (no caso do beneficiário) e pela conduta omissiva e pela falta de diligência com a coisa pública (no caso dos gestores que concederam indevidamente o benefício), o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, "b" e "d", c/c o art. 20 da L.C. nº 1/94, a responsabilidade solidária de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R$ 95.158,31 (apurado em 24/10/2011), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da L.C. nº 01/94 e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da L.C. nº 1/94; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Geraldo Magela Mendes, Sebastião Liparizzi de Carvalho e Marco Antonio Chagas; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante das graves irregularidades constatadas; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 16.383/11 (apenso o Processo TCDF nº 145/77; apenso o Processo GDF nº 54.000.390/05) - Pensão militar instituída por JOSÉ CARVALHO ARAUJO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.710/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.391/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.374/96) - Reforma de PEDRO DIAS DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.711/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ratificar o tempo averbado para fins de inatividade, prestado na condição de arrendatário rural, no período de 10.6.1962 a 25.10.1968, equivalentes a 6 anos, 4 meses e 16 dias, consoante a certidão de 10 do Processo PMDF nº 54.000.374/1996, considerando que o interessado contava à época do início do citado arrendamento com apenas 12 (doze) anos de idade, posto que nasceu em 29.5.1950.

PROCESSO Nº 16.413/11 (apenso o Processo GDF nº 54.002.537/09) - Reforma de LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.712/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.246/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.665/08) - Aposentadoria de JOSE GALDINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.713/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.358/11 - Pensão civil instituída por JOSÉ SERAFIM DE FREITAS-SEAPDF. - DECISÃO Nº 6.714/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato que concedeu pensão temporária a Nayara Freitas Nulia, publicado no DODF de 2 de fevereiro de 2009, para excluir o artigo 15 da Lei 10887/04 e incluir o artigo 51 da Lei Complementar 769/2008.

PROCESSO Nº 19.994/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.373/09) - Pensão civil instituída por APARECIDA MARTINS DOS SANTOS GERALDO-SE. - DECISÃO Nº 6.715/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fls. 34 e 35 - apenso, alterado pelo de fls. 51/53 - apenso para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 20.003/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.292/06) - Aposentadoria de SONIA MARIA SAMPAIO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.716/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20.011/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.043/07) - Aposentadoria e reversão à atividade, de GEORGE DOUGLAS MIZUTA-SE. - DECISÃO Nº 6.717/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a reversão à atividade em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21.441/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.137/10) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO XAVIER DA COSTA - SES. - DECISÃO Nº 6.718/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II- determinar que a jurisdicionada adote as seguintes providências, que serão verificadas em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: a) conforme consta das Decisões nºs 1152/2005

e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.573/11 (apenso o Processo GDF nº 274.000.026/11) - Aposentadoria de APARECIDA DE FÁTIMA DE JESUS DA CUNHA - SES. - DECISÃO Nº 6.719/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.065/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.345/05) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por ROBERVAL RIBEIRO CASTRO JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 6.720/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial bem como a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 49/50 do Processo PMDF nº 54.000.345/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.367/11 (apenso o Processo GDF nº 80.003.974/08) - Aposentadoria de DANIEL FLORINDO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6.721/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22.430/11 (apenso o Processo TCDF nº 5.530/96; apenso o Processo GDF nº 80.004.762/09) - Pensão civil instituída por LÚCIA HELENA PAULO DA CUNHA NEVES - SE. - DECISÃO Nº 6.722/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fls. 17/20 - apenso pensão, alterado pelo de fls. 31 e 32 - apenso pensão para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante o art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 22.448/11 (apenso o Processo TCDF nº 7.041/96; apenso o Processo GDF nº 80.005.286/09) - Pensão civil instituída por ISAC GUIMARÃES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 6.723/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fls. 18/20 - apenso pensão para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante.

PROCESSO Nº 22.723/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.089/10) - Reforma de ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.724/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.740/11 (apenso o Processo GDF nº 53.000.259/10) - Reforma de RONALDO DA CONCEIÇÃO NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.725/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.758/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.079/02) - Reforma de ANTONIO LUCIANO FERREIRA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.726/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.774/11 (apenso o Processo GDF nº 53.000.102/00) - Reforma de EVANDRO JOAQUIM DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.727/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 62 do Processo CBMDF nº 53.000.102/2000 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que acoste aos autos cópia autenticada do ato de incorporação (contendo a data de sua publicação no DODF) da parcela Gratificação de Representação, prevista nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991, aos proventos do inativo; providência que poderá ser verificada em futura auditoria; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.762/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.229/97; apenso o Processo GDF nº 380.001.193/10) - Pensão civil instituída por ITACI BOTTINO-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.728/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fl. 14 - apenso pensão, alterado pelos atos de fls. 27/28 e 38/39 - apenso pensão, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, que trata do reajuste de forma conflitante com o previsto no art. 51 da LC nº 769/08, bem como para alterar a data da edição da referida Lei para 18 de junho de 2004.

PROCESSO Nº 24.653/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.197/03; apenso o Processo GDF nº 94.000.669/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ MATOS DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 6.729/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 20/21 do apenso nº 094000669/09, na parte da pensão instituída pelo ex-servidor José Matos da Silva, para incluir os artigos 29, inciso I, e 51, parágrafo único, da LC nº 769/08 e, em decorrência, excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04; II - ajustar a concessão ao que foi decidido na ADI nº 2007.002.000.237-1 e ao que vier a ser deliberado no Processo-TCDF nº 38360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006.

PROCESSO Nº 24.718/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.457/10) - Aposentadoria de LAUDENISIA OLIVEIRA BARROS-SES. - DECISÃO Nº 6.730/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: III.a) conforme consta das Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III.b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.734/11 (anexo o Processo GDF nº 150.000.973/07) - Aposentadoria de MARIA DA SALETE-SC. - DECISÃO Nº 6.731/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.939/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.671/07) - Aposentadoria de ESMERALDA MARIA YAMAGUCHI-SE. - DECISÃO Nº 6.732/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.196/11 (apenso o Processo TCDF nº 974/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.466/05) - Pensão militar instituída por NORIVAL GALDINO DE OLIVEIRA-PMDF - DECISÃO Nº 6.733/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.560/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.813/01) - Reforma de JOSÉ MARIA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.734/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.630/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.161/10) - Aposentadoria de ERISMUNDO ALVES PONTES-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.735/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.903/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.994/10) - Aposentadoria de IRANI PAES TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.736/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de

Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - traga aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação do cargo na SES/DF (Enfermeiro - 40h semanais) com outro na Secretaria Municipal de Goiânia (30h semanais), verificada em consulta à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comprovem a legalidade constitucional do acúmulo, e onde constem os cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pela servidora em cada um dos vínculos ao longo do tempo, até a data da aposentação, bem como se o tempo averbado não foi utilizado em outro vínculo; II - anexe nova Certidão do INSS, em substituição à de fls. 24/26 do Processo nº 276.000.994/2010 - GDF, que encontra-se ilegível.

PROCESSO Nº 27.946/11 (apenso o Processo GDF nº 60.001.383/11) - Aposentadoria de YARA DE NORONHA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 6.737/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.082/11 - Pregão Eletrônico nº 74/2011, cujo objeto é o registro de preços para o eventual fornecimento, com instalação, de condicionadores de ar para o sistema de climatização dos pontos de atendimento do BRB, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos. - DECISÃO Nº 6.558/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2011, conduzido pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, anexado às fls. 04 a 49; b) do Ofício DIRAD/DESEG-2011/, fl. 50, e documentação Anexa de fls. 01 a 120, encaminhados pelo BRB, em resposta à solicitação da Inspetoria; II) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6.518/96 (apenso o Processo GDF nº 82.026.793/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARILU ANTUNES DE PAIVA-SE. - DECISÃO Nº 6.738/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.030/98 - Aposentadoria de TATIANA WHITTICK-TCDF. - DECISÃO Nº 6.739/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - tomar ciência de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.086/00 (apenso o Processo GDF nº 82.005.579/99) - Aposentadoria de CLEIDE MARIA MONTEIRO DUTRA-SE. - DECISÃO Nº 6.740/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1562/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.556/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.925/05) - Aposentadoria de PAULO ROBERTO FERNANDES SOARES-PCDF. - DECISÃO Nº 6.741/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado em 18/07/05, para considerar a inativação fundamentada nos termos do art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, c/c o art. 40, §§ 3º e 4º da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98 e com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003, tendo em conta as orientações traçadas por meio da Decisão TCDF nº 7996/2009; II - esclarecer a correta data de ingresso do servidor nos quadros da PCDF, ante a informação constante do Demonstrativo de Tempo de serviço registrar como data inicial 02/03/83 (fls. 10 e 27/31-apenso) e no Sistema SIGRH (CADHIS88) indicar que teria tomado posse e entrado em exercício em 17/02/83 (fl. 1, dos autos); III - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/31-apenso, observando o reflexo da medida indicada no item anterior, a fim de: a) excluir o acréscimo referente à licença prêmio (120 dias), tanto para fins de aposentadoria, quanto para efeito do tempo estritamente policial; b) computar o tempo prestado pelo servidor na condição de Datiloscopista Policial como tempo averbado; IV - acostar a certidão do tempo de serviço prestado pelo servidor como Datiloscopista Policial; V - elaborar novo levantamento de apuração da licença prêmio, em substituição ao de fl. 27-apenso, incluindo os dias que foram convertidos em pecúnia; VI - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 28.601/07 - Aposentadoria de WANDER MAURICIO COSTA-TCDF. - DECISÃO Nº 6.742/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - tomar ciência de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.297/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.854/07) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.743/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2.727/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Policia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.732/08 (apenso o Processo TCDF nº 23.856/05; apenso o Processo GDF nº 53.000.441/07) - Pensão militar instituída por VALDIR VITOR VIEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.744/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 3.336/11; II - considerar parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 3.336/11; III - tomar conhecimento dos termos da decisão judicial proferida no MS nº 2009.00.2.016710-1, transitada em julgado em 15.06.11, destinando a pensão apenas à Sra. TEREZA MACEDO VIEIRA, viúva do ex-militar; IV - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 dias, envie o ato concessório ajustado aos termos da referida decisão judicial, adotando as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26.624/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal, para atendimento das determinações contidas na Decisão nº. 485/2011. - DECISÃO Nº 6.745/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Polícia Civil do DF prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias, para atendimento das diligências contidas na Decisão nº 5018/2011, dando ciência desta decisão à jurisdicionada. A Senhora Presidente informou ao Plenário que, por motivo superveniente, cessou o seu impedimento de atuar nos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.909/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.878/10) - Aposentadoria de JOÃO EVANGELISTA MADEIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.746/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.376/11 (apenso o Processo TCDF nº 13.972/09; apenso o Processo GDF nº 60.014.016/10) - Pensão civil instituída por PAULO TOKUZIRO TAIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.747/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o ato concessório visto à fl. 39 do Processo de Pensão nº 60.014.016/2010 - GDF, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008; II - verificar o correto posicionamento do ex-servidor no momento da aposentação, uma vez que no ato de aposentadoria, bem como no Abono Provisório, consta a 3ª Classe - Padrão V, porém, no Ato Concessório da Pensão e no Título de Pensão consta Padrão VI, providenciando as correções que se fizerem necessárias para a regularização dos autos.

PROCESSO Nº 19.404/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.708/09) - Aposentadoria de MARIA ABADIA GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 6.748/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos de recebimento do adicional de insalubridade, de 1º.01.1981 a 16.08.1990.

PROCESSO Nº 36.198/11 - Representação apresentada pela empresa NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda., apontando possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 1023/2011 - AFA (Academia da Força Aérea) pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a aquisição de arquivos deslizantes. - DECISÃO Nº 6.749/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela empresa NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda. (fls. 1/91); II - autorizar a oitiva da Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes; III - autorizar, em autos apartados, o exame da legalidade das contratações da empresa TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA., publicadas no DODF por meio dos extratos de contratos nºs 68/2011 e 105/2011; IV - dar ciência desta decisão à representante; V - encaminhar o processo à Unidade Técnica para análise da representação em tela, em conjunto com as contrarrazões que vierem a ser apresentadas, autorizando, desde logo e se for o caso, a realização de inspeção.

PROCESSO Nº 36.597/11 - Edital de Pregão Presencial nº 001/2011, lançado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para produção, organização, montagem e execução do Reveillon/2012, a ser realizado na Esplanada dos Ministérios - Brasília - DF, no dia 31 de dezembro de 2011. - DECISÃO Nº 6.549/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital do Pregão Presencial nº 001/2011 - SEC e seus respectivos anexos; II - determinar à Secretaria de Cultura do DF que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote providências para saneamento das seguintes impropriedades: a) elaboração de orçamento estimativo sem a observância dos preços praticados pela Administração Pública em aquisições similares, malferindo o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, bem como orientações deste Tribunal (v.g. Decisões n.ºs 3804/10 e 5509/10); b) exigência de critério de habilitação não previsto na Lei n.º 8.666/93, consistente na apresentação de certidão negativa dos sócios da licitante atestando que não existem contas julgadas irregulares por esta Corte (alínea "i" do item 7.2.2 do edital); c) a exigência de comprovação de capital social constante do item "7.2.3-b" do edital deve ser proporcional ao montante dos lotes que a licitante pretenda concorrer, conforme precedente desta Corte (Decisão nº 5876/10); d) ausência do valor de cada lote, o que prejudica o julgamento das propostas sob o critério do "Menor Preço Por Lote"; e) demais falhas apontadas pela Procuradoria Geral do DF, quais sejam: e.1) justificativa para a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, conforme preconiza o Decreto n.º 5504/2005, bem como pelas Decisões nºs 5401/11 e 5788/11; e.2) ausência de planilha com a composição dos custos unitários dos serviços, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; e.3) justificativas para diversos gastos, que, em princípio, são estranhos à finalidade pública do evento; e.4) não consta no edital proibição ou limitação de sublocação total ou parcial dos serviços; III - em razão do item anterior, determinar a suspensão do certame até ulterior manifestação do Tribunal; IV - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 22.360/07 - Representação conjunta formulada pelo Ministério Público junto à Corte sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, em relação aos processos de competência deste Tribunal. - DECISÃO Nº 6.559/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - aprovar o Projeto de Decisão Normativa visto às fls. 193/194, conferindo a seguinte redação ao § 1º de seu art. 1º: "§ 1º - O disposto no caput poderá deixar de ser aplicado à apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria, pensão e reforma, e respectiva revisão que altere o fundamento legal, se o ato correspondente, físico ou eletrônico, tenha sido recebido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal há menos de cinco anos da data da constatação da irregularidade, bem como aos casos normatizados por meio de atos específicos."; II - autorizar: a) a Presidência desta Corte de Contas a editar a decorrente Decisão Normativa; b) a remessa dos autos à Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa (DIPLAN) e à Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27.222/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.009.043/06, 40.002.607/07, 40.003.230/07, 80.008.950/10) - Tomada de contas anual dos Administradores, dos Agentes de Material e dos demais responsáveis da Secretaria de Estado de Educação do DF, relativa ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 6.750/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer como Recurso de Reconsideração a peça de fls. 465/470, acompanhado dos documentos de fls. 471/487, interposto pelo Senhor IRÃ OLIVEIRA COUTINHO, conferindo efeito suspensivo aos itens VIII e IX da Decisão nº 3957/2011 e ao Acórdão nº 159/2011, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea "a" do inciso I do art. 188 e o art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - conhecer, também, do requerimento de fl. 464 e conceder à Sra. VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de recurso; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço, bem como a adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 35.866/08 - Representação nº 43/2008-CF, formulada por membro do Ministério Público junto à Corte, questionando a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, que reproduz a Lei Distrital nº 2.413/1999. - DECISÃO Nº 6.751/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 66/2011 (fls. 276/285); b) dos Ofícios originários do MPC/DF, de nº s: 042/2011-CF (fl. 190), 079/2011-CF (fl. 222), 146/2011-CF (fls. 238/240), 149/2011-CF (fl. 249) e 153/2011-CF (fl. 259); c) dos Ofícios da Secretaria de Estado de Saúde do DF, de nºs: 790/2010-GAB/SES (fl. 181) e 1677/2011-GAB/SES (fl. 264); d) do Parecer nº 1689/2011-CF (fl. 287/287-v); e) dos Despachos Singulares nºs 834 e 977/2011-CRR (fls. 286 e 291/294-v); II - considerar: a) solucionadas as questões que redundaram nas deliberações constantes dos itens II e III da Decisão nº 2802/2010; b) cumprido o item IV da Decisão nº 2802/2010 e os Despachos Singulares nºs 536 e 977/2011-CRR; III - alertar o Secretário de Estado de Saúde, como Presidente do Conselho de Saúde do DF - CSDF e do Colegiado de Gestão da SES/DF, para que envide esforços junto a esses órgãos colegiados, para que seja cumprido o art. 16 da Lei nº 4.604/2011, no sentido de que as deliberações do Colegiado de Gestão da SES/DF, que tratem de matérias atinentes ao CSDF, sejam, previamente à execução, submetidas àquele Conselho; IV - autorizar: a) a ciência da Senhora identificada no § 3º da Informação e ao Conselho de Saúde do DF; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15.700/11 - Auditoria de recursos externos, prevista no item IX, alínea "e", do Manual Operativo do Programa de Modernização da Gestão Pública do Distrito Federal - Programa Gestão GDF, documento integrante do Acordo de Empréstimo nº 7675-BR, celebrado entre o Distrito Federal e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, também designado de Banco Mundial. - DECISÃO Nº 6.546/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 111/113; II - autorizar o encaminhamento do Relatório de Auditoria de Recursos Externos do Acordo de Empréstimo BIRD nº 7675-BR, relativo ao exercício de 2010, ao Coordenador-Geral da UCGP/SEPLAN/DF, para fins de cumprimento do compromisso contratual assumido pelo Distrito Federal, conforme previsto no inciso IX, alínea "e", do Manual Operativo do Programa de Modernização da Gestão Pública do DF - Programa Gestão GDF, documento integrante do referido Acordo de Empréstimo; III - autorizar a devolução dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes e elaboração de Instrução quanto à atuação do Tribunal em relação aos fatos levantados na auditoria de que trata o feito.

PROCESSO Nº 27.415/11 - Edital do Pregão Eletrônico nº 0379/2011 - CELIC/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada fixa e portaria, noturna e diurna, a serem executados de forma contínua, para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.555/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1542/2011-GDG/DER-DF e do documento que o acompanha, considerando cumpridas as diligências ordenadas nos termos do item IV das Decisões nºs 4.518/2011 e 5.554/2011 e relevando a intempestividade apontada na instrução; II - autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 0379/2011-CELIC/SEPLAG e o retorno dos autos à 3ª Inspetoria, para fins de arquivamento, disso dando ciência ao órgão jurisdicionado.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 13.200/06 (apenso o Processo GDF nº 10.000.425/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em atendimento ao item IV da Decisão nº 763/06, fl. 02, a fim de apurar possíveis prejuízos ao erário, decorrentes da execução do Contrato de Concessão de Uso nº 01/95, celebrado entre a Secretaria de Estado Esporte e Lazer e a empresa NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., para uso da área e instalações do Autódromo Internacional Nelson Piquet. - DECISÃO Nº 6.752/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fl. 361, deferindo o parcelamento do valor do débito imputado à referida empresa, nos termos da Decisão nº 190/11, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, conforme Lei Complementar nº 435/01 e Emenda Regimental nº 13/03, com fulcro no art. 27 da LC nº 1/94 e do art. 179 do RI/TCDF; II - alertar a empresa NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., de que: a) a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 27, parágrafo único, da LC 1/94 e art. 180 do RI/TCDF; b) os comprovantes de pagamento das parcelas deverão ser enviados ao Tribunal para futura expedição de quitação do débito; c) poderá utilizar o Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, disponível no portal www.tc.df.gov.br, para atualização do saldo devedor; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.871/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.406/04) - Aposentadoria de ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.552/11.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6.270/08 - Justificativas apresentadas por Alberto Jorge Madeiro Leite, em função das conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde). Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. - DECISÃO Nº 6.554/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 9.267/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.713/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social, e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento à Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do Cel. QOBM R.Rm David Lourenço Ferreira. - DECISÃO

Nº 6.753/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o acréscimo ao item III, apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.713/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do Cel. QOBM R.Rm David Lourenço Ferreira, bem como do Comandante-Geral e do Diretor da Diretoria de Inativos da Corporação, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o montante de R$ 28.723,97, apurado em 14/07/2011, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no Processo nº 010.001.713/2006; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9.909/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.640/09) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social, e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento à Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 6.754/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o acréscimo ao item III, apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento da presente tomada de contas especial – TCE, objeto do Processo nº 480.000.640/09; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do responsável nominado no parágrafo 16 da Informação nº 186/11, da Divisão de Contas da 1ª ICE, bem como o espólio ou os sucessores do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas da Corporação, na época da ocorrência dos fatos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nos autos, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o montante apurado em 14.07.11, fl. 08, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme Processo nº 480.000.640/09; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 37.259/11 - Representação formulada pela Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda., em face da restrição à cooperativas imposta pelo Edital da Concorrência nº 002/2011-CPL/SLU, da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana - SLU. A Relatora submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 279/11-GCAM, proferido no dia 12.12.11, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. - DECISÃO Nº 6.560/11.- O Tribunal, por unanimidade, decidiu ratificar o mencionado despacho.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 3.150/93 (apenso o Processo GDF nº 410.002.958/08) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por PAULO ROBERTO SILVA-SSP/DF. - DECISÃO Nº 6.755/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.808/09; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública que corrija no SIGRH o pagamento da pensão, calculando-a com base no cargo de Técnico de Administração Pública, observando os reflexos no respectivo título de pensão, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.972/06 - Pensão civil instituída por JOÃO PINHEIRO DAS DORES-SEF. - DECISÃO Nº 6.756/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) confirmar se a aposentadoria do instituidor de pensão se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; b) em conformidade com as providências mencionadas na alínea precedente, retificar o ato concessório para excluir o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, e o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 7º da EC nº 41/03 e o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que ajuste o título de pensão e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/11.

PROCESSO Nº 5.642/07 (apensos os Processos TCDF nºs 1.190/99, 2.235/03) - Auditoria Operacional realizada no Sistema de Contas do Distrito Federal, em cumprimento à determinação contida no item II da Decisão nº 5.864/05, a fim de identificar os problemas e apontar possíveis soluções. - DECISÃO Nº 6.757/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do resultado da Auditoria Operacional realizada no Sistema de Contas do Distrito Federal, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 09/11 (fls. 174/288), em razão do item II da Decisão nº 5.864/05, versando sobre as deficiências do referido sistema e as possíveis soluções; b) das cotas aditivas dos Inspetores de Controle Externo (fls. 289/290); c) do Parecer nº 1.538/11-DA (fls. 293/302); II. encaminhar cópia do Relatório de Auditoria nº 09/11 (fls. 174/288) às Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento e Orçamento, de Administração Pública e de Transparência e Controle do DF, nos termos do art. 41, § 2°, da Lei Complementar nº 01/94, para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das considerações e sugestões apresentadas no referido relatório; III. autorizar o retorno dos autos à CICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.592/07 - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.758/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 4.859/11 (fl. 154); II. no mérito, negar provimento ao recurso em tela, tendo em conta a ausência de contradição ou de omissão a ser reparada no "decisum" embargado, deixando de conceder o pedido de sustentação oral, por falta de previsão legal; III. autorizar: a) a ciência ao embargante desta decisão; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7.890/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.288/06) - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 02/05, celebrado em 18.02.05, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 6.553/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24.410/07 (apenso o Processo GDF nº 60.011.066/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 6.759/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.359/09 (fl. 18); II - considerar legal, para fins de registro e em caráter excepcional, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.926/07 - Ofício nº 804/07 - PG, de membro do Ministério Público junto à Corte, acerca da redução da jornada de trabalho dos Agentes de Vigilância Ambiental de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais. - DECISÃO Nº 6.760/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Geraldo Maciel (fls. 229/247) e dos documentos que as acompanham (fls. 248/264) para, no mérito, em caráter excepcional, considerá-las procedentes; b) do Ofício nº 2084/2011 - GAB/SES (fl. 265); c) da Informação nº 67/11 - Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE (fls. 266/270); d) do Parecer nº 1.598/11-CF (fls. 272/272-v); II. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10.570/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.384/90; apenso o Processo GDF nº 54.000.777/04) - Pensão militar instituída por ISRAEL MARINHO DE FRANÇA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.761/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reexame interposto por Lidia Fernanda Xavier de França contra o item III da Decisão nº 3.091/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea a, e 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, c/c o art. 1º da Resolução nº 183/07-TCDF; II - dar ciência desta decisão à recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07-TCDF, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - autorizar o retorno dos autos à Quarta Inspetoria de Controle Externo para a análise de mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 11.554/09 - Recurso interposto por VAGNER GONÇALVES BENCK DE JESUS, em face da Decisão nº 4910/10 e do Acordão nº 202/10. - DECISÃO Nº 6.762/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 163/2011 (fls. 174/179); b) do Parecer nº 1.571/2011-DA (fls. 183/187); II. no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vagner Gonçalves Benck de Jesus, mantendo, na íntegra, o inteiro teor da Decisão nº 4.910/10 e do Acórdão nº 202/10; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.247/10 - Inspeção realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - Seapa/DF para verificar possíveis irregularidades nas contratações firmadas entre a Secretaria e a empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., por meio de adesão a Atas de Registro de Preços, gerenciadas por órgãos do município de São Paulo. Houve empate na votação do item IV do voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pela exclusão do referido item, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE

ANDRADE. - DECISÃO Nº 6.556/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 19.477/10 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o Plano Geral de Ação para o exercício de 2010, objetivando verificar a forma de acompanhamento das admissões "sub judice"; os procedimentos quanto à admissão de candidatos aprovados em concurso público, sob o aspecto da acumulação de cargos; a confiabilidade dos controle internos, e a operacionalização do Sistema de Registro de Admissões e Concessões SIRAC (Módulo I - Admissões). - DECISÃO Nº 6.763/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto na Decisão nº 2.890/11, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32.961/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.411/09) - Aposentadoria de IBRAIM ALVES VIEIRA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.551/11.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 37.050/10 - Representação oferecida por membro do Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades ocorridas em promoções nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.550/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (fls. 68/69), para, no mérito, dar-lhes provimento; II - atribuir ao item II da Decisão nº 6.597/10 (fl. 61) a seguinte redação: "II - conceder a medida cautelar "inaudita altera pars", no sentido de determinar ao Distrito Federal e à Corporação que se abstenham de efetivar novas "promoções" de militares, com respaldo no instituto da "agregação", conforme estabelecido no artigo 77, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.289/84, ou em decorrência desta, até a apuração dos fatos e ulterior manifestação do Tribunal" III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins; IV - determinar à 4ª ICE que, no exame do mérito do feito, observe se houve promoções que se amoldem ao objeto da representação tratada no processo em exame; V - dar ciência desta decisão ao recorrente.

PROCESSO Nº 14.704/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.325/10) - Aposentadoria de DOMINGOS SÁVIO DUTRA BARRETO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.764/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que a jurisdicionada adote as providências seguintes: I) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor no cargo/função em comissão de Assistente GAB/SSP, bem como quando esteve lotado na Comissão Permanente, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poderem ser computadas para tal fim; II) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 34/36 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, observando os reflexos das determinações constantes do item anterior; III) acostar aos autos cópia da decisão judicial que motivou progressão funcional do servidor para o cargo de Delegado de Polícia, conforme consta da Portaria publicada no DODF de 15.04.92, bem como da certidão do seu trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 15.212/11 (apenso o Processo TCDF nº 28.411/11) - Edital do Pregão Presencial n° 14/11 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço - por lote, tendo por objeto a execução de calçadas e meios-fios em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificado no edital e seus anexos. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. - DECISÃO Nº 6.562/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2052/2011 - GAB/PRES (fl. 379) e documentos anexos (fls. 380/382); b) da Informação nº 149/2011 (fls. 389/394); c) do Parecer nº 1827/2011-CF (fls. 396/399-v) e documentos anexos (fls. 400/407); d) demais documentos juntados aos autos; II. considerar insatisfatórios os esclarecimentos encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap acerca dos índices de liquidez estabelecidos na Concorrência Pública nº 05/2011 - ASCAL/PRES, em atenção à Decisão nº 5.551/11; III. em razão do item II, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que anule a Concorrência Pública nº 05/2011 - ASCAL/PRES, por afronta ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em conta previsão constante do item "6.1.3.d" do edital de comprovação, para fins de habilitação, pelas licitantes de índices de liquidez iguais ou superiores a 1,5 (um e meio); IV. esclarecer à Novacap que: a) os editais de licitações que contemplem a execução de obras e serviços de engenharia de baixa complexidade técnica, a exemplo da verificada na Concorrência nº 05/11 - ASCAL/PRES, devem, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, prever índices contábeis de liquidez iguais ou superiores a 1,0 (um), a fim de obedecer ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e não restringir o caráter competitivo do certame; b) caso entenda necessário utilizar valores superiores à unidade para índices de liquidez em licitações que contemplem obras e serviços de engenharia de alta complexidade técnica, deverá a Companhia comprovar nos autos do processo administrativo a complexidade do objeto e apresentar estudos econômicos devidamente fundamentados e atualizados que justifiquem a adoção dos índices contábeis em questão; V. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, para ciência; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins, em especial para verificação do cumprimento do item III.

PROCESSO Nº 18.599/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.682/03; apenso o Processo GDF nº 54.001.251/05) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por NAILÔ FERREIRA DOS REIS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.765/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) retificar os seguintes atos: a) de fl. 34 do Processo PMDF nº 54.001.251/05, com a finalidade de: 1) incluir, na fundamentação legal da pensão militar, o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02; 2) excluir a menção aos §§ 7º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, não mais se aplicam ao militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; b) de fl. 50 ainda do Processo PMDF nº 54.001.251/05, com o propósito de: 1) consignar que se trata de Revisão da Portaria DIP nº 209, de 5 de outubro de 2005; 2) registrar que a inclusão da companheira do instituidor é a contar de 6.4.2009 (data do seu requerimento); 3) substituir a referência ao § 1º, pelo § 3º, do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002; 4) incluir o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; II) excluir do sistema de pagamento (SIAPE) as rubricas relativas aos descontos efetuados nos estipêndios das beneficiárias da pensão em comento, a título de pensão alimentícia a favor das Sras. Maria de Lourdes de Morais Reis e Luzia Pereira dos Reis, cujos valores, por consequência, reverter-se-ão a favor das pensionistas anteriormente habilitadas; III) envidar esforços no sentido de contatar as Sras. Maria de Lourdes de Morais Reis, ex-esposa pensionada, e Luzia Pereira dos Reis, genitora do ex-militar, para que apresentem os documentos necessários à formalização de suas respectivas concessões, providenciando, se for o caso: a) a edição de ato de revisão, com vistas às respectivas inclusões, como beneficiárias da pensão militar em exame, com fulcro no artigo 39, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, das Sras. Maria de Lourdes de Morais Reis, ex-esposa pensionada, e Luzia Pereira dos Reis, genitora do ex-militar, a contar da data de protocolo de seus respectivos requerimentos (habilitações tardias), no mesmo percentual/valor determinado pelo poder judiciário; destinando a diferença, em partes iguais, às beneficiárias anteriormente habilitadas; b) a elaboração de novo título de pensão, contemplando a nova distribuição do benefício pensional; c) a implantação, no SIAPE, dos correspondentes pagamentos às Sras. Maria de Lourdes de Morais Reis e Luzia Pereira dos Reis, em demonstrativos próprios.

PROCESSO Nº 19.951/11 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao exercício financeiro de 2011, publicado em obediência às disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 6.766/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, alusivo ao segundo quadrimestre de 2011, publicado no DODF de 30.09.11 (fls. 58/62); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo, relativo ao primeiro quadrimestre de 2011 (fls. 69/76); c) da Informação nº 27/11 - Segef/5ª ICE (fls. 77/87); d) do Parecer n° 1.825/11-CF (fls. 89/95); II. considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2011, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 e cumpridos os limites de gastos com pessoal e de endividamento, durante o período analisado; III. em cumprimento ao disposto no art. 59, inciso II, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertar o Senhor Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal quanto à extrapolação de 90% do limite de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, ocorrida no 2º quadrimestre de 2011; IV. considerar: a) atendidas as diligências determinadas no item V da Decisão n° 3.499/11 e no item IV da Decisão n° 4.131/11; b) não atendida a diligência determinada no item III da Decisão n° 135/11 e reiterada pelo item IV da Decisão n° 3.499/11; V. em consequência do item IV.b retro, determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao deliberado no item III da Decisão nº 135/11 e reiterada pelo item IV da Decisão n° 3.499/11; b) ao titular da Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 135/11, item III, reiterada pela Decisão nº 3.499/11, item VI, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VII, do RI/TCDF; VI. autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22.111/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.126/10) - Aposentadoria de ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.767/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que a jurisdicionada adote as providências seguintes: I) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando esteve lotado

no Serviço de Planej. E, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poderem ser computadas para tal fim; II) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 29/31 apenso, observando os reflexos das determinações constantes do item anterior; III) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 24.408/11 (apenso o Processo GDF nº 410.000.165/09) - Aposentadoria de MARIA STELA DE ARAÚJO-SEAP. - DECISÃO Nº 6.768/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.200/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.994/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.403/09) - Pensão militar instituída por DURVAL SILVA CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.769/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 26 do Processo PMDF nº 54.001.403/2009, para: I) substituir a referência ao § 1º, pelo § 3º, do artigo 36 da Lei nº 10.486/02. II) excluir de sua fundamentação legal o inciso I do artigo 37 da Lei nº 10.486/02, que não diz respeito a filhas maiores beneficiárias de pensão militar, mantendo, contudo, o "caput" do referido artigo.

PROCESSO Nº 27.873/11 (apenso o Processo GDF nº 285.000.033/10) - Aposentadoria de RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 6.770/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.540/11 - Edital da Concorrência nº 11/2011, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, tendo por objeto serviços de mobilização comunitária e apoio técnico à implantação de sistemas condominiais de esgotos e de abastecimento de água. - DECISÃO Nº 6.547/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 11/2011 e respectivos anexos, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb; b) da lista de verificação (check list) e da Informação nº 161/11 (fls. 10/12 e 34/37, respectivamente); c) do Parecer nº 1841/11 - MF (fls. 40/41); II. com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que adote as seguintes medidas em relação à Concorrência nº 11/11: a) exclua do edital a exigência contida no item 6.1.4, alíneas "a" e "b", relativa à comprovação de quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea e ao Conselho Regional de Administração - CRA, por não constar do rol de hipóteses do art. 30 da Lei nº 8.666/93; b) adote as medidas previstas no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações; c) encaminhe ao Tribunal cópia do novo edital, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF do aviso de republicação do edital e remarcação de data para abertura do certame; III. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Caesb, para auxílio no cumprimento das diligências em tela; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes, em especial para verificação do cumprimento do item II.

PROCESSO Nº 32.940/11 - Denúncia formulada pela empresa Disbrave Locadora de Veículos Ltda., por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, acerca da ocorrência de irregularidades na edição da Portaria n° 141 - Seplan/DF, publicada no DODF de 17.10.11, contemplando a requisição administrativa dos veículos de propriedade da denunciante disponibilizados ao Distrito Federal, em decorrência do objeto do Contrato n° 26/2007-Seplag (fls. 01/22 e anexos de fls. 23/94). - DECISÃO Nº 6.771/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF às fls. 102/122, considerando-as satisfatórias; b) da Informação nº 228/11 da Divisão de Contas - 2ª ICE (fls. 131/132-v); c) do Parecer Ministerial nº 1.835/11-CF (fls. 134/135); II. considerar improcedente a representação de fls. 01/22; III. dar ciência à Pasta e à signatária da representação de fls. 01/22 do teor desta decisão; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.139/11 - Pregão Presencial de Materiais n° 56/2011 - CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a aquisição de poste de concreto armado, premoldado de concreto e lajota de concreto armado, conforme especificações e quantidades indicadas no instrumento editalício . - DECISÃO Nº 6.548/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial n° 56/2011 - CEB Distribuição e seus anexos (fls. 75 a 131 do anexo I) e dos demais documentos acostados ao Processo Administrativo 310.005.044/2011 (fls. 01/74 e 132/135 do anexo I); b) da Informação n° 125/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 27/30) e da lista de verificação de fls. 25/26; II. determinar à CEB Distribuição S.A. que: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2°, da Lei n° 8.666/93, suspenda o certame licitatório alusivo ao Pregão Presencial n° 56/2011, ante a necessidade de supressão no edital e na minuta de contrato da exigência descrita no objeto do certame em relação aos itens 1, 2, 3, 7 e 8 da necessidade para participação na licitação que os licitantes tenham protótipo aprovado e homologado pela jurisdicionada, por afigurar potencial restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, bem como às Decisões nºs 2.943/10, 3.805/10 e 4.062/10; b) após adotada a providência constante no item II "a", promova a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93; c) a estrita observância aos ditames do item III da Decisão n° 3.805/10 nos procedimentos licitatórios deflagrados na modalidade pregão que demande a verificação da compatibilidade das propostas de licitante com o material licitado, mediante apresentação de protótipos ou amostras; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Às 15h34, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa, reabrindo-os às 15h51.

Após o relato dos processos do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA solicitou o registro em ata, no que teve a concordância dos demais membros do Plenário, do lançamento do livro intitulado Juscelino Kubitschek - uma coedição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de autoria do ilustre Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, a realizar-se, nesta data, às 19 horas, no Salão Negro do Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 225 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO -INÁCIO MAGALHÃES FILHO E DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 249/2011

Ementa: Descumprimento de decisões do Tribunal. Audiência. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 21.684/2010

Nome/Função: Coronéis Sérgio Fernando Pedroso Aboud, Antonio Gilberto Pôrto e José Anício Barbosa Júnior, ex-comandantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 4ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades: descumprimento injustificado de decisões do Tribunal.

Valores das multas aplicadas aos responsáveis: Coronéis Sérgio Fernando Pedroso Aboud e Antonio Gilberto Pôrto: R$ 7.018,00 (sete mil e dezoito reais) e Coronel José Anício Barbosa Júnior: R$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no inciso IV e no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, em aplicar aos responsáveis as multas individuais acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da referida Lei Complementar.

Ata da Sessão Ordinária nº 4479, de 13 de dezembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI
Presidente
RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF